

**Mala Direta
Postal**

360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial

///CORREIOS ///



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 185

Curitiba, Sexta-feira, 6 de Fevereiro de 2009

Ano V 92 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	72
PAUTAS	03	Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	74
ATAS	04	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	79
ACÓRDÃOS	05	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	85
PRIMEIRA CÂMARA	21	Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	87
PAUTAS	21	SECRETARIA DA AUDITORIA	89
ATAS	23	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
ACÓRDÃOS	23	EDITAIS	92
SEGUNDA CÂMARA	42	DESPACHOS	92
PAUTAS	42	ATOS DE ALERTA	
ATAS	43	INSTRUÇÕES TÉCNICAS	
ACÓRDÃOS	43	ATOS NORMATIVOS	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	57	ATOS DE FISCALIZAÇÃO	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	59	LEGISLAÇÃO PRÓPRIA	
CORREGEDORIA GERAL	60	JURISPRUDÊNCIA	
ATOS DE GABINETES	63	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	92
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	63	COMUNICADOS	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Hermas Eurides Brandão
Presidente
Fernando Augusto Mello Guimarães
Vice Presidente
Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Nestor Baptista
Conselheiro
Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro

Auditores

Roberto Macedo Guimarães
Auditor

Eduardo de Sousa Lemos
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente
Artagão de Mattos Leão
Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro
Samara Xavier de Alencar
Secretária

AUDITORES
Claudio Augusto Canha
Auditor
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor
Eduardo de Souza Lemos
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Nestor Baptista
Presidente
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro
Carlos Eduardo de Moura
Secretário

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Gabriel Guy Léger
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Diretora Geral

Simone de Souza Pinto Manassés
Coordenadora Geral

Gastão Gomes Santos
Diretor de Gabinete da Presidência

Fabíola Ferreira Delazari
Diretora de Recursos Humanos

Gracia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Adriane Curi
Diretora Jurídica

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Planejamento

Alcides Jung Arco-Verde
Coordenador de Auditorias

Adhemar Zaparolli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Antonio Senival da Silva
Coordenador de Comunicação Social

Cezar Santucci
Coordenador de Apoio Administrativo

Vicente Higino Neto
Comissão Permanente de Licitação

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspeoria de Controle Externo

Ângelo José Bizineli
2ª Inspeoria de Controle Externo

Desiree do Rocio Vidal
3ª Inspeoria de Controle Externo

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
4ª Inspeoria de Controle Externo

Tatianna Cruz Bove
5ª Inspeoria de Controle Externo

6ª Inspeoria de Controle Externo

Jussara Borba Gusso
7ª Inspeoria de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador

Osmar José Correia Júnior
Supervisor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS



Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathiuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Sessão Ordinária número 5 em 12 de Fevereiro de 2009
<u>CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA</u>
RECURSO DE REVISTA
Processo: 258999/07 Sobrestado desde 07/02/2008 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NEUSA GOUVEA NUNES
Processo: 36110/08 Sobrestado desde 03/04/2008 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ Interessado: DECIO SPERANDIO
<u>CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO</u>
RECURSO DE REVISTA
Processo: 78579/07 Adiado desde 22/01/2009 Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ Interessado: TACO ROORDA (Procurador(es): RODRIGO AGUSTINI)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Processo: 189583/08 Adiado desde 11/12/2008 Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS Interessado: ROBERTO ADAMOSKI (Procurador(es): OTÉLIO RENATO BARONI)
PEDIDO DE RESCISÃO
Processo: 96300/06 Adiado desde 22/01/2009 Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA Interessado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
<u>CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG</u>
PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
Processo: 194741/06 Vistas desde 29/01/2009 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ Interessado: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
PEDIDO DE RESCISÃO
Processo: 318561/08 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI Interessado: ROMUALDO PEREIRA VELASCO
Processo: 384971/08 Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA Interessado: JOSÉ OTACILIO DOS SANTOS
Processo: 385765/08 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA Interessado: ERIKSON FERNANDO VALÉRIO PAVLAK
CONSULTA
Processo: 595707/07 Adiado desde 11/12/2008 Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE Interessado: EDSOM LUIZ BAGETTI
PROJETO DE RESOLUÇÃO
Processo: 627041/08 Adiado desde 18/12/2008 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
<u>CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES</u>
RECURSO DE REVISTA
Processo: 345640/08 Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ (Procurador(es): MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA) Interessado: TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA
Processo: 360800/08 Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NEUSA DOS SANTOS DE CARVALHO

Processo: 399855/08 Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND Interessado: DALILA JOSÉ DE MELLO
Processo: 157434/02 Adiado desde 29/01/2009 Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ Interessado: YOSHINORI FUKUDA
Processo: 52884/08 Adiado desde 22/01/2009 Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA Interessado: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO
Processo: 135823/08 Adiado desde 29/01/2009 Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA Interessado: JORGE TAKASUMI
Processo: 307691/08 Adiado desde 29/01/2009 Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO Interessado: JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA
Processo: 449275/08 Adiado desde 29/01/2009 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA Interessado: HEITOR GUARESCHI
Processo: 455445/08 Adiado desde 29/01/2009 Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA Interessado: VALDENIR ANTONIO PALMIERI
Processo: 510187/08 Adiado desde 29/01/2009 Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE Interessado: JOÃO ADOLFO SCHREINER
RECURSO DE REVISÃO
Processo: 629890/07 Adiado desde 29/01/2009 Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NILSON PADILHA
Processo: 338384/08 Adiado desde 29/01/2009 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: JOSE ROBERTO JORDAO (Procurador(es): ARTUR HERACLIO GOMES NETO)
Processo: 563582/08 Adiado desde 29/01/2009 Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ ROBSON MOTA) Interessado: CLAUDIO SOCCOLOSKI, PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNIC (Procurador(es): LUIZ ROBSON MOTA), SUELI BERLEZE
Processo: 638949/08 Adiado desde 29/01/2009 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL
PEDIDO DE RESCISÃO
Processo: 508980/05 Adiado desde 04/12/2008 Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA Interessado: ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA
Processo: 623816/07 Adiado desde 29/01/2009 Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, SANDRA SUELY SOARES BERGONSI
Processo: 346824/08 Adiado desde 29/01/2009 Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ Interessado: ALVINO PINHEIRO
<u>CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES</u>
DENÚNCIA
Processo: 161624/01 Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA Interessado: MUNICÍPIO DE KALORÉ
Processo: 452735/04 Entidade: EDISON ABUGATTAS Interessado: MUNICÍPIO DE LOBATO
Processo: 397665/05 Entidade: SEBASTIAO VASCO DE JESUS Interessado: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
Processo: 44372/07 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI Interessado: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
Processo: 134493/02 Adiado desde 29/01/2009 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 327879/02 Adiado desde 29/01/2009 Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA Interessado: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO
Processo: 190580/05 Adiado desde 29/01/2009 Entidade: ALIANE APARECIDA GERMANO Interessado: MUNICÍPIO DE JAPIRA
Processo: 225520/05 Adiado desde 29/01/2009 Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX Interessado: EURÍPEDES MOLINA TASCA
REPRESENTAÇÃO
Processo: 508006/07 Entidade: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, MUNICÍPIO DE TOLEDO
Processo: 36987/06 Vistas desde 29/01/2009 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, REINALDO AFONSO PEREIRA
PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
Processo: 32730/09 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
Processo: 227205/08 Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO
RECURSO DE REVISTA
Processo: 360513/07 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁI Interessado: JOÃO JOSÉ BAPTISTA
Processo: 232489/08 Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA Interessado: OSMAR TRENTINI
Processo: 290004/08 Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO (Procurador(es): PAULA LETICIA NEVES TORRE) Interessado: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO
Processo: 430639/08 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ (Procurador(es): MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA) Interessado: JOÃO CARLOS MATIAS (Procurador(es): MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA)
Processo: 434707/08 Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES Interessado: CLAUDIOMIRO QUADRI
Processo: 538308/08 Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO Interessado: GILBERTO BARDINI ARISTIDES, JOSÉ DALPONT
Processo: 631197/08 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO Interessado: GENTIL PEREIRA DA SILVA
Processo: 114776/07 Adiado desde 18/12/2008 Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL Interessado: CLAUDIR JUSTI
Processo: 640958/07 Adiado desde 29/01/2009 Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ Interessado: IRTON OLIVEIRA MUZEL
Processo: 232292/08 Vistas desde 29/01/2009 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA Interessado: MARISTELA DE AZEVEDO RIBEIRO, MARY CÉLIA GUIRADO
Processo: 350740/08 Adiado desde 22/01/2009 Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ Interessado: CAROLINA BATISTAO DE SOUZA (Procurador(es): LETICIA ALVES), CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR
Processo: 581475/08 Nova Audiência desde 22/01/2009 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: MARIO VANDERLEI DE MORAES CHAGAS (Procurador(es): JOSÉ ROBERTO MARTINS)

PEDIDO DE RESCISÃO Processo: 365527/08 Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A Interessado: LUCIMARA DA SILVA	RECURSO DE REVISÃO Processo: 63584/08 Vistas desde 11/12/2008 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE Interessado: ANTONIO PINESSO
PEDIDO DE RESCISÃO Processo: 314043/08 Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA Interessado: CLAUDIO NAZARIO DA SILVA (Procurador(es): FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO)	PEDIDO DE RESCISÃO Processo: 314043/08 Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA Interessado: CLAUDIO NAZARIO DA SILVA (Procurador(es): FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO)
CONSULTA Processo: 357938/07 Vistas desde 04/12/2008 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE Interessado: FAUSTINO RODRIGUES DE MAGALHAES	CONSULTA Processo: 603831/07 Vistas desde 11/12/2008 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: NELSON CORDEIRO JUSTUS
<u>CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA</u> RECURSO DE REVISTA Processo: 539889/06 Vistas desde 11/12/2008 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA Interessado: CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS (Procurador(es): CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA), FREDERICO MATSUURA (Procurador(es): ALECIO PEDRO BERNARDI)	<u>AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES</u> RECURSO DE REVISTA Processo: 80957/05 Entidade: VICENTE SOLDADA Interessado: VICENTE SOLDADA
CONSULTA Processo: 508875/08 Vistas desde 11/12/2008 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA Interessado: CLAITON CLEBER MENDES	CONSULTA Processo: 590237/08 Entidade: MUNICIPIO DE PALMITAL Interessado: DARCI JOSE ZOLANDEK
<u>AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI</u> RECURSO DE REVISTA Processo: 103947/05 Entidade: ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA Interessado: ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA	<u>AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA</u> RECURSO DE REVISTA Processo: 518892/04 Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO Interessado: IZABETE CRISTINA PAVIN
<u>AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS</u> PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL Processo: 124689/06 Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA Interessado: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON	<u>AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA</u> RECURSO DE REVISTA Processo: 196551/07 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK) Interessado: JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS
RECURSO DE REVISTA Processo: 107686/03 Vistas desde 22/01/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS Interessado: FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS	PEDIDO DE RESCISÃO Processo: 516386/07 Vistas desde 29/01/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA Interessado: LUIZ CARLOS BLUM
<u>AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA</u> RECURSO DE REVISTA Processo: 266691/02 Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ Interessado: ARILO BRITO SIMÕES	<u>AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA</u> RECURSO DE REVISTA Processo: 415644/07 Vistas desde 18/12/2008 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ Interessado: REINALDO GOMES RIBEIRETE (Procurador(es): BRUNO MONTENEGRO SACANI)
CONSULTA Processo: 574266/08 Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ Interessado: ADNAN LUIZ CANELO	CONSULTA Processo: 415644/07 Vistas desde 18/12/2008 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ Interessado: CELSO ANTUNES RIBEIRO

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 02, em 22 de janeiro de 2009

Aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e nove (22/01/2009), com início às quatorze horas (14:00), realizou-se a Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, com a presença dos Conselheiros Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães, Caio Marcio Nogueira Soares e Maurício Requião de Mello e Silva, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Eduardo de Sousa Lemos, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador-Geral Elizeu de Moraes Correa. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Diretora Geral, Solange Isfer. Ausente o Conselheiro Nestor Baptista, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor Jaime Tadeu Lechinski para compor o *quorum* da Sessão. Ausente o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor Ivens Zschoerper Linhares para compor o *quorum* da Sessão. Ausentes os Auditores Roberto Macedo Guimarães e Thiago Barbosa Cordeiro, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, submeteu à homologação do Plenário as Atas da Sessões Ordinárias nº 46/2008 e 01/2009, dos dias 18 de dezembro de 2008 e 15 de janeiro de 2009, respectivamente, as quais foram homologadas. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos que trata § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 10248/09, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 554427/08, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 654812/08, 655037/08 e 663382/08, na pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Foi devolvido o processo nº 96300/06, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Elizeu de Moraes Correa. O Senhor PRESIDENTE, nos termos do art. 338, parágrafo único, do Regimento Interno, determinou a retirada de pauta do processo nº 184212/08. O Senhor PRESIDENTE, nos termos do art. 5º, inciso XXVIII, do Regimento Interno, submeteu à deliberação do Plenário o Conflito de Competência, suscitado na Primeira Câmara do Tribunal de Contas, comunicado à Presidência da Casa pelo Presidente daquele Órgão Colegiado, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por meio do Ofício nº 03/09, nos seguintes termos: “*Senhor Presidente, Informo a Vossa Excelência que na 1ª Sessão Ordinária desta Câmara, realizada em 20 de janeiro do corrente ano, no momento da comunicação de retirada de pauta dos processos 224770/08 e 227205/08, ambos da pauta de julgamento do CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, os membros deste Colegiado discutiram acerca do conflito de competência entre o Tribunal Pleno e as Câmaras para apreciação de processos em que figuram como Interessados atuais Secretários de Estado que não detinham tal qualidade quando da realização dos atos e do encaminhamento da documentação para apreciação desta Casa de Contas. Destaque-se que o CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, a pedido da Diretoria Geral desta Casa, pediu a retirada de pauta dos processos 224770/08 e 227205/08, por entender que o art. 5º, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, impede que Secretários de Estado tenham suas contas julgadas nas Câmaras deste Tribunal. Entendem que tal qualidade deslocaria a competência do julgamento de suas contas para o Tribunal Pleno. Todavia, o Presidente da Sessão da Câmara, CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES, manifestaram-se no sentido de que quando foram realizados os atos de gestão e encaminhadas as contas para apreciação deste Tribunal os Interessados não detinham a qualidade de Secretários de Estado, portanto, não haveria que se deslocar a competência para apreciação e julgamento das contas. Assim sendo, considerando a dissensão de entendimentos a respeito da aplicação do inciso III, do art. 5º do Regimento Interno desta Casa, encaminho o presente a Vossa Excelência, solicitando que tal questão seja suscitada para apreciação do Tribunal Pleno. Atenciosamente, Fernando Augusto Mello Guimarães - Presidente da 1ª Câmara.*” Submetida a matéria à deliberação do Plenário, foi aprovada, por unanimidade, a proposta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, no sentido de que será sempre competência do Tribunal Pleno: a) o julgamento das contas das Secretarias de Estado, não se considerando se o gestor das contas detém ou não a condição de Secretário de Estado quando do julgamento das respectivas contas; b) o julgamento das contas de órgãos vinculados à respectiva Secretaria de Estado, como no caso dos Fundos, quando o gestor das contas do órgão detinha também a qualidade de Secretário de Estado à época do exercício

ACÓRDÃO nº 6/09 – Pleno
PROCESSO N.º: 1578-0/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO: ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – IRREGULARIDADES FORMAIS SANADAS – INCONSISTÊNCIAS/DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS JUSTIFICADAS – COMPROVADO O DEVIDO REPASSES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO INSS – NÃO ESCLARECIDA A FALTA DE REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL S:– PROVIMENTO PARCIAL, PORÉM, MANTENDO A RECOMENDAÇÃO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO
No Processo 12788-9/05, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 3.222/2.007-1CAM (folhas 128/130), recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Irati referentes ao exercício financeiro de 2.004, de responsabilidade do Sr. Antonio Toti Colaço Vaz. Os motivos de tal julgamento foram:

- I. Ausência de documentos;
- II. Inconsistências injustificadas entre os saldos bancários informados no sistema SIM-PCA com os extratos bancários;
- III. Divergência entre os ajustes nos movimentos bancários informados no sistema SIM-PCA com o registrado nos extratos bancários das contas mantidas pela Tesouraria Municipal;
- IV. Falta de repasse das contribuições dos servidores e patronal ao INSS;
- V. Falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social.

Também foram apontadas ressalvas relativas “ao não exercício da plena capacidade tributária e à remuneração dos agentes políticos”.
Contra referido decisum foi interposto o recurso ora em análise, alegando-se, em síntese, que:

- I. Ausência de documentos – Apresentadas as peças faltantes;
 - II. Inconsistências injustificadas entre os saldos bancários informados no sistema SIM-PCA com os extratos bancários – Apresentada informação da Prefeitura de Irati com esclarecimentos prestados por técnico de controle contábil, havendo sido apresentadas detalhadas justificativas para as impropriedades contábeis verificadas nas Contas 116462 do Banco Itaú e 2052024 do banco do Brasil a folhas 133/134;
 - III. Divergência entre os ajustes nos movimentos bancários informados no sistema SIM-PCA com o registrado nos extratos bancários das contas mantidas pela Tesouraria Municipal – (...) o funcionário ao lançar a Ordem de Pagamento n.º 20454, no valor de R\$ 100,00 (...), que seria vinculada ao cheque n.º 306053, do mesmo valor de R\$ 100,00 (...) e também a OP 20528, cujo valor era de R\$ 31,93 (...), vinculado ao cheque n.º 306035, no mesmo valor, em ambos os casos em decorrência da inversão do numero do cheque 306053, o sistema contábil totalizou o valor de R\$ 131,93 (...).Apresentadas detalhadas justificativas para as impropriedades contábeis verificadas em quatro cheques a folhas 135/136;
 - IV. Falta de repasse das contribuições dos servidores e patronal ao INSS – (...) os valores referentes a dezembro de 2004 foram quitados em janeiro de 2005, conforme cópia do contrato de parcelamento firmado e declaração da Receita Federal;
- Razões apresentadas posteriormente à apresentação do recurso (folhas 1.213 e seguintes) – (...) foi efetuada revisão dos valores informados no PCA-2004 como contribuição patronal devida, relativa ao exercício de 2004 e foi constatado um lapso na inclusão dos valores relativos à amortizações de parcelamentos de dívidas e empenhos estornados. Ainda, foi verificada a omissão de informação do pagamento da contribuição efetuada em 20/12/ 2004;
- V. Falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social – (...) durante o exercício de 2004 o Município efetuou o pagamento de precatória no valor de 681.015,62 (...), frise-se, originário de gestões anteriores (...). O valor a ser repassado ao RPPS era de R\$ 285.743,13 (...). A falta de repasse ocorreu em razão do pagamento não previsto e “obrigatório”, por força de ordem judicial (...);
- Razões apresentadas posteriormente à apresentação do recurso (folhas 1.213 e seguintes) – (...) anexamos cópia do Auto de Sequestro, ocorrido naquela oportunidade, nas contas-correntes e aplicações financeiras do município. A falta de recursos financeiros originados pelos precatórios judiciais, provocados por gestões anteriores, não incluídos no orçamento anual de 2004 e o pagamento dos precatórios através do sequestro de numerário, foram motivos relevantes para a situação apresentada à época.
- A Diretoria de Contas Municipais (Instruções 281/2.008, 4.205/2.008 e 5.399/ 2.008, a folhas 1.199/2.006, 1.224/1.229 e 1.237/1.241) opina pelo provimento parcial do recurso, apontando que:
- I. Ausência de documentos – Face aos esclarecimentos expendidos, restando elididas a totalidade das irregularidade formais e, não advindo destas quaisquer novas irregularidades, regulariza-se o apontamento;
 - II. Inconsistências injustificadas entre os saldos bancários informados no sistema SIM-PCA com os extratos bancários – Em primeira análise, através da Instrução n. 1452/05, constatou-se divergências entre o saldo bancário informado e o constatado no extrato bancário, conforme consta às fls. 1059, relativo à conta n. 116462 do Banco Itaú S.A. Contudo, o recorrente apresenta esclarecimentos sobre a divergência (fls. 1133), bem como, demonstra a sua regularização (fls. 1149/1150), regularizando o apontamento;
 - III. Divergência entre os ajustes nos movimentos bancários informados no sistema SIM-PCA com o registrado nos extratos bancários das contas mantidas pela Tesouraria Municipal – Em primeira análise, através da Instrução n. 1452/05, constatou-se inconsistências na conciliação bancária, conforme consta às fls. 1059, relativa ao cheque 306035 da conta 28 da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 131,93. Contudo, face aos esclarecimentos apresentados às fls. 1134/1135, bem como, analisados os documentos às fls. 1153/1156, comprovando a alegação, regulariza-se o apontamento;

- IV. Falta de repasse das contribuições dos servidores e patronal ao INSS – (...) considerando que os dados exigidos pelo sistema SIM-PCA têm cunho declaratório e tomando por verdadeiras, sob pena de responsabilização, as informações contidas na Planilha de Cálculos ora anexada pelo recorrente contendo os valores corretamente devidos e recolhidos, conforme acima transcrita, opina-se pela conversão do item em ressalva;
 - V. Falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social – Em análise anterior, já em sede recursal o item manteve-se irregular, diante da ausência de comprovação do recolhimento dos valores devidos ao RPPS – parte patronal, que conforme demonstrado à folha 1071, atinge o montante de R\$ 285.743,13, no exercício. Por ocasião da juntada da nova documentação no Recurso de Revista , apresentada pelo Sr. Antonio Toti Colaço Vaz, Ex-Prefeito Municipal de Irati, entende-se que o item deve ser mantido irregular, pois a Ata apresentada transmite apenas o entendimento das partes em regularizar a dívida através de um acordo para pagamento parcelado, não se encontrando relatado que as partes chegaram a um acordo efetivo de parcelamento, cabendo ressaltar que para sanar a irregularidade o Recorrente deverá apresentar o Termo de acordo de Parcelamento entre o município e a CAPSIRATI, acompanhado do comprovante de sua publicação e de demonstrativos que discriminem por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado, bem como a Lei Municipal autorizando o referido parcelamento, em consonância com a Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008, do Ministério da Previdência Social.
- O Ministério Público de Contas (Pareceres 2.530/2.008, 16.211/2.008 e 165/ 2.009, a folhas 1.207/1.209, 1.230/1.231 e 1.243/1.244) também se manifesta pelo provimento parcial do recurso, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.
- VOTO E FUNDAMENTAÇÃO**
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.
- I. Ausência de documentos
II. Inconsistências injustificadas entre os saldos bancários informados no sistema SIM-PCA com os extratos bancários
III. Divergência entre os ajustes nos movimentos bancários informados no sistema SIM-PCA com o registrado nos extratos bancários das contas mantidas pela Tesouraria Municipal
Conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, a impropriedade foi devidamente sanada por meio dos documentos encaminhados juntamente com o recurso.
- IV. Falta de repasse das contribuições dos servidores e patronal ao INSS
Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas entendem que a impropriedade foi devidamente sanada por meio dos documentos e esclarecimentos encaminhados em sede recursal. Porém, como os dados exigidos pelo SIM-PCA têm cunho declaratório, opinam pela conversão do item em ressalva.
- Com vênia ao posicionamento das Unidades Instrutivas, entendo que não pode haver penalização (mesmo que com ressalva), em virtude do modo de funcionamento do SIM-PCA. Se as informações estão corretas (como parece), entendo que o item encontra-se regularizado. Na hipótese de haverem sido transmitidos dados incorretos, tal ocorrência poderá vir a ser apurada e o responsável apenas se apresentados indícios/provas da conduta imprópria; contudo, não é o que se vislumbra nesse momento.
- V. Falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social
Compreensível a falta de recursos pela qual passou o Município no exercício em comento, porém mostra-se completamente imprópria a utilização da contribuição previdenciária patronal para cobertura de precatórios judiciais. Ademais, o pagamento de tais dívidas através de sequestro de numerário foi levado a cabo apenas em dezembro de 2.004, ao passo que a Municipalidade havia deixado de repassar as contribuições patronais desde julho.
- Mesmo com a juntada da nova documentação aos autos de recurso entende-se que o item deve ser mantido irregular, pois a ata acostada demonstra apenas o entendimento das partes em regularizar a dívida através de um acordo para pagamento parcelado, não havendo evidências de um efetivo acordo. Conforme apontado pelos órgãos instrutivos, para sanar a irregularidade deveria ser apresentado o termo de acordo de parcelamento entre o Município e a CAPSIRATI acompanhado do comprovante de sua publicação, bem como de demonstrativos que discriminem por competência os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado, além da lei que autorizou o procedimento, nos termos da Portaria 402/2.008 do Ministério da Previdência Social.
- Em face de todo o exposto, corroboro o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e voto pelo provimento parcial do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 3.222/ 2.007-1CAM, mantendo a recomendação de desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Irati referentes ao exercício financeiro de 2.004 apenas em virtude da “falta de repasse da contribuição patronal ao RPPS”.
- ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, alterando a decisão materializada no Acórdão 3.222/2.007-1CAM, mantendo a recomendação de desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Irati referentes ao exercício financeiro de 2.004 apenas em virtude da “falta de repasse da contribuição patronal ao RPPS”.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
- Curitiba, 22 de janeiro de 2009.
- e:FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

- ACÓRDÃO Nº 9/09 - Tribunal Pleno**
PROCESSO N º : 129378/08
ENTIDADE : MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
RECURSO DE REVISTA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FALTANTES. REGULARIZAÇÃO DE LICITAÇÕES. NÃO PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS NOTIFICADOS ANTES DE JULHO DE 2006. PROVIMENTO PARCIAL. MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS.
1. Por brevidade, reporto-me ao relatório do ilustre Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, a f. 763:
“Trata-se de **Recurso de Revista** interposto por JONATAS FELISBERTO DA SILVA, Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, contra decisão desta Corte, materializada no Acórdão nº 404/08, da 1ª Câmara, que desaprovou as contas do Executivo, referentes ao exercício financeiro de 2006.
A referida decisão baseou-se nos seguintes fatos para desaprovar as contas: a)ausência de documentos relacionados às fls. 527/529; b)realização de despesas sem licitação; c)ausência de pagamento de precatórios.
Enfrentando as razões recursais, entende a Diretoria de Contas Municipais, que o recurso pode ser parcialmente provido relativamente à ausência de documentos e realização de despesas sem licitação, contudo, quanto ao mérito a decisão deve ser mantida.
O Ministério Público junto ao Tribunal, mediante parecer nº 17171/08, ratificado pelo parecer nº 61/09, igualmente firma posição pela manutenção do mérito da decisão prolatada no referido acórdão, ainda que haja possibilidade de provimento parcial ao recurso”.
- É o relatório.**
2. Em que pese o entendimento diverso do relator originário, deve ser mantida a decisão pela irregularidade das contas, nos termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
- Inicialmente, contudo, cumpre registrar que merece provimento o recurso para a exclusão dos itens relativos à ausência de documentos, acolhendo-se a manifestação da Unidade Técnica, contida na Instrução nº 4421/08, que entende sanada essa omissão.
- Da mesma forma, a irregularidade relativa à ausência de processo licitatório, visto que, conforme constatado por essa mesma Diretoria, as compras de combustíveis foram realizadas mediante PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2005, e as aquisições de materiais de construção destinaram-se à reforma e obras da Secretaria de Educação, motivo pelo qual “*não há que se aplicar o inciso II do artigo 24 da Lei de Licitações, mas sim o inciso I, tendo em vista que são obras de engenharia.E para o AgrosHOW , informa-se que foram compras de objetos distintos e portanto enviáveis para se agrupar em uma Licitação. Ao ver do Acórdão a ilicitude seria o valor total dos gastos (R\$ 18.965,500) valendo destacar que nenhum dos gastos, vistos isoladamente tal qual devem ser, ultrapassou o limite legal, quer seja de R\$ 8.000,00”.*
Persiste, porém, a ausência injustificada de pagamento de precatórios. A matéria foi corretamente analisada pela Diretoria de Contas Municipais, a f. 759, nos seguintes termos:
“*Saliente-se ao ora recorrente que no que tange aos pagamentos de precatórios, insubsistente a argumentação apresentada quanto a não responsabilidade de pagamento do atual gestor. Pois a responsabilidade de pagamento dos precatórios sempre existiu, há previsão Constitucional para tanto.*
O fato do Tribunal de Contas não dedicar item específico nas análises anteriores não implica em reconhecimento na regularidade de aspectos lançados no exame.
Ocorre que os assuntos priorizados são definidos continuamente e podem em determinado momento incluir novos pontos sem com isso ilidir a normalidade não detectada em exames de outros exercícios.
Dentro do Universo Administrativo afeto pelo Controle do Tribunal este pode eleger conforme sua programação, quais pontos serão objeto de abordagem, isto devido ao seu poder discricionário assegurado constitucionalmente.
E ainda, com relação ao questionamento da parte sobre a cobrança dos precatórios antes mesmo da sua legislação, novamente cabe-nos comentar que tal procedimento encontra balizamento na Instrução Normativa 10/2007, onde passaram a ser cobrados as informações dos precatórios existentes (sentenças judiciais).
E ainda, saliente-se que para o referido Município a análise das contas do Exercício de 2005, já apontava a irregularidade da ausência de pagamento e inscrição na dívida fundada dos precatórios na Instrução nº 2604 de 31 de maio de 2006.
E mais, apesar da Municipalidade ter reconhecido a existência da obrigação através da inscrição em dívida fundada (demonstrativo de fls. 619/624) e ter feito a juntada de alguns documentos agora em seara recursal, tal procedimento não tem o condão de regularizar a situação, uma vez que não estão sendo efetivamente pagos os precatórios relacionados às fls. 454 da Instrução nº 2187/07-DCM - Primeiro Exame, com exceção dos credores Benedito Gonçalves, Marlene Schersovski, Nelson Martins Sobrinho, pois estes apresentaram parte do termo de acordo de pagamento, bem como dos credores Angelo Fagundes de Lima, Ari Vicente Rohsler, Edson Branco Ribeiro, Genuíno Zacchi, José Luiz de Mattos, Sebastião Antonio Gaspar e Valdemar Rabel de Oliveira, que apresentaram comprovante de pagamento dos débitos. Portanto a irregularidade deverá ser mantida”.
Acrecente-se que a situação é idêntica à do processo nº 475195/08, que tratou das contas do exercício de 2007, do mesmo Município, em que foi assinalado o descumprimento do disposto no art. 100 da Constituição Federal, como motivo de emissão do Parecer Prévio pela irregularidade das contas.
Por brevidade, reporto-me aos fundamentos contidos na proposta de voto nº 22/ 09, em que foi descaracterizada a hipótese de tratar-se de um evento isolado, de falta de pagamento específico, ou de negociação de valores, como é o caso do paradigma citado pelo relator originário (Acórdão nº 464/08, da 1ª Câmara), mas, da absoluta ausência de providências do gestor:

ACORDAM
Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por unanimidade, em:
Pelo deferimento do pedido, concedendo 30 dias de férias, nos termos do art. 36, § 2º do Regimento Interno desta Casa, a serem usufruídas a partir de 17 de fevereiro do corrente ano.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2009 - Sessão nº 2.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 21/09 – TRIBUNAL PLENO
Processo n.º: 663382/08
Assunto: REQUERIMENTO TOGADO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Responsável: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator: JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Requerimento de Togado. Concessão retroativa de adicionais quinquênaís por tempo de serviço anterior averbado em ficha funcional. DIJUR: Indeferimento. Ministério Público: Deferimento. Voto pelo deferimento nos termos do Parecer do Ministério Público.

1. RELATÓRIO
Trata o presente de Requerimento de Togado, impetrado pelo Ilustre Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, visando à concessão retroativa de adicionais quinquênaís por tempo de serviço anterior, prestado em entidades da Administração Municipal, Estadual e Federal.
A fim de comprovar o direito alegado tem-se o Acórdão n. 1579/07 – TP, do Ilustre Auditor Ivens Zschoerper Linhares, o qual determinou a averbação em ficha funcional, para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicionais, do período de 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de serviços prestados ao Ministério da Fazenda e 01 (Um) ano, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias de serviços prestados à COPEL.
Submetidos os autos à regular Instrução, a Diretoria de Recursos Humanos informa que o requerente ocupa atualmente o cargo de Auditor junto a esta Corte de Contas desde 06 de Abril de 2006, tendo averbado em ficha funcional, para fins de Aposentadoria, Disponibilidade e Adicionais o período de 09 Anos e 12 Meses. Informa, ainda, que se deferido o presente pedido o solicitante teria direito a dois Adicionais, com vigência a partir de 06 de Julho de 2007.
A Diretoria Jurídica aduz que com o advindo da Emenda Constitucional n. 19/ 98 instituiu-se a remuneração fixada em parcela única aos membros do Poder Judiciário, aos quais se equiparam os auditores, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Aduz ainda que a Resolução n. 13 de 21/03/06 do Conselho Nacional de Justiça estabeleceu como prazo final para os Tribunais se ajustarem aos proibitivos dos adicionais por tempo de serviço, contidos na própria Resolução, o mês de Junho de 2006. Assim, conclui que tendo a contagem do tempo de serviço do interessado, para fins de adicionais, sua fixação somente a partir de 06/07/07, não mais seria possível a concessão de aludida vantagem. Por outra via, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, divergindo da D. Diretoria Jurídica, assinala que o Acórdão n. 1579/07 não discriminou a partir de qual data os efeitos da averbação de tempo de serviço são contados. Assim, conclui que, tendo o interessado tomado posse em 06 de Abril de 2006 e sendo a vigência do regime de adicionais até Maio/2006, possui este o direito à percepção dos adicionais por tempo de serviço decorrentes da contagem, inclusive, com a percepção de diferenças apuradas em razão de eventuais não percepções no período aludido.

2. VOTO
Em análise aos autos podemos concluir que razão assiste ao D. Órgão Ministerial, uma vez que, efetivamente, o Acórdão n. 1579/07 – TP não fixa tempo para o início dos efeitos da contagem de tempo por serviços anteriores em órgãos federais e estaduais. Assim, tendo em vista que, conforme a Resolução n. 13 do Conselho Nacional de Justiça, a contagem dos adicionais por tempo de serviços somente foi extinta em Junho de 2006, faz jus o Ilustre Auditor a percepção retroativa dos valores relativos aos mesmos no período entre a posse nesta Corte de Contas e a data de extinção fixada na Resolução supracitada.
Do exposto, adotando como razões de decidir e parte integrante do presente o bem lançado Parecer nº 1119/09 do Ilustre Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, **VOTO pelo deferimento** do Requerimento do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, a fim de **determinar-se a Diretoria de Recursos Humanos e a Diretoria Financeira a contagem relativa ao tempo de serviço anterior já averbado em Ficha Funcional, e o pagamento dos quinquênios retroativos ao período compreendido entre a posse do Auditor e Junho de 2006.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADO protocolados sob nº 663382/08,
ACORDAM
Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por unanimidade, em:
Pelo deferimento do Requerimento do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, a fim de **determinar-se a Diretoria de Recursos Humanos e a Diretoria Financeira a contagem relativa ao tempo de serviço anterior já averbado em Ficha Funcional, e o pagamento dos quinquênios retroativos ao período compreendido entre a posse do Auditor e Junho de 2006.**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2009 - Sessão nº 2.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

Primeira Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 4 em 10 de Fevereiro de 2009

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 209319/07
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: ARLINDO ADELINO TROIAN

Processo: 397450/07
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO

Processo: 192240/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALOTINA
Interessado: EDUARDO LIMA, LADAIR GIOMBELLI

Processo: 236638/08
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO
Interessado: JOÃO BATISTA DOS SANTOS

Processo: 242220/08
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Interessado: MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO

Processo: 358555/08
Entidade: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE TAMARANA
Interessado: ADRIANA SOARES

Processo: 231144/07 Adiado desde 27/01/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: JOSE ROBERTO COCO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 626398/08
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AUYLDO SKUBISZ

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 476132/08
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: JOAO CARLOS GOMES

Processo: 488637/08
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 120476/02
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE MARECHAL CANDIDO RON, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE MARECHAL CANDIDO RONDON, FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RO
Interessado: EDSON WASEM

Processo: 152996/07
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA

Processo: 163432/07 Adiado desde 16/12/2008
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 264010/02
Entidade: FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE IVAIPORÃ
Interessado: JAIR APARECIDO DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 266318/03
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: JOÃO MARIA CLAUDINO, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Processo: 487273/05
Entidade: ASSOCIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE RIO BRANCO DO SUL

Processo: 70632/07
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: MIGUEL JAMUR

Processo: 217699/07
Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET
Interessado: ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA

Processo: 228830/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JURANDA
Interessado: VILSON BAHLS FABRICIO

Processo: 229534/08
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: MARCOS ANTONIO BATISTA, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

Processo: 268815/08
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Interessado: MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO

Processo: 344236/08
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
Interessado: CRISTIANE BENTO ZULIAN

Processo: 525176/08
Entidade: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL SÃO JOÃO BOSCO DE PATO BRANCO
Interessado: ANACLETO LEITE

APOSENTADORIA

Processo: 407574/03
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MIGUEL VASILAKIS NETO

Processo: 440369/03
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: GERCI CARDENAS DO AMARAL

Processo: 7216/06
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: ROZALIA HELENA RODRIGUES DE ALMEIDA

Processo: 368484/07
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FORTUNATO VITREO

Processo: 131836/08
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: TEREZINHA BUENO

Processo: 137583/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: JOSÉ ASSIS

Processo: 295200/08
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: NEULICELIA APARECIDA VEIGA VOLPI

PENSÃO

Processo: 329709/08
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: TEREZA MONTEIRO DA SILVA

Processo: 622429/07 Vistas desde 03/02/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RENAN ARRIEIRO CASTANHO PROFERIS

Processo: 257201/08 Vistas desde 03/02/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RUBENS OLDENBURG DE ALMEIDA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 252228/03
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: CLEIDE AMARAL BOUÇAS

ADMISSÃO DE PESSOAL
Processo: 386701/05 Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA Interessado: JOSÉ CARLOS PEDROSO
Processo: 367100/07 Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA Interessado: VANDERLEY CERANTO
Processo: 491995/07 Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ Interessado: RUDISNEY GIMENES
Processo: 508120/07 Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO Interessado: LAÉRCIO RIBEIRO FILHO
Processo: 620248/07 Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA Interessado: VALDIR HIDALGO MARTINEZ
Processo: 120052/08 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL
Processo: 221525/08 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL
Processo: 322240/08 Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE Interessado: EDNO GUIMARÃES
RELATÓRIO DE AUDITORIA
Processo: 277237/08 Vistas desde 20/01/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS
COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Processo: 462659/01 Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ Interessado: VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO
Processo: 163292/03 Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA Interessado: JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS
Processo: 266164/03 Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ Interessado: MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO
Processo: 279053/03 Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ Interessado: IRACELIS DA FONSECA BORGHI
Processo: 43750/05 Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN
Processo: 52422/05 Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA, JAIME HIGINO DOS SANTOS
APOSENTADORIA
Processo: 222357/04 Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA Interessado: IVO RODRIGUES
PENSÃO
Processo: 43940/06 Vistas desde 03/02/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: ONILDA APARECIDA BRAGA RIQUE
ADMISSÃO DE PESSOAL
Processo: 175226/01 Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Processo: 121861/07 Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO Interessado: JERONIMO EDUARDO MENDES GONÇALVES
Processo: 158528/07 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO Interessado: ISAIAS DA LUZ
Processo: 132065/07 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA Interessado: LOURENÇO FREGONESE
Processo: 144110/07 Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT
Processo: 153267/07 Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CURITIBA Interessado: MOUNIR CHAOWICHE
Processo: 156908/07 Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO Interessado: LUIZ DE LIMA
Processo: 157726/07 Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA Interessado: CARLOS ALBERTO RICHÁ
Processo: 162207/07 Entidade: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK Interessado: EDSON FRANCISCO SILVA BARBOSA, LUIZ CARLOS SANCHES BUENO
Processo: 141653/08 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO Interessado: JOSÉ OTAVIO NOCERA
Processo: 146353/08 Entidade: FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR DO MENOR DE GUARAPUAVA Interessado: MARIA DO CARMO RIBAS DE ABREU
Processo: 146469/08 Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE GUARAPUAVA Interessado: FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS
TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Processo: 257828/99 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: CLAUDECIR DA SILVA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Processo: 216025/08 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA Interessado: GENEROSO FONSECA
APOSENTADORIA
Processo: 568231/08 Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA Interessado: NEULI DZEVENKA FERREIRA
ADMISSÃO DE PESSOAL
Processo: 466664/07 Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA Interessado: ELOY TONON
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Processo: 126428/06 Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA Interessado: EROS DANILO ARAUJO
Processo: 150644/08 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA Interessado: JOSÉ LUIZ AMADEU

Processo: 138272/06 Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO Interessado: MIGUEL PETRIN, NACIR AGOSTINHO BRUGER
Processo: 142280/04 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA Interessado: ANA MARIA GONFIO, ANTONIO MILTON SIQUEIRA, ARNALDO RODRIGUES DA SILVA, CELSO LUIZ POZZOBOM, CLEUSA BRAGA FRANQUINI, DAVID PENIDO, EDUARDO RODRIGUES DE MELLO, FAUSTO CARNEIRO, INÁCIO PEREIRA PINTO, JOSE CICERO DA SILVA LAURENTINO, LUCILENIO ALVARES PALOMO, LUIZ FERNANDO DE MELO COSTA, MARCELO DERENUSSON NELLI, MARIA JOSE ROQUE SIMOES, NEWTON SOARES DO NASCIMENTO, ROSILENE APARECIDA TORCHETI, SEBASTIAO DE MENDONÇA XAVIER RIBEIRO, SIDMAR APARECIDO VASILIAUSHA, VALDECIR PASCOAL MULATO
Processo: 142795/04 Vistas desde 20/01/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL Interessado: ADJAHYR BESTEL
Processo: 229610/04 Vistas desde 20/01/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CERRO AZUL Interessado: ADJAHYR BESTEL
Processo: 229629/04 Vistas desde 20/01/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA L :Interessado: ADJAHYR BESTEL
Processo: 131707/06 Vistas desde 03/02/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA Interessado: ELIAS CARRER
Processo: 143705/06 Vistas desde 03/02/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ Interessado: JOSÉ BAKA FILHO
COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Processo: 154358/03 Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU Interessado: DIONISIO SANTOS DE SOUZA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Processo: 479596/07 Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA Interessado: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA
Processo: 549071/07 Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ Interessado: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO
Processo: 180387/04 Vistas desde 03/02/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE Interessado: MARCOS VILAS BOAS PESCADOR
APOSENTADORIA
Processo: 283926/07 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: PAULO BERNARDES
Processo: 219739/04 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: REGINA SABOIA FALLEIRO
Processo: 492080/05 Vistas desde 03/02/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: DANIEL ZANCANELLA FILHO
Processo: 538827/07 Vistas desde 03/02/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Entidade: MUNICÍPIO DE BARRACÃO Interessado: LUCILA GOSMANN FERREIRA
ADMISSÃO DE PESSOAL
Processo: 399742/06 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE
<i>Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.</i>

PROPOSTA DE DECISÃO

Quanto ao descumprimento do art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná já fixou o entendimento de que o exame do acréscimo de serviços de terceiros ficou prejudicado em razão da impossibilidade operacional de se realizar a comparação entre um exercício e outro nos moldes preconizados pelo Supremo Tribunal Federal, conforme consignei em diversos precedentes deste Tribunal de Contas:

“A questão relativa ao limite de acréscimos com serviços de terceiros já foi exaustivamente discutida por este Tribunal. Prevaleceu o entendimento de que o controle a ser exercido por este órgão nos exercícios de 2001 a 2003 quanto à observância do art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101/2000 – restou prejudicado, em razão da impossibilidade operacional de se realizar a comparação nos moldes definidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.238-DF. Na sessão de 12/2/2003, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conferiu ao art. 72 interpretação conforme à Constituição para que se entenda como serviços de terceiros, os serviços de terceiros permanentes. É que a norma contida no art. 72 deve ser entendida como acessória daquelas fixadas nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000. O objetivo da regra do art. 72 é impedir que, por meio da terceirização de serviços, seja burlado o limite de despesas com pessoal. Esse o entendimento do Supremo.

Ocorre que, adotando-se tal interpretação, torna-se, na prática, impossível ao órgão de controle externo verificar se cada ente da Administração Pública submetido à sua jurisdição ficou ou não dentro do limite fixado. Veja-se a dificuldade: o que é serviço permanente num determinado município pode não o ser em outro; não há no plano de contas dos municípios a distinção entre serviço de terceiro permanente ou temporário, o que impede um exame mais automático do cumprimento da norma. Daí porque tenho votado, assim como os demais conselheiros e auditores deste Tribunal, no sentido de não considerar o descumprimento do limite fixado no art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal como causa de irregularidade” (entre outros, Acórdãos do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 311/06, 312/06, 336/06, 337/06, referentes, respectivamente, aos processos 38719/04; 33444/05, 457966/04 e 462552/04, publicados nos “Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná” n.º 49, de 19/5/2006).

Quanto à inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais permanentes, verifico mediante o demonstrativo constante do item 3.7 da instrução n.º 1290/03-DCM que não há diferenças significativas ocorridas entre os exercícios.

“3.7 – COMPOSIÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR”

Descrição do Grupo de Contas	Valor do Balanço em 31/12/2001	Saldo Inicial da PCA 2002	Diferenças
ATIVO			
Disponível	74.236,72	74.236,72	0,00
Realizável		0,00	
Permanente	1.551.009,81	1.551.009,81	0,00
Passivo Real a	0,00	0,00	0,00
Descoberto			
PASSIVO			
Financeiro	0,00	0,00	0,00
Permanente	209.396,34	209.396,35	0,01
Ativo Real Líquido	1.415.850,19	1.415.850,18	0,01

Verifica-se a diferença de 1 centavo no ativo real líquido e no passivo permanente, por esse motivo, acompanho a manifestação da Unidade Técnica e proponho a ressalva do item.

Quanto à inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes caracterizada pela divergência na conta Bens Móveis gerando variações patrimoniais irregulares, a Diretoria de Contas Municipais recomendou que a correção da falha fosse realizada no exercício de 2003.

Consultei junto ao sistema informatizado deste Tribunal a instrução n.º 4504/04 - DCM referente à análise das contas municipais de Quarto Centenário no exercício de 2003, constatei que nenhuma falha foi apontada em relação à mutação patrimonial. Desse modo, é possível concluir que houve correção posterior da falha, razão pela qual proponho a regularidade com ressalva das contas.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor JOSÉ PASCHOAL DO PRADO, Prefeito do MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO no exercício de 2002, em razão dos seguintes fatos:

1) inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes. Divergência na conta Bens Móveis em relação à mutação patrimonial, em desacordo com o disposto nos artigos 104 e 105 da Lei Federal n.º 4.320/64;

2) inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais permanentes, em confronto com o disposto nos artigos 104 e 105 da Lei Federal n.º 4.320/64; e

3) incremento nas despesas com serviços de terceiros, contrariando o disposto no artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 170043/03,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor JOSÉ PASCHOAL DO PRADO, Prefeito do MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, no exercício de 2002, em razão dos seguintes fatos:

I - inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes. Divergência na conta Bens Móveis em relação à mutação patrimonial, em desacordo com o disposto nos artigos 104 e 105 da Lei Federal n.º 4.320/64;

II - inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais permanentes, em confronto com o disposto nos artigos 104 e 105 da Lei Federal n.º 4.320/64; e

III - incremento nas despesas com serviços de terceiros, contrariando o disposto no artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2937/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 129563/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN

RESPONSÁVEL : ALCÉMIR IRINEU BRACIAK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Contribuição previdenciária dos agentes políticos: exigível somente após setembro de 2004, por força da Lei Federal n.º 10.887/2004. Omissão dos pagamentos de setembro a dezembro de 2004: jurisprudência do Tribunal no sentido de considerar o fato como razão de ressalva das contas. Proposta do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Contas julgadas regulares com ressalva.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor ALCÉMIR IRINEU BRACIAK, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN no exercício de 2004.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 20/33.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica manifesta-se no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 73/77):

1)encaminhamento intempestivo de dados para alimentação do sistema SIM – Atos de Pessoal; e

2)falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

O Ministério Público, por sua vez, opina pela irregularidade das contas em razão da falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS (fls. 79/80).

Conforme entendimento já consolidado por este Tribunal de Contas, a contribuição previdenciária dos agentes políticos passou a ser exigível – em respeito à anterioridade nonagesimal – somente após setembro de 2004, por força da Lei Federal n.º 10.887, de 18 de junho de 2004. A jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de relevar a falta de contribuição dos meses de setembro a dezembro de 2004, considerando o fato como razão de ressalva.

Pelas razões expostas, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, VOTO no sentido de que o Tribunal emita parecer pela regularidade com ressalva das presentes contas em razão da falta de retenção das contribuições previdenciárias dos agentes políticos nos meses de setembro a dezembro de 2004, quando já eram devidas por força da Lei Federal n.º 10.887, de 18 de junho de 2004.

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor ALCÉMIR IRINEU BRACIAK, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN no exercício de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 129563/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DA Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares com ressalvas as contas do senhor ALCÉMIR IRINEU BRACIAK, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN no exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2938/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 130948/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

RESPONSÁVEL : JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA, Prefeito do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE no exercício de 2005.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 212/247.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 657/662 e 663):

1) contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes dos divulgados pelos entes repassadores na internet, em desacordo com o disposto nos artigos 39 e 91 da Lei Federal n.º 4.320/64;

2) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, em confronto com o artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3) publicação intempestiva do relatório da gestão fiscal na data de 31/05/2005, contrariando o disposto no artigo 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

4)realização de despesas sem a formalização de procedimento de licitação ou sem indicação de processo de dispensa, em contrariedade com a Lei Federal n.º 8.666/93.

Acompanho as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA, Prefeito do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE no exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 130948/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA, Prefeito do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE no exercício de 2005, em razão dos seguintes fatos constatados na gestão:

I - contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes dos divulgados pelos entes repassadores na internet, em desacordo com o disposto nos artigos 39 e 91 da Lei Federal n.º 4.320/64;

II - utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, em confronto com o artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - publicação intempestiva do relatório da gestão fiscal na data de 31/05/2005, contrariando o disposto no artigo 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV - realização de despesas sem a formalização de procedimento de licitação ou sem indicação de processo de dispensa, em contrariedade com a Lei Federal n.º 8.666/93.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2939/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 138116/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

RESPONSÁVEL : RICHARD GOLBA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor RICHARD GOLBA, Prefeito do MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU no exercício de 2005.

Ao final de sua análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 3984/08, manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos:

1) contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes;

2) realização de alterações orçamentárias tendo por base a indicação de recursos do cancelamento de dotações de fontes de recursos vinculadas;

3) recolhimento com atraso de valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS; e

4) falha na formalização de processos licitatórios.

Quanto à primeira ressalva, a Diretoria de Contas Municipais demonstra as seguintes divergências entre a contabilização das receitas de transferências e os valores registrados nas páginas da internet das respectivas fontes:

Recursos do FUNDEF	Transferido	Escriturado	Diferenças
FUNDEF	2.651.350,70	2.680.691,44	29.340,74
Recursos com Retenção de 15%	Transferido	Escriturado	Diferenças
FPM	5.507.937,92	5.460.484,65	-47.453,27
ICMS	2.959.092,09	2.945.399,09	-13.693,00
L.C. 87/96	115.862,89	115.862,86	-0,03
Fundo de Exportação	92.107,46	86.753,42	-5.354,04
TOTAL	8.675.000,36	8.608.500,02	-66.500,34
Recursos sem Retenção	Transferido	Escriturado	Diferenças
IPVA	105.022,20	105.022,20	0,00
ITR	66.071,15	66.071,15	0,00
Royalties Itaipu	0,00	0,00	0,00
C I D E	66.759,29	0,00	-66.759,29
F E X	40.939,19	90.885,65	49.946,46
Compensação Financeira	0,00	0,00	0,00
TOTAL	278.791,83	261.979,00	-16.812,83

Sobre a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, a Unidade Técnica, em sua inicial análise, apresenta o presente demonstrativo:

Mês	Devido Servidores	Recolhido Servidores	Diferença a menor	Devido Empregador	Recolhido Empregador	Diferença a menor
1	24.811,57	24.811,57	0,00	67.382,78	64.239,08	3.143,70
2	23.095,75	23.095,75	0,00	63.815,95	61.488,34	2.327,61
3	23.550,80	23.455,24	95,56	64.700,57	62.836,32	1.864,25
4	23.927,87	23.532,31	395,56	66.594,08	61.349,39	5.244,69
5	24.391,85	24.254,17	137,68	67.611,45	78.080,88	0,00
6	29.915,87	21.658,41	8.257,46	81.053,20	35.734,28	45.318,92
7	28.638,11	28.566,28	71,83	78.679,85	85.662,10	0,00
8	29.383,37	29.555,22	0,00	80.091,62	77.396,55	2.695,07
9	29.358,19	29.358,19	0,00	79.226,35	76.531,27	2.695,08
10	29.013,05	29.013,05	0,00	79.424,41	81.176,08	0,00
11	29.229,36	29.143,35	86,01	79.340,72	76.409,53	2.931,19
12	34.880,70	43.752,95	0,00	93.300,14	140.317,30	0,00
Soma	330.196,49	330.196,49	9.044,10	901.221,12	901.221,12	66.220,51

O responsável argumenta que os valores consignados e não repassados ao INSS encontravam-se depositados em conta específica, lá permanecendo até o devido recolhimento, cujos comprovantes aparecem anexados ao contraditório.

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que os valores apontados foram recolhidos na data de 15/08/2006, sanando a situação de irregularidade. Todavia, a Unidade Técnica propõe a ressalva do fato, tendo em vista que foram despendidos recursos a título de juros moratórios e encargos decorrentes do atraso de recolhimento das contribuições previdenciárias, os quais poderiam ser evitados, uma vez que o próprio responsável declara a existência de recursos para quitar os débitos dentro do devido prazo.

Por fim, quanto à falha na formalização de processos licitatórios, a Unidade Técnica apontou, em inicial exame, a ausência de processo licitatório para a realização de despesas no valor de R\$ 114.808,67, conforme cálculo abaixo:

Elemento de Despesa Total Empenhado sem Licitação
Material de Consumo 19.168,30
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 95.640,37

Apresentado contraditório pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais assim se manifesta:

“No exame inicial foram apuradas algumas despesas sem a indicação de processo licitatório pertinente no respectivo empenho. Ora por ocasião do contraditório o recorrente apresenta as seguintes justificativas:

1. Empenho nº 6393/05 - refere-se a devolução de recursos do convênio nº 202/ 99 ao Ministério da Cultura, não havendo processo de licitação.
2. Empenho nº 6434/05 - relativo ao processo de licitação carta convite nº 43/ 05, informando que houve falta de digitação dos dados no empenho disponibilizado no Sistema SIM/AM.

Tomando-se como verdadeira a declaração apresentada, bem como pelo fato da licitação na modalidade carta convite nº 43/05 estar informada no Módulo de Licitações do Sistema SIM/AM, considera-se a regularização do item, contudo, cabe salientar que a supressão da irregularidade não exime os gestores de responsabilização caso venha a se verificar, em eventuais procedimentos de inspeção “in loco”, promovidos por esta Corte de Contas, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório”.

Dessa forma, a Unidade Técnica decide pela conversão do referido item em ressalva. Em seguida, o Ministério público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 16683/08, endossa os fundamentos expostos pela Unidade Técnica e opina em igual sentido pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

Acompanho as manifestações uniformes e proponho ao Tribunal que, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor RICHARD GOLBA, Prefeito do MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU no exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 138116/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMERIA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA , com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor RICHARD GOLBA, Prefeito do MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU no exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2940/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 148162/06

ORIGEM : REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO : ROSA BESTEL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Abertura de créditos adicionais em percentual superior ao autorizado pela Lei Orçamentária Anual: falha que não deve recair sobre a pessoa do gestor do fundo previdenciário, que somente dispõe dos créditos abertos pelo Poder Executivo municipal. Propostas do Relator pela regularidade das contas. Contas julgadas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da senhora ROSA BESTEL, Presidente do REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES no exercício de 2005.

Ao final de análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 747/08, opina pela irregularidade das contas em razão da abertura de créditos adicionais em percentual superior ao autorizado na Lei Orçamentária Anual.

Conforme se depreende do inicial exame feito pela Unidade Técnica, a entidade utilizou créditos adicionais no valor de R\$ 2.300,00, o que equivale a 4,95% da receita total para o exercício, ao passo que a Lei Orçamentária Anual não previa qualquer autorização para utilização de créditos adicionais.

Ao final, o Ministério público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 5510/08, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais, opina pela irregularidade das contas em razão do mesmo fato, isto é, da abertura de créditos adicionais em percentual superior ao autorizado na Lei Orçamentária Anual.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público, ponto que a abertura de créditos adicionais compete exclusivamente ao Poder Executivo municipal. Em razão disso, eventuais falhas na abertura de créditos adicionais não devem recair sobre a pessoa do gestor do fundo previdenciário, que somente dispõe dos créditos abertos pelo Poder Executivo. Não é diversa a conclusão que se extrai da inteligência do artigo 42 da Lei nº 4320/64:

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

Diante disso, considero que a abertura de créditos adicionais não deve figurar sequer como ressalva às contas do responsável.

Em face do exposto, proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares as contas da senhora ROSA BESTEL, Presidente do REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES no exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 148162/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares as contas da senhora ROSA BESTEL, Presidente do REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES no exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO N.º 2941/08 – 1ª CÂMARA

Processo n.º: 153712/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO

BÁSICO DE PONTA GROSSA

Responsável: RONALDO LUCAS BECHER

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Contas julgadas regulares.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor RONALDO LUCAS BECHER, Presidente da AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO DE PONTA GROSSA no exercício de 2006.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 15/20.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica (fls. 15/31) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fl. 33) manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanho as manifestações e proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares as contas do senhor RONALDO LUCAS BECHER, Presidente da AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO DE PONTA GROSSA no exercício de 2006.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares as contas do senhor RONALDO LUCAS BECHER, Presidente da AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO DE PONTA GROSSA no exercício de 2006.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 16 de dezembro de 2008.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2942/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 153720/07

ENTIDADE : FUNDAÇAO CULTURAL PONTA GROSSA

RESPONSÁVEL : ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade das contas. Contas julgadas regulares.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, Presidente da FUNDAÇÃO CULTURAL PONTA GROSSA no exercício de 2006.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 22/28.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (fls. 59/61 e 63/64).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas da senhora ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, Presidente da FUNDAÇÃO CULTURAL PONTA GROSSA no exercício de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 153720/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMERIA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas da senhora ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, Presidente da FUNDAÇÃO CULTURAL PONTA GROSSA no exercício de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2943/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 157742/07

ENTIDADE : INSTITUTO DE SAUDE DE PONTA GROSSA

RESPONSÁVEL : ALBERTO OLAVO DE CARVALHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Contas julgadas regulares com ressalva.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor ALBERTO OLAVO DE CARVALHO, Presidente do INSTITUTO DE SAÚDE DE PONTA GROSSA no exercício de 2006.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 5/23.

“Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão da existência de despesas empenhadas e não pagas.

O responsável justificou que o fato foi ocasionado pela extinção do Instituto de Saúde Municipal, mediante a Lei Municipal n.º 8.414/2005, passando as despesas a serem empenhadas no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde. No entanto, não foram apresentados comprovantes das despesas empenhadas no orçamento da Secretaria, razão pela qual a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se pela regularidade com ressalva das contas (fls. 65/68 e 70).

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público e proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do senhor ALBERTO OLAVO DE CARVALHO, Presidente do INSTITUTO DE SAÚDE DE PONTA GROSSA no exercício de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 157742/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do senhor ALBERTO OLAVO DE CARVALHO, Presidente do INSTITUTO DE SAÚDE DE PONTA GROSSA, no exercício de 2006, em razão de despesas empenhadas e não pagas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2946/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 150598/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

RESPONSÁVEL : FRANCISCO LUIZ ULBRICH

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Proposta do Relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas sem aplicação de multa. Emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas sem aplicação de multa ao gestor. Acórdão do Tribunal de Contas pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor FRANCISCO LUIZ ULBRICH, Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL no exercício de 2007.

Ao final de análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 3567/08, manifesta-se pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos:

1) atraso na entrega da prestação de contas em versão eletrônica;

2) impropriedade na forma de autorização legislativa para abertura de créditos adicionais; e

3) movimentação de recursos em instituição financeira privada.

Quanto ao envio extemporâneo da prestação de contas em versão eletrônica, a Unidade Técnica defende que o fato deve ensejar não apenas ressalva, mas também aplicação de multa ao gestor, nos termos do artigo 87, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

No que diz respeito à abertura de créditos adicionais, a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se nos seguintes termos:

“O interessado apresenta os arrazoados alegando que por meio do artigo 33 da Lei de Diretrizes Orçamentárias está autorizado a promover alterações até o limite de 20% do orçamento, uma vez que a Lei Orçamentária, através do artigo 7º, remete àquele dispositivo.

Contudo, apesar de acatarmos o percentual autorizado, entendemos que a forma não é a correta, devendo a autorização estar explicitado na Lei Orçamentária conforme determina o inciso I, artigo 7º da Lei nº 4320/64. Diante do exposto convertemos o item em ressalva”.

Por fim, sobre a movimentação de recursos em instituição financeira privada, a Unidade Técnica assim se manifesta:

“O interessado declara que a conta bancária nº 15756-7 deixou de ser movimentada a partir de agosto de 2007 e, por um lapso, não foi encerrada no sistema e na agência bancária. Contudo, agora encaminha cópia do razão contábil e do ofício que solicitou ao banco seu encerramento, regularizando este ponto. Quanto a conta nº 8142-9 destaca que é mantida para arrecadação de tributos e folha de pagamento, bem como para amortização de juros e contratos de operação de crédito do Paraná Urbano, celebrados anteriormente ao exercício de 2000. Diante disso, encaminha cópia do razão contábil da conta demonstrando os arrazoados. Contudo, apesar da possibilidade de manter a esta conta bancária para honrar os contratos celebrados anteriormente a 24/02/2006, a arrecadação e a folha de pagamento se faz possível mediante lei autorizatória que não foi encontrada no processo, motivo pelo qual convertemos este ponto em ressalva. Diante de todo o exposto convertemos o item em ressalva”.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 18316/08, acompanhando a Unidade Técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa ao gestor em razão do mesmo fundamento.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com a consideração devida à Unidade Técnica e ao Ministério Público, discordo da proposta de aplicação de multa ao gestor em razão do atraso no envio de dados eletrônicos.

O atraso no envio de dados ao sistema eletrônico de informações municipais utilizado por este Tribunal para análise das contas constitui, a meu juízo, razão de ressalva das contas e pode, dependendo das circunstâncias, ensejar a aplicação da multa cominada no artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

No presente caso, todavia, as circunstâncias não evidenciam ter havido desídia do gestor a reclamar que lhe seja aplicada alguma penalidade – o que fica demonstrado com a tempestividade da entrega da prestação de contas em papel. Assim, analisando o caso concreto, não acolho a proposta de aplicação de multa ao responsável.

Além disso, entendo que não houve abertura de créditos adicionais em montante superior ao autorizado pela Lei Orçamentária, uma vez que o art. 7º dessa lei faz remissão ao art. 33 da Lei de Diretrizes Orçamentária, que, expressamente autorizou alterações até o limite de 20%. Também não vejo impropriedade na mencionada remissão, dissentindo, nesse ponto, da Unidade Técnica.

afasto como causa de ressalva a remissão que o art. artigo 7º da Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal n.º 1649/06, às fls. 357/360) faz à reportar-se ao artigo 33 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal n.º 1624/06, às fls. 347/355) não deve figurar sequer como ressalva às contas do responsável. Entendo ser perfeitamente possível a remissão em análise, sobretudo tendo em vista que ambas as leis orçamentárias respeitaram os expedientes legislativos que lhe são próprios e receberam a devida publicidade (conforme provam as publicações trazidas às fls. 356 e 361).

Feitas essas considerações, no mérito, acompanho as manifestações e proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor FRANCISCO LUIZ ULBRICH, Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL no exercício de 2007, em razão dos seguintes fatos:

1) atraso na entrega da prestação de contas em versão eletrônica; e

2) movimentação de recursos em instituição financeira privada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 150598/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor FRANCISCO LUIZ ULBRICH, Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL no exercício de 2007, em razão dos seguintes fatos:

1) atraso na entrega da prestação de contas em versão eletrônica; e

2) movimentação de recursos em instituição financeira privada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2948/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 162308/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

RESPONSÁVEL : MICHELL RISSO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Contas julgadas regulares com ressalva.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor MICHELL RISSO, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL no exercício financeiro de 2007.

Em conclusiva análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 5061/08, opina pela regularidade com ressalva das contas em razão da movimentação de recursos em instituição financeira privada.

Sobre o fato, a Unidade Técnica assim pontua:

“O recorrente declara que após tomar ciência da obrigatoriedade do depósito de recursos financeiros somente em Bancos Oficiais, determinou o resgate dos valores existentes no Banco Itaú, transferindo-os para Instituições Financeiras Oficiais. Por outro lado, manteve ativa a conta corrente nº 702-9, a qual se destina exclusivamente a movimentação da folha de pagamento. Declara, ainda, que a conta corrente nº 788-8 mantém um pequeno resíduo de valores, em virtude de débitos em conta anteriormente programados, assim como pagamento de fornecedores agendados, compromissos que findados, permitirão o encerramento definitivo da respectiva conta.

Com relação à conta destinada a folha de pagamento, tendo em vista o posicionamento deste Tribunal de Contas, consubstanciado nos Acórdãos nº 718/06-TC e nº 53/08-TC, exarados em resposta a consultas formuladas pelos jurisdicionados, entende-se que a situação encontra-se regular. Quanto à conta corrente que permanece ainda com pequeno saldo, em face das providências tomadas pelo gestor no sentido de encerrar a mesma, entende-se que o fato pode ser considerado como ressalva às contas”.

Em seguida, o Ministério público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 20047/08, acompanhando a Unidade Técnica, pugna pela regularidade com ressalva das contas em razão dos mesmos fundamentos.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público e proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares com ressalva as contas do senhor MICHELL RISSO, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL no exercício financeiro de 2007, em razão da movimentação de recursos em instituição financeira privada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 162308/08,

ACORDAM

OS MEMBROS da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares com ressalva as contas do senhor MICHELL RISSO, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL no exercício financeiro de 2007, em razão da movimentação de recursos em instituição financeira privada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2949/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 175272/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

RESPONSÁVEL : LUIZ LÁZARO SORVOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Proposta do relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor LUIZ LÁZARO SORVOS, Prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA no exercício de 2007.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 228/253.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão da omissão quanto à existência de saldo em conta corrente da tesouraria municipal, infringindo o disposto nos artigos 89 e 105, § 3º, da Lei Federal n.º 4.320/64 (fls. 303/308 e 310/311).

No entanto, conforme declarado à fl. 281 pela Diretoria de Contas Municipais, o responsável, às fls. 94 e 269 a 273, apresentou documentos que comprovam os saldos das contas bancárias mantidas pelo Município de Nova Olímpia. Mediante os documentos é possível constatar que as contas mantidas junto ao Banco do Brasil foram desativadas e as contas mantidas junto à Caixa Econômica Federal foram cadastradas com saldo igual a zero, sanando integralmente as irregularidades formais anteriormente constatadas.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade das contas do senhor LUIZ LÁZARO SORVOS, Prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA no exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 175272/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir parecer prévio pela regularidade das contas do senhor LUIZ LÁZARO SORVOS, Prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, no exercício de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2953/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 156873/03

ENRIDADE : MUNICÍPIO DE ASTORGA

RESPONSÁVEL : CARLOS ABRAHÃO KEIDE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Contas julgadas regulares com ressalva.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 17.997,62 (dezesete mil novecentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos), ao MUNICÍPIO DE ASTORGA por meio de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, tendo como objeto a construção de uma capela mortuária no Distrito de Tupinambá.

ACÓRDÃO Nº 2967/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 218822/07
ENTIDADE : ESPAÇO JOVEM EVOLUÇÃO
INTERESSADA : SÔNIA MARIA LEMOS SOARES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Contas julgadas regulares com ressalva.
RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 14.040,00 (quatorze mil e quarenta reais), repassados à entidade ESPAÇO JOVEM EVOLUÇÃO mediante convênio celebrado com o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social (SETP), do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), do Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência (FIA) e do Instituto de Ação Social do Paraná (IASP), tendo por objeto a prestação de serviços em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.
Em sua derradeira manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 7503/08, opina pela regularidade com ressalva das contas, em razão da ausência de comprovação de despesas em pequeno valor. Em sua manifestação, a Unidade Técnica assim expõe:
“2.6.Ausência de extratos bancários referentes à contrapartida (item ‘e’).
Os extratos bancários demonstrando a utilização da contrapartida da entidade foram apresentados às fls. 68/73.
Os pagamentos de nº. 57, 60, 61, 65 e 68 da planilha DAT 05 (fls. 18/19, autos apensos) não estão comprovados nos extratos bancários. Segundo as informações declaradas na planilha mencionada, tratam-se de despesas feitas em dinheiro, para pagamento de FGTS.
Considerando-se (I) que o valor das despesas não comprovadas é relativamente pequeno (totalizando R\$ 121,33, correspondente a 0,86% do valor total do convênio), (II) que os objetivos do convênio foram integralmente cumpridos, conforme fl. 46 e (III) que os valores em comentário referem-se exclusivamente a recursos da contrapartida da entidade, esta DAT entende que a irregularidade não causou prejuízo ao erário ou à execução do convênio, ensejando mera ressalva nas contas.
Diante do exposto, opina-se pela regularidade, com ressalva, das contas em apreciação, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE/PR (Lei Complementar Estadual nº. 113/2005).
A ressalva refere-se à ausência de adequada comprovação de utilização da totalidade dos recursos da contrapartida na execução do objeto do convênio”.
Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 18350/08, acompanhando a Unidade Técnica, opina pela regularidade com ressalva das contas em razão do mesmo fundamento.

PROPOSTA DE DECISÃO
Com a devida vênia à Unidade Técnica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, tendo em vista que o valor das despesas cuja comprovação restou pendente é de apenas R\$ 121,33 (cento e vinte e um reais e trinta e três centavos), montante de materialidade pouco expressiva, considero que o fato não deve representar sequer ressalva às contas da entidade.
Em face do exposto, proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares as presentes contas da entidade ESPAÇO JOVEM EVOLUÇÃO, representada pela senhora SÔNIA MARIA LEMOS SOARES, Presidente da entidade no exercício de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 218822/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares com ressalva as presentes contas da entidade ESPAÇO JOVEM EVOLUÇÃO, representada pela senhora SÔNIA MARIA LEMOS SOARES, Presidente da entidade no exercício de 2007.
R: Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2968/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 471491/08
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANTÔNIO OLINTO
INTERESSADA : IVONE BURAK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestação da Diretoria de Análise de Transferências pela irregularidade das contas. Propostas do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade com ressalva das contas. Contas julgadas regulares com ressalva.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 50.150,18 (cinquenta mil, cento e cinquenta reais e dezoito centavos) repassados à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANTÔNIO OLINTO mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto o pagamento de pessoal e de encargos sociais.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos (fls. 80/82):
1) ausência do Termo de Convênio inicial datado de 01/10/2003, emitido pelo órgão repassador, a Secretaria de Estado da Educação; e
2) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Bradesco –, em desacordo com o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição da República e com a jurisprudência deste Tribunal – Acórdãos n.º 78/2006 e 718/2006 – TC. O Ministério Público, por sua vez, opina pela regularidade com ressalva das contas, sob o fundamento de que foi apresentada, à fl. 17, cópia do Termo de Convênio firmado pela associação com a Secretaria de Estado da Educação em 01.10.2003, cumprindo-se a exigência legal. Quanto à movimentação de recursos públicos em instituição financeira privada, o Parquet segue a jurisprudência deste Tribunal e opina pela conversão do item em causa de ressalva das contas. Em face da ausência de prejuízo ao erário, acompanho a manifestação do Ministério Público e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANTÔNIO OLINTO, representada pela senhora IVONE BURAK, Presidente da entidade durante a gestão do convênio.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 471491/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares com ressalva as presentes contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANTÔNIO OLINTO, representada pela senhora IVONE BURAK, Presidente da entidade durante a gestão do convênio.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 – Sessão nº 48.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2969/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 167970/05
ENTIDADE : CORAL PARANÁ DE CURITIBA
INTERESSADA : EGENI THOME
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Contas julgadas regulares com ressalva.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 28.996,00 (vinte e oito mil, novecentos e noventa e seis reais), repassados ao CORAL PARANÁ DE CURITIBA mediante convênio celebrado com Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, tendo por objeto o pagamento de despesas com pessoal e manutenção do coral.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 135/136 e 137):
1) ausência do termo de subvenção;
2) ausência do comprovante de publicação do extrato de subvenção em Órgão Oficial;
3) ausência de plano de aplicação aprovado pelo Órgão Repassador; e
4) ausência do termo de objetivos atingidos emitido pelo Órgão Fiscalizador. As falhas foram convertidas em ressalvas em face do plano de aplicação apresentado (fl. 19) e da declaração emitida pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência que atesta o cumprimento dos objetivos da presente subvenção social (fl. 20).
Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes, e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do CORAL PARANÁ DE CURITIBA, representado por sua Presidente durante a execução do convênio, senhora EGENI THOME
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 167970/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares com ressalva as presentes contas do CORAL PARANÁ DE CURITIBA, representado pela senhora EGENI THOME, Presidente do Coral Paraná de Curitiba durante a execução do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2008 n.– Sessão nº 48.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 52/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 148697/07
ENTIDADE : MUNICIPIO DE ATALAIA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS GÍLIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Município de Atalaia. Regularidade das contas, ressalvando a legalidade das alterações orçamentárias, os equívocos em registros contábeis, a movimentação de recursos no Banco Itaú, a falta de efetividade na arrecadação municipal, o excesso de dispositivos para alteração do orçamento, a utilização de metodologia inadequada na elaboração do plano plurianual e a receita da LDO superestimada para o quadriênio 2006/2009.
As contas do Executivo Municipal de Atalaia, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Prefeito Sr. Antonio Carlos Gílio, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 4870/08 (f. 622/ 635) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Atalaia, exercício de 2006, ressalvando as seguintes situações:
• Legalidade das alterações orçamentárias
• Equívocos em registros contábeis (rubricas incorretas)
• Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada
• Falta de efetividade na arrecadação municipal
• Excesso de dispositivos para alteração do orçamento
• Utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual
• Receita da LDO superestimada para o quadriênio 2006/2009.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 19.039/08 (f. 640), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, discorda do posicionamento da Unidade Técnica, recomendando parecer prévio pela desaprovação das contas do Executivo Municipal de Atalaia, por considerar que o “excesso de dispositivos para alteração do orçamento” é motivo de irregularidade nas presentes contas.
ANÁLISE DO RELATOR:
Submetido o processo a julgamento na sessão de 20.01.2009, restou vencido o relator original, que apresentou a proposta de voto constante de f. 644/646, que era pela recomendação de irregularidade das contas.
Em que pese o posicionamento da Ilustre Procuradora, considerando a posição do Tribunal em casos análogos e, principalmente, no fato de que o exercício em análise foi encerrado com superávit orçamentário e financeiro, as contas do Município de Atalaia podem ser consideradas regulares, com ressalvas.
Reiteramos a recomendação feita pela DCM, no sentido de que os instrumentos orçamentários (LOA, LDO e PPA), sejam elaborados de modo que sua redação e seus números traduzam de maneira clara e transparente, os reais objetivos e metas a serem atingidos pela Administração.
Ademais, a realização de estimativa da receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias, superestimada, implicará na frustração do cumprimento dos objetivos dos programas e ações de governo estampados no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Atalaia, exercício de 2006, ressalvando a legalidade das alterações orçamentárias, os equívocos em registros contábeis (rubricas incorretas), a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, a falta de efetividade na arrecadação municipal, o excesso de dispositivos para alteração do orçamento, a utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual e a receita da LDO superestimada para o quadriênio 2006/2009.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 148697/07, do MUNICÍPIO DE ATALAIA, de responsabilidade de ANTONIO CARLOS GÍLIO,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando regularidade das contas do Executivo Municipal de Atalaia, exercício de 2006, ressalvando a legalidade das alterações orçamentárias, os equívocos em registros contábeis (rubricas incorretas), a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, a falta de efetividade na arrecadação municipal, o excesso de dispositivos para alteração do orçamento, a utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual e a receita da LDO superestimada para o quadriênio 2006/ 2009.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2009 – Sessão nº 1
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

- Julgar regulares as contas objeto deste processo, ressaltando o atraso no encaminhamento de documentos;
- Aplicar a multa prevista no artigo 87, I, “b”, da LC/PR 113/2.005, ao Sr. Pedro Clarismundo Borelli;
- Determinar a expedição de alerta ao Exmo. Senhor Governador de Estado acerca da impropriedade de se atribuir aos Municípios, via convênio, a incumbência de suprir a necessidade de defensoria pública, atividade típica de Estado, contrariando a Constituição Estadual, bem como dispositivos da LC/PR 80/1.994.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Curitiba, 27 de janeiro de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 76/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 195725/07
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA UTFPR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – CONTAS DESAPROVADAS – DEMONSTRADO O CUMPRIMENTO DA DECISÃO – BAIXA DA PENDÊNCIA E QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÕES, DE MODO QUE A DESAPROVAÇÃO NÃO PERMANEÇA COMO OBSTÁCULO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
A presente prestação de contas já foi objeto de exame por parte da Segunda Câmara desta Corte que, em 15 de outubro de 2008, por meio da decisão materializada no Acórdão 1737/08 (folhas 50-51):
- Julgou irregulares as contas;
- Aplicou multa prevista no artigo 87, I, b, da LC/PR 113/2005, ao Sr. Celso Aparecido Gandolfo;
- Abriu prazo de 30 dias para apresentação dos documentos faltantes, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Fundação obstada a obtenção de certidão liberatória.

Em 02 de dezembro de 2008, o Sr. Celso Aparecido Gandolfo, apresentou a documentação faltante, bem como procedeu o recolhimento da multa imposta. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 9262/08, a folhas 63-64) opina pela baixa da responsabilidade do Sr. Celso Aparecido Gandolfo, assim como a apresentação da documentação faltante deixa esta prestação de contas de ser óbice à emissão de certidão liberatória à Entidade. O Ministério Público de Contas (Parecer 297/09, a folhas 65-66), corrobora o entendimento apresentado pelo Setor Técnico.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Tendo em vista o cumprimento da decisão supra mencionada (mediante apresentação da documentação faltante), bem como o recolhimento da multa imposta, corroboro o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela anotação de cumprimento da decisão materializada no Acórdão 1737/08 – Segunda Câmara, fls. 50-51, devendo ser dada quitação de obrigações ao Município e baixada a presente pendência. ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a anotação de cumprimento da decisão materializada no Acórdão 1737/08 – Segunda Câmara, concedendo-se quitação de obrigações ao Município e baixada a presente pendência.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Curitiba, 27 de janeiro de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 77/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 20065-6/07
ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS; MOTIVO DE RESSALVA E MULTA – DESPESAS EFETUADAS FORA DO PLANO DE APLICAÇÃO; IRREGULARIDADE DAS CONTAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Instituto Ambiental do Paraná à Universidade Federal do Paraná. O objetivo proposto no convênio foi a viabilização do “Programa de Capacitação em Fiscalização Gestão Ambiental para a Força Verde”, o valor pactuado foi de R\$ 178.697,00, sendo referente aos exercícios de 2.005/2.006. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 9.483/2.008) manifesta-se pela irregularidade das contas, apontando que:
Examinando este Processo e de acordo com o contraditório ora apresentado pela parte responsável, passamos à análise dos fatos.
Com relação à justificativa apresentada para o gasto realizado a título de “Receita repasse a Fundo Perdido” no valor de R\$ 572,00 (quinhentos e setenta e dois reais), entendemos que a mesma é procedente, visto que foi comprovado pelos documentos de fls. 368/369, ter sido creditado indevidamente na conta específica nº 23.073-B. Nota-se ainda, que no Relatório DAT 05, correspondente aos gastos efetuados pela FUNPAR, que houve ingresso de recursos a título de “Outros Créditos”, fls. 155, em valor superior ao em questão.

Já com relação aos esclarecimentos apresentados aos autos acerca do detalhamento das despesas, entendemos que os mesmos não são precedentes, vez que amparados somente pela Resolução nº 36/04-COUN, fls. 371/374, a qual entende-se não alcançar os recursos do convênio por dois motivos:
1º. Por se tratar de recursos repassados a título de transferência voluntária, onde o interesse deve ser recíproco e a cooperação mútua entre as partes, não sendo admissível a cobrança de taxas a título de administração, conforme disposto no art. 5º, inciso I, da Resolução 03/2006 deste Tribunal de Contas.
2º. Mesmo que se levasse em consideração a Resolução nº 36/04-COUN, fls. 371/374, o seu art. 7º dispõe que do valor da receita bruta de cada atividade de prestação de serviços, é que seriam destinados os percentuais ao Fundo Acadêmico, Ressarcimento da UFPR, Departamento e Setor da UFPR. No entanto, os recursos repassados à UFPR se deram por meio de Transferência Voluntária. Portanto, persistem como irregulares os seguintes gastos [elaborada tabela indicando um montante total de R\$ 36.951,61]:

(...)
Da mesma forma, entendemos como improcedentes os esclarecimentos trazidos aos autos, no que diz respeito às despesas não previstas no Plano de Trabalho, pois o Plano de Trabalho apresentado, fls. 370, refere-se ao contrato celebrado para os repasses efetuados pela UFPR à FUNPAR.
Ressalte-se que o Plano de Trabalho, parte integrante do Convênio em questão, apresentado às fls. 21/22, repasses do Estado à UFPR, não contempla gastos com Diárias e Bolsas de Ensino.
Portanto, persistem como irregulares os seguintes gastos [elaborada tabela indicando um montante total de R\$ 15.701,08]:

(...)
Quanto ao Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos, foi apresentado pela entidade o comprovante de solicitação do mesmo à Secretaria Estadual de Meio Ambiente, datado de 25/11/2008, fls. 376. No entanto, até a presente data o referido termo ainda não foi apresentado.
Por fim, cabe destacar que a entidade comprova satisfatoriamente que a ordenação das despesas, para este convênio, é de responsabilidade do Prof. Luiz Gonzaga Alves de Araujo, conforme documentos de fls. 377/381, no cargo de Vice-Diretor do Setor, em substituição ao Prof. Alípio Santos Leal Neto, somado ainda aos documentos de fls. 339 e 341/342, às quais o Prof. Luiz Gonzaga Alves de Araujo declara: “... se ocorrerem qualquer penalidade em relação a multas, que estas sejam encaminhadas a este coordenador do Convênio em questão”.
Para este quesito, mantemos nosso entendimento anterior, Instrução nº 6539/08, fls. 346, somente no sentido de improcedentes as justificativas subscritas pelo Prof. Luiz Gonzaga Alves de Araujo, fls. 341/342, para o atraso na apresentação desta prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 711/2.009) opina pela aprovação das contas, nos seguintes termos:
Primeiramente, impõe-se a aplicação desta multa, derivada da simples e objetiva constatação de que a data final para o protocolo das contas foi ultrapassada, à pessoa do Coordenador do convênio, que confessou sua responsabilidade, como apontado pela DAT.

No mérito, o convênio com a UFPR foi para a capacitação (treinamento), e esta contratou a FUNPAR para sua execução, que, como outra qualquer destinada a promover cursos tem custos administrativos e outros que devem ser cobertos pela receita derivada das mensalidades ou pela promotora do evento.
Anote-se que a própria UFPR através de sua Resolução nº 36/04 – COUN (cópia a folhas 371-374) estabeleceu as normas para cobrança de ‘prestação de serviços’, e que no artigo 7º pode-se claramente verificar que a autarquia federal apropriou-se de 10% das receitas para suas unidades, e prevê mais 10% para a empresa contratada ou conveniada. Assim, a UFPR é simplesmente a intermediadora da prestação de serviços de capacitação, utilizando sua estrutura para selecionar o executante e administrar a execução contratual, feita por outra entidade.
Portanto, incabível a figura do convênio, pois a UFPR não tem o mesmo interesse que a entidade que necessita do curso, mas age como qualquer fornecedora de serviços, razão pela qual deveria o ajuste ser precedido de licitação. Afinal, se é para pagar taxas de administração de até 20% qual a justificativa para a contratação da UFPR e não da PUC, da Universidade Positivo, da ESALQ, ou de outra qualquer instituição, pública ou privada, se há remuneração por serviços prestados e não mútua cooperação no atingimento de certos resultados?
Contudo, ao ‘contratar’ a UFPR, naturalmente o gestor sabia dos custos envolvidos, e os achou adequados à realidade do mercado e às suas necessidades, além de, por óbvio, conhecer a normativa da entidade aplicável ao caso, e que imputa os custos administrativos e outros.

Então, conclui-se pela aprovação destas contas de convênio, e imputação de multa ao senhor Luiz Gonzaga Alves de Araújo, por atraso em sua apresentação. Quanto à escolha da figura convenial e não do contrato, e conseqüente dispensa do procedimento licitatório, entende-se que este Tribunal de Contas deve expedir orientação genérica a todos os órgãos e entidades do Estado do Paraná no sentido de que a contratação de treinamento fora da estrutura estadual deve ser precedida do regular procedimento licitatório ou de sua motivada dispensa ou declaração de inexigibilidade, nos termos das leis federal e estadual que regulam a situação.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Vejamos cada uma das questões debatidas pelos órgãos instrutivos de modo individualizado, a fim de facilitar o exame do feito:

1. Taxa de administração
Contrariamente ao defendido pelos órgãos instrutivos, entendo que a existência de taxa de administração não desvirtua a natureza convenial do ajuste. Desde que aplicada para desenvolvimento/melhora dos serviços da entidade reecedora dos recursos (que, em última análise, também são buscados pelo ente repassador), a taxa não se mostra inadequada. Além disso, havendo o órgão repassador atestado que os objetivos foram atingidos, não deve prevalecer este fato como causa para desaprovção das contas.
Ressalte-se que, mesmo a Resolução 03/2.006-TC havendo proibido a fixação de taxa de administração , determinação relativamente à qual já se mostrou este julgador contrário desde longa data, o convênio em exame foi firmado ates de sua entrada em vigor. Além disso, a aplicação de tal dispositivo é questionável pois na própria instrução da DAT vários gastos atacados são denominados “custos operacionais” e “ressarcimento”, figuras que são ressalvadas pela Resolução Normativa retro mencionada (v. inciso I do artigo 5º, transcrito na nota “I”).

2. Despesas fora do plano de aplicação
Saliente-se, primeiramente, que, não obstante haver o Ministério Público de Contas se posicionado pela aprovação das contas, restou silente no tocante a esta falta.
Consoante bem indica a Diretoria de Análise de Transferências, a principal regulamentação da transferência voluntária em exame é o termo de convênio, e não Resolução do Conselho Universitário da UFPR. Desta feita, gastos não previstos no termo de convênio ou no respectivo plano de aplicação, como bolsas de estudo e diárias, não podem ser considerados regulares.
Entendo que a presente irregularidade resta não justificada devidamente e que os recursos empregados em contrariedade ao ajustado com o Instituto Ambiental do Paraná (v. tabela a folhas 387) deverão ser devolvidos aos cofres do Estado.
3. Atraso na apresentação da prestação de contas
Não foram acostadas justificativas cabíveis para esta impropriedade, que não é causa de desaprovção mas de mera ressalva, devendo a respectiva penalidade pecuniária ser aplicada ao Sr. Luiz Gonzaga Alves de Araújo, responsável pela coordenação do convênio, de acordo com as peças carreadas à prestação de contas. Em face de todo o exposto, voto:
- Pela irregularidade das contas;
- Pela determinação de recolhimento, a ser efetuado pela Universidade Federal do Paraná aos cofres do Estado, da quantia de R\$ 15.701,08, relativamente a gastos efetuados fora do plano de aplicação do convênio, devidamente corrigida;
- Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “c”, da LC/PR 113/2.005, ao Sr. Luiz Gonzaga Alves de Araújo, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar irregulares as contas;
- Determinar o recolhimento, a ser efetuado pela Universidade Federal do Paraná aos cofres do Estado, da quantia de R\$ 15.701,08;
- Aplicar a multa prevista no artigo 87, III, “c”, da LC/PR 113/2.005, ao Sr. Luiz Gonzaga Alves de Araújo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Curitiba, 27 de janeiro de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 78/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 20919-0/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS MOLINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, COM EXCEÇÃO DOS TOCANTES AO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS (JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES) – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA E MULTA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Ribeirão Claro. O objetivo proposto no convênio foi a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos residentes na zona rural, o valor pactuado foi de R\$ 80.371,71, sendo referente ao exercício de 2.006.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6.364/2.008) manifesta-se pela regularidade das contas, ressaltando o atraso na apresentação das mesmas, pelo que entende que deve ser aplicada multa ao(à) gestor(a) da Entidade Interessada.
O Ministério Público de Contas (Parecer 16.736/2.008) opina pela aprovação com ressalva das contas.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Apesar de devidamente notificado, o Prefeito de Ribeirão Claro não apresentou justificativas específicas no tocante ao atraso na apresentação da prestação de contas.

Nesta esteira, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, ressaltando, porém, o atraso na apresentação das mesmas, motivo pelo qual deverá ser aplicada a multa prevista no artigo 87, I, “a”, da LC/PR 113/2.005 ao Sr. Francisco Carlos Molini, Prefeito Municipal.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo;
- Aplicar a multa prevista no artigo 87, I, “a”, da LC/PR 113/2.005 ao Sr. Francisco Carlos Molini.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Curitiba, 27 de janeiro de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 79/09 t:– 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 22070-3/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
INTERESSADO: ZELIRIO PERON FERRARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, COM EXCEÇÃO DOS TOCANTES AO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS (JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES) – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA E MULTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social ao Município de Santo Antonio do Sudoeste. O objetivo proposto no convênio foi a aquisição de material de consumo e pagamento de pessoal para atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco, o valor pactuado foi de R\$ 47.300,00, sendo referente ao exercício de 2.006.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6.205/2.008) manifesta-se pela regularidade das contas, ressaltando o atraso na apresentação das mesmas, pelo que entende que deve ser aplicada multa ao(à) gestor(a) da Entidade Interessada.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15.713/2.008) opina pela aprovação simples das contas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Com relação ao atraso na apresentação da prestação de contas, o próprio Prefeito assume que houve negligência por parte do departamento competente.

Nesta esteira, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, ressaltando, porém, o atraso na apresentação das mesmas, motivo pelo qual deverá ser aplicada a multa prevista no artigo 87, I, “a”, da LC/PR 113/2.005 ao Sr. Zelírio Peron Ferrari, Prefeito Municipal.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo;
- Aplicar a multa prevista no artigo 87, I, “a”, da LC/PR 113/2.005 ao Sr. Zelírio Peron Ferrari.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Curitiba, 27 de janeiro de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 80/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 57527-7/07
ENTIDADE: CONSELHO DE PROTEÇÃO AO MENOR – MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: FABIO TEDARDI E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, COM EXCEÇÃO DOS TOCANTES AO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS (JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES) – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA E MULTA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao Conselho de Proteção ao Menor de Marilândia do Sul. O objetivo proposto no convênio foi a aquisição de material de consumo e contratação de serviços, o valor pactuado foi de R\$ 19.528,17, sendo referente aos exercícios de 2.005/2.008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5.856/2.008) manifesta-se pela regularidade das contas, ressaltando o atraso na apresentação das mesmas, pelo que entende que deve ser aplicada multa ao(à) gestor(a) da Entidade Interessada.

O Ministério Público de Contas (Parecer 17.078/2.008) opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Apesar de devidamente notificado, o Presidente do Conselho de Proteção ao Menor de Marilândia do Sul não apresentou justificativas específicas no tocante ao atraso na apresentação da prestação de contas.

Nesta esteira, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, ressaltando, porém, o atraso na apresentação das mesmas, motivo pelo qual deverá ser aplicada a multa prevista no artigo 87, III, “c”, da LC/PR 113/2.005 ao Sr. Fábio Tedardi, Presidente da Entidade Interessada.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo;
- Aplicar a multa prevista no artigo 87, III, “c”, da LC/PR 113/2.005 ao Sr. Fábio Tedardi.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Curitiba, 27 de janeiro de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 81/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 221614/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO: JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – CONTRATO – BAIXA DA PENDÊNCIA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de convênio, no valor foi de R\$ 3.472,91, referente ao exercício de 2007, tendo por objetivo operacionalizar as ações conjuntas entre os convenentes (Município, DETRAN/PR e Polícia Militar), visando dar cumprimento à Lei Federal 9503/1997, no âmbito da circunscrição do Município.

Passa que, conforme apontado pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 9072/08, fls. 68-73) o presente feito não se trata de convênio, mas sim de relação jurídica contratual (contrato), por não preencher os requisitos do art. 116 da Lei 8666/93, motivo pelo qual a Unidade Técnica opina pela baixa da listagem de pendências dos valores acima demonstrados, nos termos do art. 232 do RI/TCE-PR.

No mesmo sentido, corroborando o entendimento da DAT, opina o Ministério Público de Contas (Parecer 611/09, fls. 74) opina pela baixa de pendência.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela baixa da pendência e pela expedição de comunicação acerca do presente julgamento à Inspetoria de Controle Externo competente, para as devidas anotações dentro de suas competências institucionais.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Determinar a baixa da pendência;
- E -> Determinar a comunicação acerca do presente julgamento à Inspetoria de Controle Externo competente, para as devidas anotações dentro de suas competências institucionais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Curitiba, 27 de janeiro de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 82/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 22726-4/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO: JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE – AVENÇA PARA SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NÃO CONFIGURA CONTRATO, EM RAZÃO DO CLARO OBJETIVO COMUM DE ESTADOS E MUNICÍPIOS NO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Agudos do Sul. O objetivo proposto no convênio foi a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos residentes na zona rural, o valor pactuado foi de R\$ 118.071,83, sendo referente ao exercício de 2.007.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 9.342/2.008) manifesta-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 21.666/2.008) opina pela baixa da pendência, diante da ausência de impropriedades e por entender que o objeto pactuado configura contrato e não convênio.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, com relação aos apontamentos do Ministério Público de Contas, parece-me que não subsiste o argumento de que a avença em exame configura contrato, em razão do claro objetivo comum dos entes (Município e Estado) no desenvolvimento de ações voltadas à educação básica, seja ele tocante a estabelecimentos municipais ou estaduais.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Curitiba, 27 de janeiro de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 83/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 25544-6/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO: VALENTIN DARCIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, COM EXCEÇÃO DOS TOCANTES AO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS (JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES) – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA E MULTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano ao Município de Manoel Ribas. O objetivo proposto no convênio foi a execução de serviços de pavimentação com pedras irregulares, o valor pactuado foi de R\$ 316.275,70, sendo referente ao exercício de 2.007.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5.481/2.008) manifesta-se pela regularidade das contas, ressaltando o atraso na apresentação das mesmas, pelo que entende que deve ser aplicada multa ao(à) gestor(a) da Entidade Interessada.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14.734/2.008) opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Com relação ao atraso na apresentação da prestação de contas, verifica-se que nenhuma justificativa foi apresentada, inobstante a abertura de possibilidade pata manifestação.

Nesta esteira, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, ressaltando, porém, o atraso na apresentação das mesmas, motivo pelo qual deverá ser aplicada a multa prevista no artigo 87, I, “a”, da LC/PR 113/2.005 ao(à) Sr(a). Valentin Darcin, Prefeito de Manoel Ribas.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo;
- Aplicar a multa prevista no artigo 87, I, “a”, da LC/PR 113/2.005 ao Sr. Valentin Darcin.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Curitiba, 27 de janeiro de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 84/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 29270-8/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, COM EXCEÇÃO DOS TOCANTES AO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS (JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES) – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA E MULTA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Cerro Azul. O objetivo proposto no convênio foi a prestação de serviço de transporte escolar a alunos residentes na zona rural, o valor pactuado foi de R\$ 164.693,64, sendo referente aos exercícios de 2.006/2.007.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5.518/2.008) manifesta-se pela regularidade das contas, ressaltando o atraso na apresentação das mesmas, pelo que entende que deve ser aplicada multa ao(à) gestor(a) da Entidade Interessada.

O Ministério Público de Contas (Parecer 17.080/2.008) opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Apesar de devidamente notificado, o Prefeito de Cerro Azul não apresentou justificativas específicas no tocante ao atraso na apresentação da prestação de contas.

Nesta esteira, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, ressaltando, porém, o atraso na apresentação das mesmas, motivo pelo qual deverá ser aplicada a multa prevista no artigo 87, I, “a”, da LC/PR 113/2.005 ao Sr. Danton Luiz de Moura e Costa, Prefeito Municipal.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo;
- Aplicar a multa prevista no artigo 87, I, “a”, da LC/PR 113/2.005 ao Sr. Danton Luiz de Moura e Costa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Curitiba, 27 de janeiro de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 85/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 30049-2/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: LUIZ BART MORETI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, COM EXCEÇÃO DOS TOCANTES AO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS (JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES) – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA E MULTA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Brasilândia do Sul. O objetivo proposto no convênio foi a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos residentes na zona rural, o valor pactuado foi de R\$ 16.822,57, sendo referente aos exercícios de 2.006/2.008. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8.369/2.008) manifesta-se pela regularidade das contas, ressaldando o atraso na apresentação das mesmas, pelo que entende que deve ser aplicada multa ao(à) gestor(a) da Entidade Interessada.
O Ministério Público de Contas (Parecer 338/2.009) opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Apesar de devidamente notificado, o Município de Brasilândia do Sul não apresentou justificativas específicas no tocante ao atraso na apresentação da prestação de contas.
Nesta esteira, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, ressaldando, porém, o atraso na apresentação das mesmas, motivo pelo qual deverá ser aplicada a multa prevista no artigo 87, I, “a”, da LC/PR 113/2.005 ao Sr. Luiz Bart Moreti, Prefeito.
ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo;
- Aplicar a multa prevista no artigo 87, I, “a”, da LC/PR 113/2.005 ao Sr. Luiz Bart Moreti.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor Ivens Zschoerper Linhares.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Flávio de Azambuja Berti.
Curitiba, 27 de janeiro de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 86/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 32984-9/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: VILSON ROGÉRIO GOINSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, COM EXCEÇÃO DOS TOCANTES AO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS (JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES) – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA E MULTA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Almirante Tamandaré. O objetivo proposto no convênio foi a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos residentes na zona rural, o valor pactuado foi de R\$ 217.965,44, sendo referente ao exercício de 2.007. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7.560/2.008) manifesta-se pela regularidade das contas, ressaldando o atraso na apresentação das mesmas, pelo que entende que deve ser aplicada multa ao(à) gestor(a) da Entidade Interessada.
O Ministério Público de Contas (Parecer 18.452/2.008) opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Com vênias aos esclarecimentos apresentados a folhas 102, a realização de fechamentos contábeis não justifica devidamente o atraso na apresentação da prestação de contas. Aliás, este aspecto já deveria ter sido devidamente observado quando do planejamento de aplicação dos repasses.
Nesta esteira, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, ressaldando, porém, o atraso na apresentação das mesmas, motivo pelo qual deverá ser aplicada a multa prevista no artigo 87, I, “a”, da LC/PR 113/2.005 ao Sr. Vilson Rogério Goinski, Prefeito Municipal.
ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo;
- Aplicar a multa prevista no artigo 87, I, “a”, da LC/PR 113/2.005 ao Sr. Vilson Rogério Goinski.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor Ivens Zschoerper Linhares.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Flávio de Azambuja Berti.
Curitiba, 27 de janeiro de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 87/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 349114/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO: RAID SAID ZAHOU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS; COM EXCEÇÃO DO ART. 116, § 4º, DA LEI 8666/93; RECOLHIDOS OS VALORES QUE DEIXARAM DE SER AUFERIDOS; MOTIVO DE RESSALVA – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED ao MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA. O objetivo proposto no convênio foi prestação de serviço de transporte escolar, o valor pactuado foi de R\$ 106.552,58, sendo referente ao exercício de 2007/2008. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 9402/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 952/09) manifestam-se pela regularidade das contas, ressaldando a não aplicação financeira dos repasses, uma vez que o valor que deixou de ser auferido foi devidamente ressarcido ao Erário estadual.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, apenas ressaldando a não aplicação financeira dos repasses, em ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993, uma vez que foi efetuado o devido recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude de tal conduta.
ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, ressaldando a não aplicação financeira dos repasses.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor Ivens Zschoerper Linhares.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Flávio de Azambuja Berti.
Curitiba, 27 de janeiro de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 88/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 39964-2/08
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CAFEARA
INTERESSADO: IVONILDE FRANCISCA DE SOUZA BEGA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, COM EXCEÇÃO DOS TOCANTES AO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS (JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES) – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – MULTA QUE DEVERIA SER IMPUTADA JÁ RECOLHIDA – REGULARIDADE COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cafeara. O objetivo proposto no convênio foi a implantação de Programa de Aquisição de Alimentos (Compra Direta da Agricultura Familiar), o valor pactuado foi de R\$ 40.812,75, sendo referente aos exercícios de 2.007/2.008. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 9.308/2.008) e o Ministério Público de Contas (Parecer 629/2.009) manifestam-se pela regularidade das contas, apenas ressaldando o atraso na apresentação das mesmas, uma vez que o valor da multa que deveria ser imputada em decorrência de tal conduta já foi devidamente recolhido.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, apenas ressaldando o atraso na apresentação das mesmas, uma vez que o valor da multa que deveria ser imputada em decorrência de tal conduta já foi devidamente recolhido.
ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, apenas ressaldando o atraso na apresentação das mesmas, uma vez que o valor da multa que deveria ser imputada em decorrência de tal conduta já foi devidamente recolhido.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor Ivens Zschoerper Linhares.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Flávio de Azambuja Berti.
Curitiba, 27 de janeiro de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 89/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 554613/08
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES EMPREENDEDORES - APETESUL
INTERESSADO: FRANCISCO GROCHOVSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, COM EXCEÇÃO DOS TOCANTES AO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS (JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES) – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA E MULTA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SETP à ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES EMPREENDEDORES - APETESUL. O objetivo proposto no convênio foi a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos, o valor pactuado foi de R\$ 13.493,50, sendo referente ao exercício de 2007. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 9488/08) manifesta-se pela regularidade das contas, ressaldando o atraso na apresentação das mesmas, pelo que entende que deve ser aplicada multa ao gestor, Sr. Francisco Grochovski, da Entidade Interessada.
O Ministério Público de Contas (Parecer 921/09) opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Devidamente notificado, o Sr. Francisco Grochovski apresentou justificativas específicas no tocante ao atraso na apresentação da prestação de contas. Com vênias aos esclarecimentos apresentados a folhas 41, o tamanho da Entidade e seu pequeno número de funcionários não justificam devidamente o atraso de 174 (cento e setenta e quatro) dias na apresentação da prestação de contas. Aliás, este aspecto já deveria ter sido devidamente observado quando do planejamento de aplicação dos repasses.
Nesta esteira, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, ressaldando, porém, o atraso na apresentação das mesmas, motivo pelo qual deverá ser aplicada a multa prevista no artigo 87, II, “b”, da LC/PR 113/2.005 ao Sr. Francisco Grochovski, Presidente da Entidade Interessada.
ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo;
- Aplicar a multa prevista no artigo 87, II, “b”, da LC/PR 113/2.005 ao Sr. Francisco Grochovski.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor Ivens Zschoerper Linhares.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Flávio de Azambuja Berti.
Curitiba, 27 de janeiro de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 90/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 55899-6/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO: SÉRGIO LUIZ STOKLOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, COM EXCEÇÃO DOS TOCANTES AO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS (AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS) – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA E MULTA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano ao Município de Irati. O objetivo proposto no convênio foi a elaboração de projeto arquitetônico para complementação a centro cultural, o valor pactuado foi de R\$ 143.904,45, sendo referente ao exercício de 2.008. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 9.130/2.008) manifesta-se pela regularidade das contas, ressaldando o atraso na apresentação das mesmas, pelo que entende que deve ser aplicada multa ao(à) gestor(a) da Entidade Interessada.
O Ministério Público de Contas (Parecer 321/2.009) opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Apesar de devidamente notificado, o Município de Irati não apresentou justificativas específicas no tocante ao atraso na apresentação da prestação de contas.
Nesta esteira, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, ressaldando, porém, o atraso na apresentação das mesmas, motivo pelo qual deverá ser aplicada a multa prevista no artigo 87, II, “b”, da LC/PR 113/2.005 ao Sr. Sérgio Luiz Stoklos, Prefeito de Irati.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo;
- Aplicar a multa prevista no artigo 87, II, “b”, da LC/PR 113/2.005 ao Sr. Sérgio Luiz Stoklos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Curitiba, 27 de janeiro de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 91/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 56306-0/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO: TANIA MARTINS COSTA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA; DOCUMENTOS REQUERIDOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NÃO SÃO ESSENCIAIS, NÃO SENDO NECESSÁRIOS NA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS; RECOMENDA-SE, PORÉM, AO MUNICÍPIO, QUE EM CONCURSOS FUTUROS SEJA INCLUÍDO O CONTEÚDO DAS PROVAS NO RESPECTIVO EDITAL – ORDEM CLASSIFICATÓRIA OBEDECIDA – LEGALIDADE E REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO, COM RECOMENDAÇÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo Município de Lobato, referentes ao concurso público regido pelo Edital 01/2.008, publicado no Jornal “O Diário do Norte do Paraná” de 29 de janeiro de 2.008, para provimento dos cargos de Auxiliar de Enfermagem, Fonoaudiólogo, Motorista e Professor. O resultado do concurso foi homologado por meio do Decreto 50/2.008, publicado em 27 de março de 2.008 no mesmo veículo acima mencionado.
A Prefeita Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na LC 101/2.000 estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

A Diretoria Jurídica (Parecer 18.190/2.008) manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.
O Ministério Público de Contas (Parecer 55/2.009) entende impossível o registro das admissões, uma vez que ausentes dos autos a seguinte documentação: cópia da Lei que criou os cargos; quadro de cargos; comprovante da qualificação profissional dos membros que compunham a Comissão Especial do Concurso Público; processo licitatório, contrato (assim como as respectivas publicações) e documentação de composição societária emitida pela Junta Comercial, caso tenham as provas sido elaboradas e corrigidas por empresa terceirizada (além de notas de empenho e notas fiscais); caso tenha havido contratação de empresa para elaboração das provas, e caso tal avença tenha sido embasada em dispensa de licitação, declinar o motivo da escolha da empresa contratada; cópias das provas aplicadas e respectivos gabaritos; justificar a não especificação do conteúdo das provas no edital de concurso.
Saliaenta-se que este Conselheiro indeferiu as diligências solicitadas pelo Órgão Ministerial para complementação da instrução.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O opinativo do Ministério Público de Contas, contrário ao registro das admissões, decorre da ausência de uma série de documentos (v. tabela a folhas 56/ 57, na qual são especificadas as peças teoricamente faltantes em 8 itens, entre as letras “a” e “h”), relativamente aos quais, cumpre destacar, foram indeferidas solicitações para realização de diligências por este Conselheiro.
No tocante aos itens “a” e “b” (v.g. lei de criação de cargos), tratam de aspectos que são informados via SIM-AP e analisados pela Diretoria Jurídica, cuja manifestação, aliás, possui presunção de legitimidade. A ausência de acesso, por parte do MPjTC, ao SIM não é causa para que seja negado registro a admissões, constituindo assunto que deve ser discutido com a direção desta Casa.
Tr:Quanto aos itens “c”, “d”, “e” e “f”, são documentos relativos a empresa contratada para elaboração das provas e qualificação de pessoas que atuaram no certame. Tais peças não estão arroladas em diplomas normativos deste Tribunal nos quais está regulamentada a documentação que deve compor processos de admissão de pessoal, todos eles elaborados com o máximo cuidado para que se verifique em contratações de pessoal a obediência às diretrizes insculpidas no caput do artigo 37 da Constituição Federal. Inexistindo quaisquer indícios de irregularidades, não me parece este feito a sede própria para verificação de tais questões; porém, não se exclui a possibilidade de discussão dos fatos em outros processos, como por exemplo em denúncias.
O item “g” – cópia das provas e gabaritos – também não diz respeito a documentos exigidos em diplomas normativos desta Corte, mais uma vez não parecendo ser este feito a sede própria para verificação de tal questão, vez que inexist e indício de irregularidade.

Finalmente, o item “h” (não especificação do conteúdo das provas no edital de concurso), na visão deste Conselheiro, é o que mostra maior pertinência, embora seja insuficiente, por si só, para macular o concurso como um todo. Cabível, nesta senda, a expedição de recomendação ao Município.
Em face de todo o exposto, voto pela legalidade, e consequente registro, dos atos de admissão, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Lobato para que, em futuros concursos públicos, não deixe de incluir no respectivo edital de abertura, especificação do conteúdo das provas.
ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar legais e determinar o registro dos atos de admissão;
- Determinar a expedição de recomendação ao Município de Lobato para que, em futuros concursos públicos, não deixe de incluir no respectivo edital de abertura, especificação do conteúdo das provas, sob pena de negativa de registro a futuras admissões.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Curitiba, 27 de janeiro de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 92/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 13034/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO: CLAUDIO LEAL
ASSUNTO: CERTIDÃO – LIBERATÓRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA – AUSÊNCIA DE PENDÊNCIAS E CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS – VALIDADE ATÉ 28/02/2009 – DEFERIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Por meio do presente expediente o Município de Santa Maria do Oeste solicita a emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias de recursos financeiros.
A Diretoria de Contas Municipais (Informação 28/09) indica que no seu âmbito de atuação o Município atendo ao disposto na Instrução Normativa 21/2008 deste Tribunal, portanto, apto a ter o pleito deferido com validade até 28/02/ 2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 09/2009) em consulta ao relatório da “Listagem de Pendências das Transferências Realizadas a Título de Convênios, Auxílios e Subvenções” informa que a prestação de contas sob nº 299200/01 foi julgada irregular por esta Corte, entretanto, sem qualquer imputação de responsabilidade ao Município ou ao gestor, manifestando-se pelo deferimento da certidão.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1109/09) manifesta-se pelo indeferimento do pedido, com fulcro no art. 31 do Provimento TCE/PR 29/94, esclarecendo que:

...”o Ministério Público de Contas discorda, com o devido respeito, do entendimento da DAT, dado que a inclusão expressa de responsabilidade exclusiva do ex-gestor no texto do acórdão é medida de exceção e que, portanto, deve constar textualmente do teor do dispositivo da decisão a ser publicada. Contrário sensu, quando o acórdão não é expresso ao atribuir a responsabilidade exclusiva ou solidária do ex-gestor, resta claro que persiste sim, a responsabilidade institucional da Municipalidade enquanto pessoa jurídica de direito público, beneficiária de repasse de verbas estaduais e que não aplicou de modo correto e legal os referidos recursos; tanto assim que teve suas contas desaprovadas”.
“A propósito do assunto, entendimento diverso no sentido de que o Município ao ter suas contas desaprovadas pelo TCE/PR sem que tenha sido atribuída expressamente responsabilidade ao ex-gestor estaria apto a obter a certidão liberatória da Corte para recebimento futuro de outras transferências voluntárias resulta em absoluta incoerência, verdadeiro non sense jurídico com o que este MPC não pode concordar”.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Com vênia ao entendimento exposto pelo Parquet do Ministério Público de Contas, o Acórdão nº 889/2006 prolatado pela Primeira Câmara não indicou responsável a ser apenado, tampouco as medidas a serem adotadas, portanto, resultaria em absoluta incoerência punir o Município com o obste, ad eternum, de certidão para fins de obtenção de repasses financeiros.
Isso posto, endosso o entendimento exarado pelas Unidades Técnicas e voto pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória, com validade até 28/02/ 2009.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o pedido de certidão liberatória.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Curitiba, 27 de janeiro de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 93/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 623011/08
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CICERO SOARES
ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: REQUERIMENTO – RETIFICAÇÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO JÁ AVERBADO – DEFERIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente feito acerca de requerimento do Sr. Cícero Soares, Técnico de Controle Contábil desta Casa, visando a retificação da contagem de tempo de contribuição já averbada em sua ficha funcional por meio da Resolução nº 70 de 02/04/03. O Requerente traz aos autos documento hábil (fls. 03-04) que esclarece e comprova que o tempo efetivo prestado sob o regime da Previdência Social é de 15 (quinze) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias, e não como constou na referida resolução, 23 (vinte e três) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias.

A Diretoria de Recursos Humanos (Informação 576/08 a folhas 09-14) noticiou que ao excluir os 03 (três) últimos períodos, como requerido pelo Interessado, passará a constar em sua ficha funcional com 15 (quinze) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias.
A Diretoria Jurídica (Parecer 19939/08, a folhas 15) opinou pelo deferimento do pleito.
ad:O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 120/08) se manifesta pelo deferimento da retificação pleiteada.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Consoante entendimento da Diretoria Jurídica e do Órgão Ministerial, voto pelo deferimento do pedido de retificação da Resolução nº 70, de 02/04/03, para fins de ser retificada averbação na ficha funcional do Requerente do tempo de serviço efetivo prestado sob o regime da Previdência Social para 15 anos, 03 meses e 22 dias, e não como equivocadamente constou (23 anos, 07 meses e 22 dias).
ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o pedido de retificação da Resolução nº 70 de 02/04/03, com a consequente retificação do tempo de serviço na ficha funcional do Interessado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Curitiba, 27 de janeiro de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 94/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 111752/02
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: CLERIO BENILDO BACK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de Contas do Exercício de 2001. Proposta de Julgamento pela irregularidade das contas.
RELATÓRIO
As contas do Legislativo Municipal de Palmital, relativas ao exercício de 2001, foram encaminhadas, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
As contas receberam, inicialmente, a decisão nesta Corte de Contas, mediante Acórdão nº 5174/2004, pela desaprovação, para cuja responsabilidade foi apontado o nome do Sr. JOÃO MARIA PEREIRA.
Interposto oportuno e tempestivo Recurso de Revista, nos termos do protocolo nº 470730/06, este teve por decisão o Acórdão 858/07 (fls. 1338/1340), retificado pelo Acórdão nº 1397/07 (fls. 1348/1352), ambos do Tribunal Pleno, cujo mandamus é de nulidade da decisão exordial, já que se verificou a ausência do efetivo contraditório ao gestor responsável, uma vez que a responsabilidade pela gestão erroneamente fora registrada sob pessoa diversa da legítima, e como consequência imediata, é de retorno ao status inicial de análise dos autos.
Restaurada a situação de responsabilidade, que agora recai sobre o então Presidente do Legislativo, Sr. João Maria Pereira, cuja citação para conhecimento dos fatos se deu mediante edital uma vez que frustrada a citação pessoal, este nenhuma defesa apresentou aos autos para desfazer as irregularidades então apontadas na prestação de contas.

Nesta condição, a Diretoria de Contas Municipais então emite a instrução nº 781/08 (fls. 1406/1410) onde conclui em seu opinativo que as contas não merecem aprovação, dado que apresentam as seguintes irregularidades:
1. não envio da relação de empenhos (irregularidade formal);
2. divergência no saldo contábil das disponibilidades bancárias em relação ao extrato bancário emitido pela Instituição Financeira;
3. extrapolação do limite fixado no art. 29-A da Constituição Federal.
O Ministério Público de Contas, mediante o parecer nº 18534/08, entende que as contas não merecem aprovação.

VOTO
À vista de todo o contido nos autos voto no sentido de que as contas do Poder Legislativo Municipal de Palmital, relativas ao exercício financeiro de 2.001, de responsabilidade do Sr. João Maria Pereira, sejam julgadas pela irregularidade, tendo em vista as seguintes motivações:

1. não envio da relação de empenhos (irregularidade formal);
2. divergência no saldo contábil das disponibilidades bancárias em relação ao extrato bancário emitido pela Instituição Financeira;
3. extrapolação do limite fixado no art. 29-A da Constituição Federal. Nesta questão, há que ser considerado o contido na instrução nº 1444/07 da Diretoria de Contas Municipais (fl. 1332), cujo teor é o seguinte: “Quanto a extrapolação do limites previsto pelo artigo 29-A, caput, da Constituição Federal, de 8% para o total de despesas do Poder Legislativo deverá ser mantido o teor técnico aferido na Instrução Técnica nº 270/03, pois a mesma baseou-se nas informações do gestor do referido ente, estando ratificado o resultado apurado no item 5.01, fls. 971 e sendo as justificativas apresentadas às fls. 1005 e 1006 insuficientes à supressão da impropriedade detectada, permanece a situação de irregularidade”.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 111752/02, do MUNICIPIO DE PALMITAL, de responsabilidade de CLERIO BENILDO BACK,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar pela irregularidade as contas do Poder Legislativo Municipal de Palmital, relativas ao exercício financeiro de 2.001, de responsabilidade do Sr. João Maria Pereira, tendo em vista as seguintes motivações:
1. não envio da relação de empenhos (irregularidade formal);
2. divergência no saldo contábil das disponibilidades bancárias em relação ao extrato bancário emitido pela Instituição Financeira;

3. extrapolação do limite fixado no art. 29-A da Constituição Federal. Nesta questão, há que ser considerado o contido na instrução nº 1444/07 da Diretoria de Contas Municipais (fl. 1332), cujo teor é o seguinte: “Quanto a extrapolação do limites previsto pelo artigo 29-A, caput, da Constituição Federal, de 8% para o total de despesas do Poder Legislativo deverá ser mantido o teor técnico aferido na Instrução Técnica nº 270/03, pois a mesma baseou-se nas informações do gestor do referido ente, estando ratificado o resultado apurado no item 5.01, fls. 971 e sendo as justificativas apresentadas às fls. 1005 e 1006 insuficientes à supressão da impropriedade detectada, permanece a situação de irregularidade”. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IIVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2009 – Sessão nº 2
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 95/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 137370/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CANDÓI
INTERESSADO: ELIAS FARAH NETO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2004. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas.
Relatório

Trata o presente da prestação de contas do município de Candói, referente ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Prefeito Elias Farah Neto. Após a primeira análise pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável e ao Prefeito à época, que prestaram esclarecimentos e apresentaram nova documentação, conforme os protocolados ns. 30975-8/05 e 25587-6/07-TC.

A Diretoria de Contas Municipais através de sua última Instrução nº. 4814/08 conclui que as contas não apresentam condições de aprovação, em função das irregularidades apontadas no Relatório da Auditoria de obras e serviços de engenharia nº. 19/2005, realizada no município, pela Coordenadoria de Apoio e Engenharia desta Casa, relativa ao exercício financeiro em exame, a que se refere o processo n.º 33034-0/05-TC, apenso.

O Ministério Público junto a este Tribunal, no mesmo sentido, opina que se emita Parecer Prévio pela desaprovação das contas, conforme Parecer n.º 21469/08.

Voto
O pensamento do Relatório de Auditoria acima mencionado à presente prestação de contas, para subsidiar seu julgamento, decorreu de determinação constante do Acórdão nº. 357/07 – Tribunal Pleno, de f. 330/333 daquele processo. Foram auditadas as seguintes obras e serviços de engenharia: 01 – Avenidas 27 de agosto, Antonio Budel e Anízio Pedro da Luz; 02 – Avenidas Heraclides Mendes de Araújo e 27 de agosto; 03 – Complexo Esportivo Gercy de Paula – Barracão para cancha de bocha e pista de bolão; 04 – Complexo Esportivo Gercy de Paula – rede de energia elétrica; 05 – construção de Barracão na comunidade Cachoeira; 06 – ampliação da Escola Rural de São Pedro; 07 – construção de Posto de Saúde – localidade Cavernoso.

As irregularidades constatadas e mantidas após a análise do contraditório e ampla defesa do Prefeito Elias Farah Neto, nos procedimentos de licitação, de contratação e de pagamento, em desrespeito às normas das leis federais ns. 8.666/93; 4320/64 e 8.212/91, foram: ausência de cláusula que estabelecesse a vinculação do pagamento à anexação da GFIP autenticada dos funcionários da obra e anexação das guias de recolhimento do INSS; ausência de cláusula que estabelecesse a vinculação do pagamento da última parcela à apresentação da CND da obra; ausência de acompanhamento do número de funcionários com relação ao recolhimento do INSS; ausência de ART de execução recolhida pela empresa contratada, previamente à execução da obra ou serviços; cópia da matrícula da obra junto ao INSS; ausência de registro de ocorrências da execução dos contratos; notas fiscais sem atestado da prestação dos serviços; falta de comprovação dos recolhimentos do INSS e FGTS dos funcionários da obra, pela empresa contratada, quando da efetivação dos pagamentos; obra não averbada no Cartório de registro de imóveis; edital de licitação sem a solicitação de prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Federal; ausência de cláusula estabelecendo os casos de rescisão.

Diante do exposto, com fundamento no art. 18, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Candói, referentes ao exercício financeiro de 2004, em vista das irregularidades acima transcritas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 137370/05, do MUNICÍPIO DE CANDÓI, de responsabilidade de ELIAS FARAH NETO,
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Candói, referentes ao exercício financeiro de 2004, em vista das irregularidades acima transcritas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IIVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2009 – Sessão nº 2
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 96/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 140971/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Parecer Prévio. Prestação de contas Municipais. Regular com ressalvas. Não aplicação de multa. Precedentes decisórios. Homenagem ao princípio da uniformização jurisprudencial.
RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de PATO BRANCO relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Roberto Salvador Viganó.
Encaminhadas tempestivamente a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas.
A Diretoria de Contas Municipais, mediante a instrução nº 5185/08 (fls. 566 a 581) concluiu que as contas se apresentavam regulares, contudo, apõe ressalvas e sugere aplicação de multa.

As ressalvas ficam por conta dos seguintes quesitos:

- 1.ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS
 - Avaliação do Planejamento Orçamentário - Excesso de dispositivos para alteração do orçamento. - CF art. 167, V, VI, VII - LRF art. 5º, § 4º;
 - Avaliação do Planejamento Orçamentário - Projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009 - CF art. 165 - LRF art. 4º e 12;
 - Emissão de empenhos em categoria de despesa inválida para as fontes 306 e 307 - Média e Alta Complexidade / Ações Estratégicas - Ações de Saúde - Regulamento do Sistema Único de Saúde;
 - Legalidade das Alterações Orçamentárias - CF. art. 37 (princípio da legalidade), art. 165, 167, V. L. 4320/64, Título V;
 - Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas. - LRF, art. 1º, § 1º, 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º, III;
- 2.ASPECTOS FINANCEIROS
 - Movimentação De Recursos em Instituição Financeira Privatizada - Banco Itaú - Acórdãos 78 e 718/2006 - TC

- 3.OUTROS ASPECTOS LEGAIS
 - Ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2005. - Art. 100, § 1º da C.F.;
 - Constituição incorreta do Conselho do FUNDEF. - Lei 9424/96, art. 4º, IV;
 - Constituição incorreta do Conselho da Saúde. - Lei 8142/90, art. 1º - Res. 333/03 CNS;
 - Transferências de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde. - CF art. 199, § 1º, Lei 8080/90, art. 24;
 - Existência de empenhos no elemento de despesa 41 - Contribuições sem informação de dados sobre Subvenções Sociais Concedidas - IN 04/2006 Normas do SIM-AM.

A multa sugerida ficou por conta do Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas. - LRF, art. 1º, § 1º, 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º, III.
O Ministério Público de Contas, através do parecer nº 16480/07 20316/08 (fls.582 e 583), alinha-se com a unidade técnica e conclui que as contas merecem ser aprovadas com as devidas ressalvas, cominado com aplicação de multa em face do déficit pelo resultado financeiro das fontes não vinculadas.

VOTO

Convém destacar que nesta Casa a utilização de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, tem sido tratada sempre como ressalva às contas, o que não é diferente neste caso. O que é inédita é a aplicação da multa, ainda que possa ser pertinente.

Em consulta à jurisprudência da Casa, observa-se que não tem sido esta a posição, especialmente da DCM, que invariavelmente tem pugnado tão só pelas ressalvas. À guisa de exemplos, anoto alguns protocolos que se podem averiguar a afirmativa, inclusive com decisões materializadas nesta Corte: Protocolo nº 298060/07 com instrução DCM nº 4123/07-Município de Colorado; Protocolo nº 82037/07, Acórdão nº 1130/07, com instrução DCM 1297/07-Município de Ibema; Protocolo nº 247229/07,Acórdão nº 1623/07, com instrução DCM nº 2683/07-Município de Marialva; Protocolo nº 123739/06, Acórdão nº 2271/07, com instrução DCM nº 1096/07-Município de Santo Antonio Caiuá; e Protocolo nº 143748/06, com instrução da DCM nº 4866/07 – Município de Irati.

Tendo em vista imperativo regimental, as decisões desta Corte, devem obedecer ao princípio da uniformidade jurisprudencial, a fim de se evitar recursos aos autos, mas principalmente, objetivando que as decisões sejam tomadas linearmente face às similitudes dos casos, portanto, tratamento isonômico para as mesmas.

Assim, considerando as posições da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, bem como a farta jurisprudência desta Corte , voto propondo que o parecer prévio sobre as contas do Município de Pato Branco, relativas ao exercício financeiro de 2.006, seja pela regularidade com ressalvas, tendo por motivações as seguintes situações:

- Avaliação do Planejamento Orçamentário - Excesso de dispositivos para alteração do orçamento. - CF art. 167, V, VI, VII - LRF art. 5º, § 4º;
- Avaliação do Planejamento Orçamentário - Projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009 - CF art. 165 - LRF art. 4º e 12;
- Emissão de empenhos em categoria de despesa inválida para as fontes 306 e 307 - Média e Alta Complexidade / Ações Estratégicas - Ações de Saúde - Regulamento do Sistema Único de Saúde;
- Legalidade das Alterações Orçamentárias - CF. art. 37 (princípio da legalidade), art. 165, 167, V. L. 4320/64, Título V;
- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas. - LRF, art. 1º, § 1º, 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º, III;
- Movimentação De Recursos em Instituição Financeira Privatizada - Banco Itaú - Acórdãos 78 e 718/2006 – TC;
- Ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2005. - Art. 100, § 1º da C.F.;
- Constituição incorreta do Conselho do FUNDEF. - Lei 9424/96, art. 4º, IV;
- Constituição incorreta do Conselho da Saúde. - Lei 8142/90, art. 1º - Res. 333/03 CNS;

- Transferências de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde. - CF art. 199, § 1º, Lei 8080/90, art. 24;
- Existência de empenhos no elemento de despesa 41 - Contribuições sem informação de dados sobre Subvenções Sociais Concedidas - IN 04/2006 Normas do SIM-AM.

Quanto à multa sugerida, deixo de aplicá-la em homenagem ao princípio de uniformização jurisprudencial imposto pelo Regimento Interno desta casa, à vista das decisões acima citadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140971/07, do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, de responsabilidade de ROBERTO SALVADOR VIGANO,
ACORDAM

Os membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Emitir o parecer prévio, julgando regular com ressalvas, as contas do Município de Pato Branco, relativas ao exercício financeiro de 2.006, considerando as posições da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, bem como a farta jurisprudência desta Corte.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IIVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2009 – Sessão nº 2
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 97/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 152619/07
ENTIDADE : MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Parecer Prévio. Prestação de contas Municipais. Ressalvas. Multa. No mérito pela irregularidade das contas.
RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de SIQUEIRA CAMPOS relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Luiz Antonio Liechocki.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, inicialmente, mediante a instrução nº 2715/07 (fls. 221/280) concluiu que as contas apresentavam irregularidades formais e materiais, com impugnação de valores, aplicação de multa administrativa, e por fim, sugere aposição de diversas ressalvas.

Oportunizado o contraditório nos termos constitucionais a fim de que a parte pudesse se manifestar quanto aos achados no exame preliminar, este foi desprezado nos termos registrados na instrução nº 4384/07 da DCM, às folhas 290/291, mesmo depois de deferimento do pedido de dilação de prazo concedido por este relator, por isso, a conclusão já manifestada pela Unidade Técnica manteve-se. Ato contínuo, ouvido o Ministério Público de Contas, mediante parecer nº 16318/07 (fls. 293/295), conclui no mérito pela irregularidade das contas.

A destempe, contudo, merecendo o aceite do relator (despacho nº 116/08 – fl. 392), novos documentos foram acostados aos autos mediante protocolo nº 24716/08 (fls. 302/391), determinando-se oitiva e nova instrução da Diretoria de Contas Municipais, cujo atendimento se deu através da instrução nº 4079/08 (fls. 393/415), mantendo-se quanto ao mérito a posição quanto à irregularidade das contas, em face das irregularidades formais, materiais, necessidade de ressarcimento de valores e aplicação de multa administrativa ao gestor.

Assim, em síntese, propõem a DCM e o Ministério Público de Contas quanto à sorte decisória:

- 1.RESSALVAS aos seguintes tópicos:
 - ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS: avaliação do planejamento orçamentário – detalhamento dos programas, ações e indicadores do plano plurianual; projeção das receitas no quadriênio 2006/2009.
 - ASPECTOS FINANCEIROS: movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura.
 - ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00: não exercício da plena capacidade tributária.
 - OUTROS ASPECTOS LEGAIS: constituição incorreta do Conselho do FUNDEF; constituição incorreta do Conselho da Saúde; transferências de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde; indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial.
- 2.IRREGULARIDADES MATERIAIS:
 - ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS: resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; suplementações indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte; abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica.
 - ASPECTOS FINANCEIROS: inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; omissão de conta corrente no sistema informatizado, divergência no ajuste efetuado na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes.
 - ASPECTOS PATRIMONIAIS: falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005.
 - OUTROS ASPECTOS LEGAIS: extrapolação na percepção da remuneração por parte dos agentes políticos; ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005.
 - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS: o Município não está aportando ao RPPS as parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude da ausência de certidão liberatória deste Tribunal, devendo o município observar as recomendações e determinações apontadas no item 5 da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 651976/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude da ausência de certidão liberatória deste Tribunal, devendo o município observar as recomendações e determinações apontadas no item 5 da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2009 – Sessão nº 2.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 102/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 50865/08

ORIGEM : ASSOCIACAO DE PRODUTORES DE LEITE DE ANDIRA

INTERESSADO : OLANDI RIBEIRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Atraso. Regular com ressalva.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio celebrado entre a Associação dos Produtores de Leite de Andirá e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, no valor de R\$ 85.000,00 oitenta e cinco mil reais), no exercícios financeiros de 2006, tendo por objeto a implantação de uma mini usina de leite, com recebimento, pasteurização e envasamento de leite.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 6876/08 conclui pela regularidade com ressalva, em virtude do atraso no encaminhamento da prestação a esta Corte de Contas, com aplicação de multa ao responsável.

No mesmo sentido é o Parecer nº 17513/08 do Ministério Público junto a este Tribunal.

Voto

Inicialmente, nestes autos, deixo de aplicar a multa sugerida, uma vez que o contraditório não foi feito pelo Senhor Oswaldo Martins Tosta, o qual não foi regularmente intimado, conforme documentação devolvida pelo Correio e juntada aos autos.

Além disso, podem ser aceitas as justificativas apresentadas pelo atual Presidente da Associação, de f. 90.

Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude do atraso verificado, alertando ao atual responsável pela Associação, para observar nas futuras prestações de contas, os prazos a que está sujeito perante este Tribunal, sob pena de multa administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 50865/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:

Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude do atraso verificado, alertando ao atual responsável pela Associação, para observar nas futuras prestações de contas, os prazos a que está sujeito perante este Tribunal, sob pena de multa administrativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2009 t:– Sessão nº 2.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 103/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 193726/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO : FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária mediante convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o município de Matinhos, no valor de R\$ 195.977,73 (cento e noventa e cinco mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 7743/08 conclui pela regularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela baixa da pendência municipal, conforme Parecer nº. 21220/08.

Voto

Acompanho a conclusão da unidade técnica, a qual está em conformidade com o que vem decidindo esta Corte de Contas em tais casos.

Diante do exposto, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 193726/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:

Julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2009 – Sessão nº 2.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 104/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 227710/08

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA PESSOA

INTERESSADO: FULTON LEE SWAIN NETO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Instituto de Ação Social, mediante convênio, à Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa, no valor de R\$ 5.040,00 (cinco mil e quarenta reais), referente ao exercício financeiro de 2007.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 8085/08 conclui pela regularidade do processo.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina por diligência complementar para juntada aos autos do plano de trabalho e aplicação, conforme Parecer nº. 19232/08.

Voto

Acompanho a unidade técnica, pois entendo que o Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo órgão repassador é suficiente para atestar a regular aplicação dos recursos.

Diante do exposto, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, combinado com o art. 246, do Regimento Interno, em virtude da ausência do plano de trabalho e aplicação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 227710/08, da ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA PESSOA, de responsabilidade de FULTON LEE SWAIN NETO,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares a presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, combinado com o art. 246, do Regimento Interno, em virtude da ausência do plano de trabalho e aplicação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2009 – Sessão nº 2

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 105/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 229801/08

ORIGEM : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO : YOSHIYA NAKAGAWARA FERREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária a Toshiya Nakagawara Ferreira, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto dar apoio à organização do II Seminário Nacional sobre Regeneração Ambiental de Cidades – Águas Urbanas II.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 8481/08 conclui pela regularidade com ressalva, considerando o atraso no encaminhamento do Termo de Cumprimento dos Objetivos, com aplicação de multa à responsável.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela aprovação da prestação de contas, conforme Parecer nº. 20256/08.

Voto

Acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas e, nesse sentido, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 246, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 229801/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:

Julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 246, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2009 – Sessão nº 2.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 106/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 238070/08

ORIGEM : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO : AMIN JOSE HANNOUCHE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular com ressalva. Inscrição do saldo do convênio.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Instituto de Saúde do Paraná, ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), referente ao exercício financeiro de 2007.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 7550/08 conclui pela regularidade com ressalva. Entretanto, considerando que a vigência do convênio se estende até 31/12/2010, recomenda a inscrição do saldo como pendência na respectiva listagem da Diretoria.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela regularidade com ressalva, conforme Parecer nº 20837/08.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em razão da ausência do preenchimento dos campos relativos à Unidade Gestora de Transferências e assinatura de seus membros no formulário DAT – 09, determinando ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias à correção dessas impropriedades, com a inscrição do saldo do convênio, no valor de R\$ 41.424,04 (quarenta e um mil quatrocentos e vinte e quatro reais e quatro centavos) na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 238070/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em razão da ausência do preenchimento dos campos relativos à Unidade Gestora de Transferências e assinatura de seus membros no formulário DAT – 09, determinando ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias à correção dessas impropriedades, com a inscrição do saldo do convênio, no valor de R\$ 41.424,04 (quarenta e um mil quatrocentos e vinte e quatro reais e quatro centavos) na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências, com base na Instrução da unidade técnica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2009 – Sessão nº 2.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 107/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 308884/08
ENTIDADE : AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
INTERESSADO: APARECIDO PINTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Regular com ressalva. Atraso. Relatório
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária estadual, mediante convênio celebrado entre a Ação Social do Paraná e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R\$ 58.359,15 (cinquenta e oito mil trezentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos), no exercício financeiro de 2008.
Pela Instrução nº 8499/08, a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela regularidade com ressalva, em virtude do atraso de 41 (quarenta e um) dias no encaminhamento da prestação a esta Corte de Contas, com a aplicação de multa ao Sr. Moacyr José Vitti.
Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº 20772/08.
Voto
Inicialmente, deixo de aplicar a multa sugerida, aceitando as justificativas apresentadas às fls. 186/192.
No mais, acompanho a Instrução da unidade técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas e, nesse sentido, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude do atraso no encaminhamento a esta Corte de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 308884/08, da AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, de responsabilidade de APARECIDO PINTO,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar regulares com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude do atraso no encaminhamento a esta Corte de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2009 – Sessão nº 2
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 108/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 315660/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : JOSÉ BAKA FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Regular com ressalvas. Relatório
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária formalizada através de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o município de Paranaguá, no valor de R\$ 10.635,20 (dez mil seiscentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 7605/08 conclui pela regularidade com ressalvas das contas,
O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela baixa da pendência junto a Diretoria e, vencido este entendimento, pela aprovação da prestação de contas, conforme Parecer nº 21028/08.
Voto
Acompanho a unidade técnica, uma vez que seu posicionamento é o que prevalece nesta Corte de Contas.
Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da ausência do ato de designação e do parecer da UGT e da Declaração de Guarda e Conservação dos Documentos Contábeis, determinando à unidade gestora para que observe a emissão do referido Parecer.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 315660/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:
Julgar pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da ausência do ato de designação e do parecer da UGT e da Declaração de Guarda e Conservação dos Documentos Contábeis, determinando à unidade gestora para que observe a emissão do referido Parecer.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2009 – Sessão nº 2.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 109/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 375832/08
ENTIDADE : APMF ESCOLA MUNICIPAL HILDA DE SOUZA CAMARGO DE OLIVEIRA
INTERESSADO: REGINALDO APARECIDO ALVES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Atraso. Regular com ressalva. Relatório
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio celebrado entre a Associação de Pais, Mestres e Funcionários da Escola Municipal Hilda de Souza Camargo de Oliveira, de Salto do Itararé e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R\$ 42.484,85 (quarenta e dois mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), no exercício financeiro de 2007.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 8121/08 conclui pela regularidade com ressalva, em virtude do atraso de 72 (setenta e dois) dias no encaminhamento da prestação a esta Corte de Contas, com aplicação de multa à responsável.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina da mesma forma, porém, sem aplicação de multa, considerando as justificativas de f. 85/86, conforme Parecer nº. 19578/08.
Voto
Acompanho o Ministério Público de Contas, deixando de aplicar a multa sugerida, uma vez que as justificativas apresentadas pela responsável, podem ser aceitas.
Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude do atraso verificado, alertando à responsável para observar nas futuras prestações de contas, os prazos a que está sujeita perante este Tribunal, sob pena de multa administrativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 375832/08, da APMF ESCOLA MUNICIPAL HILDA DE SOUZA CAMARGO DE OLIVEIRA, de responsabilidade de REGINALDO APARECIDO ALVES,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar regulares com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude do atraso no encaminhamento a esta Corte de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2009 – Sessão nº 2
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 110/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 462921/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PLANALTINA DO PARANÁ
INTERESSADO : FLAVIO ALVES DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalva. Relatório
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Planaltina do Paraná, no valor de R\$ 77.271,05 (setenta e sete mil duzentos e setenta e um reais e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2008.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 8743/08 conclui pela regularidade com ressalva da prestação de contas, em virtude do pagamento de encargos sociais após a vigência do convênio.
Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº 20903/08.
Voto
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do pagamento de encargos sociais após a vigência do convênio.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 462921/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:
Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do pagamento de encargos sociais após a vigência do convênio.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2009 – Sessão nº 2.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 111/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 463731/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO : IRACEMA DO CARMO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalva. Relatório
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Izabel do Oeste, no valor de R\$ 230.291,56 (duzentos e trinta mil duzentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2008.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 8791/08 conclui pela regularidade com ressalva da prestação de contas, em virtude da realização de despesas fora do prazo de vigência do convênio.
Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº 20903/08.
Voto
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da realização de despesas fora do prazo de vigência do convênio.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 463731/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:
Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da realização de despesas fora do prazo de vigência do convênio.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2009 – Sessão nº 2.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 112/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 465459/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO : LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalva. RELATÓRIO
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de General Carneiro, no valor de R\$ 76.410,70 (setenta e seis mil quatrocentos e dez reais e setenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2008.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 8772/08 conclui pela regularidade com ressalva da prestação de contas, em virtude da realização de despesas fora do prazo de vigência do convênio.
Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº 20950/08.
VOTO
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da realização de despesas fora do prazo de vigência do convênio.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 465459/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular com resalva a pressente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da realização de despesas fora do prazo de vigência do convênio, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2009 – Sessão nº 2.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 113/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 465491/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ICARAIMA
INTERESSADO : JOSÉ PEDRO DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Icaraima, no valor de R\$ 116.070,94 (cento e dezesseis mil setenta reais e noventa e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2008.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 8792/08 conclui pela regularidade com ressalva da prestação de contas, em virtude da realização de despesas fora do prazo de vigência do convênio.
Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº 20953/08.
VOTO
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da realização de despesas fora do prazo de vigência do convênio.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 465491/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:
Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da realização de despesas fora do prazo de vigência do convênio, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2009 – Sessão nº 2.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 114/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 470495/08
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE AUDIO COMUNICAÇÃO INFANTIL DE MARINGÁ
INTERESSADO: JOSE MARCOS DE BASTOS ANDRADE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalva.
Relatório
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, pela Associação Norte Paranaense de Áudio Infantil de Maringá, no valor de R\$103.063,82 (cento e três mil sessenta e três reais e oitenta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2008.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 7583/08 conclui pela regularidade com ressalva da prestação de contas, em virtude da realização de despesas fora do prazo de vigência do convênio.
Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº 18786/08.
Voto
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da realização de despesas fora do prazo de vigência do convênio.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 470495/08, da ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE ÁUDIO COMUNICAÇÃO INFANTIL DE MARINGÁ, de responsabilidade de JOSÉ MARCOS DE BASTOS ANDRADE,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar regulares com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da realização de despesas fora do prazo de vigência do convênio.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2009 – Sessão nº 2
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 115/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 471785/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO BONITO
INTERESSADO : EUNICE MARQUES CALICCHIO PERUZZO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva.
Relatório
Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária efetuada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 78.347,47 (setenta e oito mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição, visando dar cumprimento ao disposto no Título VIII, Capítulo III, Seção I, da Constituição da República Federativa do Brasil e no Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná, Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui que a comprovação está regular, contudo, recomenda aposição de ressalva. A ressalva se faz necessária em face da seguinte situação, segundo a Unidade Técnica:
Verifica-se que foram efetuadas despesas com data posterior a vigência do convênio, que expirou em 30/06/2008. Contudo, tratam-se de despesas com pagamento de pessoal e encargos sociais da competência do mês 06/2008, pertencentes, portanto, à vigência do convênio.
Ademais, devemos considerar a natureza atípica do convênio em apreço, que torna praticamente inviável a realização das despesas com pagamentos de pessoal e encargos dentro do mesmo mês de competência, por uma série de questões burocráticas que envolvem a transferência de recursos, fato que não raras vezes causa atraso nos repasses por parte da SEED. Agravante o fato da extinção do convênio que vem sendo aditado há longos anos, o que causou grande preocupação por parte das entidades de educação especial, em zerar suas contas correntes, conforme constatado através do grande número de atendimentos pessoais ou por telefone neste mês de julho de 2008.
Ainda pesa o fato que a SEED, mesmo tendo empenhado dentro do prazo de vigência, repassou para muitas entidades após este prazo, o repasse de 5% referente ao reajuste salarial para professores e instrutores. Isto tudo sopesado, entendemos que devam ser ressalvadas estas impropriedades, originadas independente da vontade dos convenientes.
O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 19789/08, opina pela regularidade com ressalva da comprovação, usando das mesmas argumentações da Unidade Técnica para sua conclusão.
Voto
Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista a realização de despesas após o término da vigência do convênio.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 471785/08,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:
Julgar regulares com ressalva a presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista a realização de despesas após o término da vigência do convênio.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2009 – Sessão nº 2.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 116/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 471890/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IMBITUVA
INTERESSADO : IZAMIL ANTUNES DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Imbituva, no valor de R\$31.951,44 (trinta e um mil novecentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2008.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 8267/08 conclui pela regularidade com ressalva da prestação de contas, em virtude da ausência do termo do convênio.
Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº 20043/08.
VOTO
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da ausência do termo de convênio.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 471890/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da ausência do termo de convênio, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas,
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2009 – Sessão nº 2.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 117/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 223990/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : WLADISLAVA WOZNIAK MARTINS
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Pensão. Sobrestamento. Aplicação do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.
RELATÓRIO
Trata o presente de pensão previdenciária à viúva de ex-servidor municipal, Reinaldo Martins.
A Diretoria Jurídica através da Informação nº 3260/08 esclarece que o processo de aposentadoria do ex-servidor, protocolado nº 242843/06-TC, ainda se encontra pendente de julgamento, bem como que já decorreu mais de 1 (um) ano do sobrestamento do presente, razão pela qual se faz necessária apreciação do colegiado.
Da mesma forma se manifesta Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Despacho nº 97/08.
VOTO
Diante do exposto, voto pelo sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, até a decisão do processo de aposentadoria referido, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 223990/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Determinar o sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, até a decisão do processo de aposentadoria referido, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2009 S:– Sessão nº 2.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 118/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 512448/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : EDUARDO DI MAURO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Admissão de pessoal. Contratações complementares. Processo inicial pendente de julgamento. Sobrestamento. Esgotado o prazo de 01 (um) ano. Novo sobrestamento, § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.
Relatório
Trata o presente de documentação referente ao processo complementar de admissão de pessoal através de Teste Seletivo, objeto do Edital nº. 08/05, da Universidade Estadual de Londrina.
A Diretoria de Contas Estaduais através da Informação nº. 1173/08 esclarece que o processo de contratação inicial protocolo nº. 269560/05-TC ainda se encontra pendente de julgamento, bem como que já decorreu mais de 01 (um) ano do sobrestamento da presente complementação, razão pela qual se faz necessária apreciação do colegiado, para novo sobrestamento, conforme o § 2º, do art. 427, Regimento Interno.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina pelo sobrestamento, conforme Parecer nº. 20610/08.
Voto
Diante do exposto, voto pelo sobrestamento dos presentes autos na Diretoria de Contas Estaduais, nos termos do § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 512448/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:
Julgar pelo sobrestamento dos presentes autos na Diretoria de Contas Estaduais, nos termos do § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2009 – Sessão nº 2.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 119/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 486599/06
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Admissão de pessoal. Contratações complementares. Processo inicial pendente de julgamento. Sobrestamento. Esgotado o prazo de 01 (um) ano. Novo sobrestamento, § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.
RELATÓRIO
Trata o presente de documentação referente ao processo complementar de admissão de pessoal através de Teste Seletivo, objeto do Edital nº. 05/05, da Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana, para a contratação por tempo determinado, pelo regime CLT, de Professores.
A Diretoria de Contas Estaduais através da Informação nº. 1184/08 esclarece que o processo de contratação inicial protocolo nº. 173058/05-TC ainda se encontra pendente de julgamento, bem como que já decorreu mais de 01 (um) ano do sobrestamento da presente complementação, razão pela qual se faz necessária apreciação do colegiado, para novo sobrestamento, conforme o § 2º, do art. 427, Regimento Interno.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina pelo sobrestamento, conforme Parecer nº. 20604/08.
VOTO
Diante do exposto, voto pelo sobrestamento dos presentes autos na Diretoria de Contas Estaduais, nos termos do § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 486599/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Determinar o sobrestamento dos presentes autos na Diretoria de Contas Estaduais, nos termos do § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2009 – Sessão nº 2.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 120/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 625769/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Admissão de pessoal. Contratações complementares. Processo inicial pendente de julgamento. Sobrestamento. Esgotado o prazo de 01 (um) ano. Novo sobrestamento, § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.
Relatório
Trata o presente de documentação referente ao processo complementar de admissão de pessoal através de concurso, objeto do Edital nº. 040/05, da Universidade Estadual de Londrina, para a contratação de 01 (um) docente pelo regime CLT. A Diretoria de Contas Estaduais através da Informação nº. 1168/08 esclarece que o processo das contratações iniciais ainda se encontra pendente de julgamento, bem como que já decorreu mais de 01 (um) ano do sobrestamento da presente complementação, razão pela qual se faz necessária apreciação do colegiado, para novo sobrestamento, conforme o § 2º, do art. 427, Regimento Interno.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina pelo sobrestamento, conforme Parecer nº. 20369/08.
Voto
Diante do exposto, voto pelo sobrestamento dos presentes autos na Diretoria de Contas Estaduais, nos termos do § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 625769/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:
Julgar pelo sobrestamento dos presentes autos na Diretoria de Contas Estaduais, nos termos do § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2009 – Sessão nº 2.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 121/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 271987/07
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Admissão de pessoal. Contratações complementares. Processo inicial pendente de julgamento. Sobrestamento. Esgotado o prazo de 01 (um) ano. Novo sobrestamento, § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.
Relatório
Trata o presente de documentação referente ao processo complementar de admissão de pessoal através de Teste Seletivo, objeto do Edital nº. 07/05, da Universidade Estadual de Londrina, para a contratação de 03 (três) professores pelo regime CLT.
A Diretoria de Contas Estaduais através da Informação nº. 1246/08 esclarece que os processos das contratações iniciais ainda se encontram pendente de julgamento, bem como que já decorreu mais de 01 (um) ano do sobrestamento da presente complementação, razão pela qual se faz necessária apreciação do colegiado, para novo sobrestamento, conforme o § 2º, do art. 427, Regimento Interno.
A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto a este Tribunal opinam pelo sobrestamento, conforme Pareceres ns. 17034/08 e 20613/08, respectivamente.
Voto
Diante do exposto, voto pelo sobrestamento dos presentes autos na Diretoria de Contas Estaduais, nos termos do § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 271987/07, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, de responsabilidade de WILMAR SACHETIN MARÇAL,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Sobrestar os presentes autos na Diretoria de Contas Estaduais, nos termos do § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2009 – Sessão nº 2
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 122/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 195245/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JESUITAS
INTERESSADO : APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Atraso no encaminhamento da Prestação de Contas. Regularidade com ressalva e aplicação de multa pelo atraso.
RELATÓRIO
1. Trata o presente processo de prestação de contas de convênio, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Jesuítas, referentes a recursos repassados no valor de R\$ 436.733,65 (quatrocentos e trinta e seis mil, setecentos e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos), relativos ao exercício de 2006, tendo por objeto a reforma e ampliação do Centro de Saúde.
Inicialmente, por meio do Acórdão nº 1254/2007 da Segunda Câmara, esta Corte decidiu pela transferência da pendência da presente prestação de contas, para o exercício de 2008.
Decorrido o prazo, sem que houvesse qualquer manifestação por parte da Municipalidade, opinou a Diretoria de Análise de Transferências, em Instrução de f. 55/57, pela irregularidade das contas em face da ausência de Termo de Recebimento Definitivo da Obra.
Por meio do protocolo nº 53487-6/08, a Secretaria de Estado de Obras Públicas encaminhou a esta Corte o documento solicitado.
Conclusivamente, através da Instrução nº. 8282/08, manifesta-se a Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade das contas com ressalvas ao atraso de 23 dias no encaminhamento da presente prestação de contas, sugerindo, inclusive, a aplicação da multa a que se refere o art. 87, I, “a” da Lei Complementar nº. 113/2005.
No mesmo sentido se manifesta o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 19976/08, pela aprovação das presentes contas, com ressalvas e a aplicação da referida sanção pelo atraso.
2. Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares, com ressalva, as presentes contas.
Com relação à aplicação de multa, não merece guarida a alegação do responsável, de que, à época da celebração do convênio, junho de 2006, vigorava o Provimento nº 51/04, que não previa multa, visto que essa sanção decorre de previsão na Lei Orgânica, vigente à época referida.
Dessa forma, acompanhando a manifestação do Ministério Público e da Diretoria de Análise de Transferências, considerando o atraso de apenas 23 (vinte e três) dias, deve ser aplicada a multa do art. 87, I, “a”, da Lei Orgânica, ao Sr. Aparecido José Weiller Junior.
Face ao exposto, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, ressalvado o atraso no seu encaminhamento, com aplicação da multa do art. 87, I, “a”, da Lei Orgânica, ao Sr. Aparecido José Weiller Junior.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 195245/07,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regulares as presentes contas, ressalvado o atraso no seu encaminhamento, com aplicação da multa do art. 87, I, “a”, da Lei Orgânica, ao Sr. Aparecido José Weiller Junior.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2009 – Sessão nº 2.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 123/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 209220/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. TRANSPORTE ESCOLAR. NATUREZA DE CONVÊNIO, E NÃO DE CONTRATO. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVA E APLICAÇÃO DE MULTA.
RELATÓRIO
1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 86.752,83 (oitenta e seis mil e setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos), referente ao exercício de 2006, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar. Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 7742/08, opina pela regularidade, com ressalva, das contas e aplicação de multa pelo atraso de 168 (cento e sessenta e oito) dias em sua prestação.
Diverso foi o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que, por meio do Parecer nº. 792/09, manifestou-se pela baixa de pendência municipal junto a esta Corte, por entender ser de natureza contratual o acordo estabelecido entre a Secretaria de Estado de Educação e o Município de Araucária, e não, de transferência voluntária.
2. Em corroboração à conclusão da Diretoria de Análise de Transferências, devem ser julgadas regulares, com ressalva, as presentes contas.
Com relação à natureza do acordo, em que pese a manifestação diversa do ilustre Procurador, Dr. LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, dever ser mantido o entendimento desta Corte, no sentido de tratar-se de convênio, e não de contrato, como sustenta o douto Procurador.
De acordo com o disposto no art. 2º, II, da Resolução nº. 03/2006, desta Casa, consideram-se convênios “os instrumentos jurídicos formais que disciplinam as transferências voluntárias de recursos públicos (...) visando à execução de um plano de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, independentemente da denominação empregada, enquanto que será tratado como contrato sempre que os participantes tenham interesses diversos e contraposição de prestações.” (grifo nosso).
No caso em tela, trata-se de transferência de recursos que tem por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede estadual.
Dispõe o art. 211 da Constituição Federal, que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino”, orientação essa enfatizada no §4º, ao dispor que “Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório” (grifo nosso).
Não há que se falar, portanto, em interesses “opostos e contraditórios”, em que “o valor pago a título de remuneração passa a integrar o patrimônio da entidade que o recebeu, sendo irrelevante para o repassador a utilização que será feita do mesmo”, próprio dos contratos, mas, de “objetivos institucionais comuns”, em regime de “mútua colaboração”em que o valor recebido “não perde a natureza de dinheiro público”, estando a entidade obrigada a “prestar contas de sua utilização, não só ao ente repassador, como ao Tribunal de Contas”, características peculiares aos convênios, conforme a doutrina de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO .
Fica clara, portanto, a adequação do acordo ora em análise ao instituto do convênio, sendo de natureza contratual, apenas, o serviço prestado pelo particular ao Município, precedido do processo licitatório, obrigatório em todas as contratações do poder público, nos termos da Lei nº 8.666/93.
Com relação ao atraso de 168 dias na prestação das presentes contas, constam de f. 64/65, justificativas do responsável, no sentido de que foi necessária a edição de projeto de lei para abertura de crédito especial para a devolução dos recursos não utilizados, e somente após essa restituição a Secretaria de Estado da Educação emitiu o termo de cumprimento de objetivo
A justificativa, porém, não merece acolhimento, haja vista que, conforme indicam os extratos de f. 43/71, saldo remanescente, no valor de R\$ 5.264,75, conforme extrato de f. 71, permaneceu em conta corrente até 08.01.2008, quando foi transferido ao Estado, não se justificando, portanto, o atraso desde essa até o protocolo das contas, em maio desse ano.
Dessa forma, deve ser aplicada a multa no valor de R\$200,00 (duzentos reais), conforme sugerido pela Diretoria de Análise de Transferências, com base no disposto no art. 87, II, b, da LC nº. 113/2005, contra o Sr. Olizandro José Ferreira.
Face ao exposto, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as contas, ressalvado o atraso na prestação das contas, com aplicação de multa prevista no art. 87, II, b, da LC nº. 113/2005, contra o Sr. Olizandro José Ferreira.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 209220/07,

Segunda Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 4 em 11 de Fevereiro de 2009
CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG
TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Processo: 390940/06 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO
Processo: 31602/07 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA Interessado: EDUARDO DI MAURO, LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARCAL
Processo: 31610/07 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA Interessado: EDUARDO DI MAURO, LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARCAL
Processo: 31629/07 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA Interessado: EDUARDO DI MAURO, LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARCAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Processo: 178866/05 Entidade: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA Interessado: MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCO
Processo: 75345/08 Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS Interessado: VALENTIN DARCIN
APOSENTADORIA
Processo: 222211/08 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: IVONE VIEIRA JUSTUS
REVISÃO DE PROVENTOS
Processo: 333400/07 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA Interessado: MURILO SCHUSTER
ADMISSÃO DE PESSOAL
Processo: 346472/07 Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU Interessado: JOSE ARLINDO SEHN
IMPUGNAÇÃO
Processo: 390958/06 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO
Processo: 390974/06 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO
PROCESSOS SERVIDORES TC
Processo: 635168/08 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: CLAUDIO ROBERTO PENTEADO LANZARINI
RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Processo: 469876/07 Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA Interessado: VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALERIO
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
APOSENTADORIA
Processo: 193307/07 Sobrestado desde 03/12/2008 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: NORMA WELINSKI DE OLIVEIRA

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Processo: 137830/07 Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA Interessado: AMAURI BARICHELLO
Processo: 205836/07 Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA Interessado: HERMES WICTHOFF
Processo: 208177/07 Entidade: PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA Interessado: ALOYSIO JOSÉ LEAL PENNA, ZILDA ARNS NEUMANN
Processo: 227392/07 Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE IGUATU Interessado: JOSÉ ENOS DE OLIVEIRA
Processo: 91294/08 Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS Interessado: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI
Processo: 192185/08 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BORRAZÓPOLIS Interessado: ISRAEL RODRIGUES PEREIRA
Processo: 329741/08 Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ Interessado: ANTONIO DE FREITAS AGUIAR
Processo: 471157/08 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE DE HONÓRIO SERPA Interessado: ALAIRTON SÉLERI
Processo: 270359/06 Sobrestado desde 27/08/2008 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE CAPACITACÃO PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE Interessado: ASSOCIAÇÃO DE CAPACITACÃO PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE
APOSENTADORIA
Processo: 238408/07 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: CACILDA MARIA VIEIRA DA SILVA
Processo: 278612/07 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: LEONILDA DOS SANTOS
Processo: 513291/08 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: LUIZ DOMINGOS MOLINARI
PENSÃO
Processo: 493718/07 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: ORLANDO ROLF SPELTZ WOLINSKI
ADMISSÃO DE PESSOAL
Processo: 485294/07 Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA Interessado: OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
Processo: 188927/08 Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAÍVA Interessado: JOAQUIM LUIZ DE MACHADO
Processo: 194528/08 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA Interessado: ALCÍDES MARQUES
Processo: 283407/08 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL
Processo: 281660/06 Sobrestado desde 02/07/2008 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 359992/05 Sobrestado desde 02/07/2008 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Processo: 405307/05 Sobrestado desde 02/07/2008 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Processo: 499115/05 Sobrestado desde 02/07/2008 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Processo: 135699/06 Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT, SÉRGIO GALANTE TOCCHIO
Processo: 142733/06 Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE UNIÃO DA VITORIA Interessado: DELBRAY AUGUSTO SÁ
Processo: 147867/06 Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES Interessado: PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS
Processo: 191203/06 Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA Interessado: VALDEMIR MANOEL SOARES
Processo: 149258/06 Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÃ Interessado: JOSÉ CARLOS DE MACEDO
Processo: 210372/06 Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A Interessado: FRANCISCO COSTA DOS SANTOS, IALDO GONÇALVES
Processo: 142982/07 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ Interessado: PATRICIA KREMER
Processo: 145353/07 Entidade: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA Interessado: EDSON MANDELLI STUMPF
Processo: 152163/07 Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ Interessado: TEREZA ROZIN RONCAGLIO
Processo: 144431/08 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO Interessado: JOSE VALMIR DIAS DA SILVA
Processo: 160828/08 Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL Interessado: LUIZ CARLOS GUIMARÃES
Processo: 165900/08 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA Interessado: JOSE TERRA PINTO
Processo: 168071/08 Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL Interessado: TOMAS ANTONIO BAJO POLO
Processo: 172737/08 Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO Interessado: VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA
Processo: 123992/06 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA Interessado: OSMAR DE ANDRADE
Processo: 206760/07 Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT
Processo: 141063/04 Adiado desde 28/01/2009 Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ Interessado: CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA

TOMADA DE CONTAS

Processo: 428480/05

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FEDERAÇÃO PARANAENSE DE DESPORTOS UNIVERSITARIOS DE CURITIBA

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 187055/04

Entidade: COMUNIDADE DOS PEQUENOS TRABALHADORES DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: COMUNIDADE DOS PEQUENOS TRABALHADORES DE FOZ DO IGUAÇU, WIRMA FAQUINELLO PREZOTTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 220482/03

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

Interessado: ANTONIO CALDEIRA DE MOURA

Processo: 210945/07

Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Interessado: ALDOIR BERNART

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 137434/05 Adiado desde 26/11/2008

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA

Interessado: CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS

Processo: 125509/05 Adiado desde 26/11/2008

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

Interessado: ADENI DE LIMA

Processo: 171536/08 Adiado desde 21/01/2009

Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

Interessado: VALTER CÉSAR ROSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 187122/08 Adiado desde 17/12/2008

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

Interessado: ARIIVALDO CORRÊA DANIEL

Processo: 615929/07 Vistas desde 10/12/2008

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

Interessado: GERALDO GIACOMINI

Processo: 618839/07 Vistas desde 10/12/2008

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA

Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO

Processo: 631843/07 Vistas desde 10/12/2008

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Interessado: OSMAR TRENTINI

Processo: 639844/07 Vistas desde 10/12/2008

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

Interessado: HUGO BERTI

Processo: 2380/08 Vistas desde 10/12/2008

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEARA

Interessado: MARIO APARECIDO BEGA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 271898/07 Vistas desde 10/12/2008

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 271910/07 Vistas desde 10/12/2008

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 2, de 28 de Janeiro de 2009.

Aos vinte e oito dias do mês de janeiro de 2009, com início às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a Segunda Sessão Ordinária da Segunda Câmara, tendo como Presidente em exercício o **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**, estando presentes o **CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, os **AUDITORES JAIME TADEU LECHINSKI** e **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**. Ausente, por motivo de férias, o **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA** sendo substituído, nos termos do art. 50, I, do Regimento Interno, pelo **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**. Igualmente ausente por motivo de férias o **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. Como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas atuou a Procuradora designada **VALÉRIA BORBA**. Iniciada a sessão, o **PRESIDENTE** submeteu à aprovação a Ata da Sessão Ordinária nº 01, de 21 de janeiro de 2009, tendo a mesma sido homologada. Aberta a palavra para comunicações, o **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG** noticiou o sobrestamento, na Diretoria de Contas Estaduais, dos processos nº **567383/08** e **580061/08** e o sobrestamento, na Diretoria Jurídica, dos processos nº **6062/09** e **663021/08**. O **CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA** comunicou a inclusão em mesa do processo nº **553463/08**. O **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI** solicitou inclusão em mesa do processo nº **1672/09** e o sobrestamento, na Diretoria Jurídica, do processo nº **654006/08**. Iniciados os debates, foram julgados os processos: **334270/07**, **650147/07**, **336470/08**, **132417/08**, **136320/07**, **541945/08**, **618905/08**, **289570/08**, **104145/05**, **170830/05**, **203825/07**, **210783/07**, **214193/07**, **214606/07**, **2878/08**, **166559/08**, **166583/08**, **174373/08**, **224753/08**, **227426/08**, **553463/08**, **143101/06**, **134327/07**, **136524/07**, **151233/08**, **151314/08**, **164815/08**, **165323/08**, **170211/08**, **170459/08**, **178115/08**, **352041/05**, **118908/04**, **139131/04**, **153666/07**, **155073/07**, **157033/07**, **145063/08**, **174098/08**, **171396/04**, **190789/06**, **207010/06**, **215491/07**. Os processos nºs: **615929/07**, **618839/07**, **631843/07**, **639844/07**, **2380/08**, **271898/07** e **271910/07** continuam com pedido de vistas.Foram adiados os processos nºs: **141063/04**, **125509/05**, **137434/05**, **171536/08**, **187122/08**. Foram sobrestados os processos nºs: **193307/07**, **270359/06**, **359992/05**, **405307/05**, **499115/05**, **281660/06**. Transcorrida a fase de julgamento, foi deixada livre a palavra. Fazendo uso dela, o **PRESIDENTE** em exercício **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG** encerrou a Segunda Sessão Ordinária da Segunda Câmara às quinze horas e doze minutos, convocando outra, Ordinária, a ser realizada no dia 04 de fevereiro de 2009, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, Carlos Eduardo de Moura, Secretário da Segunda Câmara, e pelo **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**, Presidente em exercício deste Colegiado. * * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 9/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 223927/08
ENTIDADE : ISNTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO: MARIANO DE MATOS MACEDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Ementa: Prestação de Contas Estadual. Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR, exercício de 2007. Pela regularidade das contas.
RELATÓRIO
Tratam os autos de Prestação de Contas Estadual do Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade de seu Diretor Presidente, Sr. Mariano de Matos Macedo.
O TECPAR foi criado pelo Decreto nº 251, de 18 de setembro de 1944, com a denominação de Instituto de Biologia e Pesquisa Tecnológica. A Lei nº 7.056/78 transformou a autarquia em Empresa Pública, com a denominação de Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR e, por fim, o Decreto nº 5.712, de 24 de maio de 2002, aprovou o Estatuto da Empresa.
Conforme o art. 3º do Regulamento, a Empresa tem por objetivo colaborar com o desenvolvimento educacional, científico e tecnológico das áreas pública e privada, primordialmente no campo de aplicação dos setores produtivos do Estado do Paraná, apoiando os esforços do governo federal e atuando sob o princípio da indissociabilidade entre serviços especializados, ensino, pesquisa e extensão.
A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo, cumprindo, assim, o disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal.
Da Manifestação da Diretoria de Contas Estaduais
No primeiro exame, a Diretoria de Contas Estaduais, levando em conta os apontamentos da 7ª (atual 6ª) Inspecoria de Controle Externo, informou que o TECPAR não havia prestado contas de Concurso relativo ao Edital nº 01/2006, relatando ainda pendências e questionamentos sobre o processo licitatório do Plano de Saúde dos funcionários, sugerindo também pedido de diligência interna à 6ª Inspecoria, para nova manifestação.
A Inspecoria informou que os questionamentos com relação ao Plano de Saúde foram devidamente esclarecidos, saneando, dessa forma, o processo.
A Diretoria de Contas Estaduais, pela Instrução nº 255/08, no que tange ao Edital do Concurso nº 01/2006, constatou que a Empresa procedeu ao encaminhamento do Processo de Contratação de Pessoal no exercício de 2007, por meio do Protocolo nº 203515/07, que foi julgado regular pela Decisão Definitiva Monocrática nº 1.560/07.
A Diretoria de Contas Estaduais ressalta ainda que, sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar a regularidade das contas, podendo ser aferido que a Empresa realizou as metas previstas para o exercício, que os Auditores Independentes emitiram parecer sem ressalvas, voltando a enfatizar que a 7ª (atual 6ª) Inspecoria de Controle Externo concluiu que as pendências descritas foram esclarecidas e sanadas.

2) movimentação de recursos em instituição financeira privada.

Quanto ao primeiro fato, a Diretoria de Contas Municipais mantém posicionamento exposto na Instrução n.º 80/07, que se deu no seguinte sentido: “O Sr. Jairo Vicente Clivatti justifica a ausência de indicação de licitação ou dispensa no rol de empenhos entregue pela entidade através do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal para o Credor CIEE, informando que se trata de dispensa baseada no artigo 24, inciso XIII, da Lei de Licitações, abaixo citado.

Lei n.º. 8.666/93, art. 24, inciso XIII.

Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994)

Cabe mencionar que o próprio Tribunal de Contas do Paraná realiza procedimento licitatório para contratação de ‘INSTITUIÇÃO AGENCIADORA DE NTEGRAÇÃO PARA O ESTÁGIO SUPERVISIONADO A ESTUDANTES DE CURSOS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, ENSINO MÉDIO, DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL MÉDIO OU SUPERIOR’ (Edital de Licitação - concorrência n.º. 02/2006, protocolo n.º. 569850/06, disponível no site www.tce.pr.gov.br).

Não há elementos no processo que possibilite afirmar que o CIEE - Centro Integrado Empresa/Escola se enquadre no tipo de instituição e nas condições expressas no inciso XIII, do artigo 24 da Lei nº. 8.666/93. Diante do exposto, permanece a irregularidade.

No tocante ao credor João E.Hunhoff, empenhado no elemento de despesa Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, com despesa relacionada na folha 58 de R\$ 14.000,00, o Sr. Jairo Vicente Clivatti justifica a ausência de indicação de licitação ou dispensa no rol de empenhos entregue pela entidade através do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal por ter sido deixado de observar no empenho o número da Carta-Convite nº. 07/2005, processo que lhe abriga. Pelo princípio da presunção de legitimidade das informações prestadas pelo gestor, apenas em relação ao credor João E. Hunhoff há alteração do apontamento inicial, com o saneamento parcial da irregularidade advinda da lista constante da folha 58, na qual aparece seus dados.

Ressalta-se aqui que não há nos autos elementos para que se avalie a legalidade do referido procedimento licitatório Carta-Convite nº. 07/2005, bem como a execução do seu objeto, o que somente poderia ser atestado in loco, pelo que fica impossibilitada a emissão de qualquer opinativo sobre o mesmo.

e:Em virtude da contratação irregular do CIEE, permanece a irregularidade”.

Quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privada, tais foram as considerações apresentadas pela Unidade Técnica:

“O Sr. Jairo Vicente Clivatti, presidente da Fundação, informa que a conta movimentada no Banco Santander Brasil S/A foi encerrada em agosto de 2005. Primeiramente, consta da folha nº. 33 declaração emitida pelo Gerente Geral da Agência n.º. 0296 do Banco Santander Brasil S/A, de União da Vitória, Sr. Antonio Renato Machado, de que a entidade moveitou recursos durante o exercício de 2005 nesta instituição financeira. Na folha nº. 34, fora anexada correspondência datada de 05/08/2005 do Banco Santander pela qual o mesmo informa o encerramento da conta corrente nº. 0295755403 e conta investimento nº. 0653289819, contas estas pertencentes à agência n.º. 0296.

Esta conta corrente encerrada foi o motivo do apontamento constante da folha 43, pertencente à instrução relativa ao primeiro exame das contas da entidade. Por segundo, verifica-se que a entidade agiu em desacordo ao § 3º do artigo 164 da Constituição Federal e artigo 43 da LC nº. 101/2000, abaixo transcritos: CFRB88.

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

...

§ 3º - As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

LRF, art. 43

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3o do art. 164 da Constituição.

O Sr. Jairo Vicente Clivatti agiu, portanto, infringindo aos critérios legais acima citados, já que na municipalidade havia instituições financeiras oficiais, quais sejam, Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal.

Portanto, permanece a irregularidade”.

Por outro lado, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 3575/08, opina pela ressalva dos fatos tidos como irregulares pela Diretoria de Contas Municipais:

“Quanto aos motivos da desaprovação, contudo, entende-se que a movimentação de recursos em instituição privada, porque consta a folhas 34 que a conta foi encerrada no exercício, merece apenas ressalva.

E, a irregularidade da contratação do CIE-E sem procedimento licitatório é relevável, porque também este Tribunal, inclusive no exercício sob análise, contratava estagiários através dessa entidade da mesma forma. Cabe, contudo, a recomendação de que as próximas contratações sejam efetuadas após licitação. Isto considerado, conclui este Ministério Público de Contas por sugerir a aprovação destas contas, com ressalvas pela movimentação de recursos em instituição financeira privada e problemas nos percentuais de contribuição previdenciária dos servidores e do empregador. Ainda, sugere-se recomendações (1) à entidade para que efetue licitação para a contratação de agente de integração utilizado na intermediação ou agenciamento de estagiários, e (2) ao contador quanto à consistência dos percentuais de contribuição previdenciária”.

[final da transcrição de trecho do Parecer n.º 3575/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas]

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida consideração à Unidade Técnica, entendo acertadas as considerações do Ministério Público pela conversão em ressalva dos itens tidos como irregulares.

Quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privada, compartilho do entendimento de que o encerramento das contas bancárias mantidas junto ao Banco Santander (como prova a certidão de fl. 34) ainda naquele exercício permite a conversão do fato em ressalva. A matéria foi objeto de exaustiva análise por parte deste Tribunal, culminando com o Acórdão n.º 718/2006-Pleno, que, contudo, é posterior ao exercício em análise – razão adicional para que o fato seja considerado como razão de ressalva.

Quanto à contratação de agente de integração utilizado na intermediação de estagiários sem processo de licitação, faço coro ao opinativo do Ministério Público no sentido de que o fato é passível de conversão em ressalva. Nesse sentido, observo que a contratação de agentes de integração de estagiários, bem como a realização de despesas com o pagamento de bolsa-auxílio, foram objeto de discussões no âmbito do Tribunal de Contas – das quais destaco a realizada nos autos n.º 564069/06, de Uniformização de Jurisprudências (Acórdão n.º 2069/06-Pleno) –, culminando, em janeiro de 2008, na Súmula n.º 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Acórdão n.º 1819/07-Pleno), que assim dispõe:

“Os acordos que tenham por objeto a seleção e o pagamento de bolsas a estagiários da Administração Pública, celebrados, de um lado, por órgão ou entidade da Administração e, de outro, por ente público ou privado, com ou sem fins lucrativos, têm natureza jurídica de CONTRATO ADMINISTRATIVO, cuja celebração submete-se a todas as regras fixadas na Lei nº8.666/93, devendo ser precedido de procedimento licitatório”.

Todavia, tanto a uniformização de jurisprudência quanto a Súmula n.º 6 são posteriores ao exercício, de modo que a falha em análise pode ser convertida em ressalva, sem prejuízo de que o Tribunal de Contas determine à entidade que atente para a necessidade de se realizar licitação para a contratação de agente de integração utilizado na intermediação de estagiários, termos da referida súmula. Em face do exposto, acompanho a manifestação do Ministério Público e proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:

1) julgue regulares com ressalva as contas do senhor JAIRO VICENTE CLIVATTI, Diretor da FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA (UNIUV) no exercício financeiro de 2005; e

2) determine à entidade que atente à necessidade de realização de licitação para a contratação de agente de integração utilizado na intermediação de estagiários, nos termos da Súmula n.º 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142652/06, da FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA (UNIUV), de responsabilidade de JAIRO VICENTE CLIVATTI,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:

1) julgar regulares com ressalva as contas do senhor JAIRO VICENTE CLIVATTI, Diretor da FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA (UNIUV) no exercício financeiro de 2005; e

2) determinar à entidade que atente à necessidade de realização de licitação para a contratação de agente de integração utilizado na intermediação de estagiários, nos termos da Súmula n.º 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2009 – Sessão nº 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 39/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 144911/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MISSAL

RESPONSÁVEL: PLÍNIO STUANI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Irregularidade formal das contas. Proposta do Relator pela intimação do responsável a fim de oportunizar derradeiro prazo ao gestor para a apresentação dos documentos faltantes. Acórdão do Tribunal de Contas, em decisão preliminar, pela intimação do responsável, nos termos do art. 424 do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor PLÍNIO STUANI, Prefeito do MUNICÍPIO DE MISSAL no exercício de 2007.

Ao final de sua análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 3300/08, opina pela emissão de parecer prévio recomendando a desaprovação das contas em razão de irregularidades formais. De acordo com a Unidade Técnica, encontram-se ausentes os seguintes documentos:

1) extratos bancários do mês de janeiro de 2008, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações, referentes às contas bancárias elencadas às fls. 394 e 395; e

2) razão da conta contábil emitido pelo sistema de contabilidade do exercício de 2008, corroborado com as entregas do Sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, onde constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações, relativamente às pendências derivadas da ausência de contabilização no exercício de 2007.

Acompanhando a Diretoria de Contas Municipais, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 12589/08, opina pela recomendação, em parecer prévio, pela irregularidade das contas.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia ao Ministério Público e à Diretoria de Contas Municipais, não compartilho do entendimento apresentado.

Observo, em primeiro lugar, que a irregularidade formal das contas é a única falha pela qual a Unidade Técnica e o Ministério Público opinam pela recomendação de desaprovação. Todas as demais incongruências inicialmente apontadas foram sanadas ou convertidas em ressalva, de acordo com a instrução realizada.

Noto, também, que o responsável não foi notificado de que os documentos apresentados em sede de contraditório foram insuficientes para regularizar integralmente suas contas.

Sendo assim, proponho ao Tribunal de Contas que, em caráter preliminar, determine à Diretoria de Contas Municipais que proceda à intimação pessoal do responsável, nos termos dos artigos 386, I, e 424 do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze dias), contados a partir da juntada aos autos do aviso de recebimento devidamente assinado pelo gestor ou, caso frustrada a intimação pessoal, a partir da publicação do edital de intimação, apresente os seguintes documentos arrolados pela Unidade Técnica:

1) extratos bancários do mês de janeiro de 2008 ou dos meses subsequentes em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações, referentes às contas bancárias elencadas às fls. 394 e 395; e

2) razão da conta contábil emitido pelo sistema de contabilidade do exercício de 2008, corroborado com as entregas do Sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, onde constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações, relativamente às pendências derivadas da ausência de contabilização no exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 144911/08, do MUNICÍPIO DE MISSAL,

ACORDAM

os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, determinar à Diretoria de Contas Municipais que proceda à intimação do responsável, nos termos dos artigos 386, incisos I e V, e 424 do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze dias), contados a partir da juntada aos autos do aviso de recebimento devidamente assinado pelo gestor ou, caso frustrada a intimação pessoal, a partir da publicação do edital de intimação, apresente os seguintes documentos arrolados pela Unidade Técnica:

1) extratos bancários do mês de janeiro de 2008 ou dos meses subsequentes em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações, referentes às contas bancárias elencadas às fls. 394 e 395; e

2) razão da conta contábil emitido pelo sistema de contabilidade do exercício de 2008, corroborado com as entregas do Sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, onde constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações, relativamente às pendências derivadas da ausência de contabilização no exercício de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2009 – Sessão nº 1

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 44/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 203736/07

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADOS : ÁLVARO BOSON DE CASTRO FARIA, RENATO GARDIN e JOSIMARA GUIMARÃES DUARTE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prorrogação de contratos de professores aprovados em teste seletivo por prazo determinado em regime especial. Propostas uniformes da Diretoria Jurídica, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela legalidade e registro da prorrogação dos contratos. Acórdão do Tribunal de Contas pela legalidade e registro da prorrogação dos contratos.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prorrogação dos contratos dos senhores ÁLVARO BOSON DE CASTRO FARIA e RENATO GARDIN e da senhora JOSIMARA GUIMARÃES DUARTE, professores aprovados em teste seletivo por prazo determinado em regime especial.

Por meio da Informação n.º 1302/08 (fl. 21), a Diretoria de Contas Estaduais esclarece que no processo autuado sob o nº 264952/06, que tratava do registro da contratação dos referidos professores, foi proferido o Acórdão nº 2196/08, pelo qual o Tribunal de Contas julgou legais e determinou o registro das admissões.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 17936/08, pugna pela legalidade e registro da prorrogação dos contratos. Em seu opinativo, a Diretoria Jurídica assim expõe:

“Esta Corte de Contas, nos protocolos n’s 274994/07, 562260/06 e 375270/05, pelos Acórdãos n’s 802/08, 844/08 e 2326/06, todos da 1ª Câmara, entendeu que no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 108/05, que regula a matéria, autoriza expressamente a prorrogação, desde que não ultrapasse o prazo total de 2 anos.

Assim, em função dos precedentes desta Corte, opina-se pelo registro das prorrogações dos contratos de trabalho”.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 280/09, nos mesmos termos expostos pela Diretoria Jurídica, manifesta-se pelo registro das prorrogações dos contratos de trabalho.

VOTO

Isto posto, VOTO, acolhendo os Pareceres nºs 18729/08 e 21091/08, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, pelo deferimento do pedido de aposentadoria formulado pelo servidor JAIME LUIZ CAVILHA, e concessão do ato de inativação com fulcro no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 20/98.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Deferir o pedido de aposentadoria formulado pelo servidor JAIME LUIZ CAVILHA, e concessão do ato de inativação com fulcro no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 20/98.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2009 – Sessão nº 2.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 51/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 618905/08

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANGELO JOSE BIZINELI

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Requerimento de abono de permanência. Preenchimento dos requisitos da EC nº 41/03. Pelo deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo interessado acima nominado, servidor desta Corte, ocupante do cargo de Consultor Técnico e Inspetor de Controle, CT – 1/IV, do Quadro de Pessoal Efetivo deste Tribunal, solicitando o Abono de Permanência previsto na Emenda Constitucional nº. 41/2003.

A Diretoria de Recursos Humanos, através da Informação nº. 561/08 noticia que o servidor conta com o tempo de contribuição em 02/12/2008 de 36 anos, 08 meses e 29 dias, tendo completado 53 anos de idade em 26 de maio de 2006.

Conclui no sentido de que o servidor preencheu em 06 de novembro de 2008 todos os requisitos necessários para a aposentadoria com proventos reduzidos, uma vez que possui mais de cinco anos no cargo e o tempo de contribuição acrescido do respectivo pedágio, conforme previsto no artigo 2º, § 1º da Emenda Constitucional nº. 41/03.

A Diretoria Jurídica, através do parecer nº. 19745/08, opina pelo deferimento do pedido do servidor, a partir de 06 de novembro de 2008, quando completou o tempo de contribuição mais o pedágio e já possuía 53 anos de idade, atendendo, portanto, aos pressupostos contidos no art. 2º , § 5º, da Emenda Constitucional citada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 757/09, considerando a documentação constante dos autos, em nada se opõe ao pedido.

VOTO

Considerando a instrução do processo e o contido no parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo deferimento do pedido, a fim de conceder o abono permanência ao servidor a partir da data do preenchimento dos requisitos para tanto, ou seja, 06 de novembro de 2008, conforme já tem decidido esta Corte, entendendo que se o servidor continuou no exercício de suas funções foi porque optou por permanecer em atividade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Deferir o pedido, a fim de conceder o abono permanência ao servidor, a partir da data do preenchimento dos requisitos para tanto, ou seja, 06 de novembro de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2009 – Sessão nº 2.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 52/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 289570/08

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ELAINE SABÓIA SAMPAIO

ASSUNTO : REGISTRO DE PORTARIA DE APOSENTADORIA - TC

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria Estadual. Servidora do Tribunal. Pela legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de inativação, com proventos integrais, da servidora ELAINE SABÓIA SAMPAIO, no cargo de Consultor Técnico, CT, Nível 1, Referência IV, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, objeto da Portaria nº 207/08.

A Diretoria Jurídica, na sua manifestação anterior (Parecer nº 8734/08), informa que a interessada possui 32 anos e 24 dias de tempo de contribuição para efeitos de aposentadoria, constando à ficha funcional, de fls. 22, que 30 anos, 11 meses e 29 dias são válidos para todos os efeitos legais, e que os cálculos de proventos (fls. 31/32), apresentados pela Diretoria Econômico-Financeira, aponta o valor mensal e integral de R\$ 16.796,72.

E diante do atendimento aos requisitos para a inativação pretendida, concluiu pelo deferimento do ato aposentatório, fundamentado no art. 3º, itens I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/05.

Baixada a Portaria nº 207/08, retornaram os autos à unidade, desta feita informando que o processo encontra-se devidamente instruído e solicitando o encaminhamento ao Ministério Público junto a esta Casa, conforme contido no item II, do Despacho nº 1247/08.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Requerimento nº 212/08, solicitou diligência interna à Diretoria de Recursos Humanos para informar se o provimento da servidora se deu por concurso público, diante da constatação de que a inativação foi concedida em carreira diversa daquela para a qual a mesma foi nomeada, e para informar sobre eventual pendência judicial que afete, direta ou indiretamente, o referido provimento.

Em atendimento ao solicitado, a Diretoria de Recursos Humanos esclareceu, através da Informação nº 258/08, que o provimento da servidora no cargo de Consultor Técnico se deu nos moldes da Lei nº 9436/90, de 09 de novembro de 1990, conforme Portaria nº 531/90, publicada no D.O.E. nº 3404, de 05 de dezembro de 1990, não possuindo a unidade elementos para se pronunciar a respeito de possíveis demandas judiciais, por não ser de sua competência.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao voltar a se manifestar no processo por meio do Parecer nº 21425/08, emitiu opinativo divergente do entendimento da unidade técnica, em razão de a servidora, que exercia o cargo de Técnico de Controle Econômico até 04/12/1990, ter sido investida no cargo de Consultor Técnico sem aprovação em concurso público, através de ascensão funcional.

Assevera que a inconstitucionalidade da promoção de ascensão nos moldes verificados neste feito foi declarada, em diversas oportunidades, pelo Supremo Tribunal Federal, registrando, a título de exemplo, a decisão lançada na ADIn 837-4, com eficácia retroativa, entre outras.

R:Conclui, ao final, pela impossibilidade do registro da aposentadoria, tal como se apresenta, opinando pela re-ratificação do ato para aposentar a servidora no cargo original, de Técnico de Controle Econômico.

É o relatório.

VOTO

Hoje, o entendimento desta Corte, no tocante a matéria suscitada nesta aposentadoria, relativo à ascensão funcional, está balizado em não admitir essa movimentação funcional a partir da edição da Súmula nº 685, do STF, de 24/09/2003.

Como o ato que originou a movimentação da servidora, Portaria nº 27, de 31/01/2002, foi anterior a edição da Súmula nº 685, e registre-se: decorridos 18 anos, entendo ser possível o registro do ato de inativação em questão.

Diante desta consideração, VOTO, nos termos do Parecer nº 9552/08, da Diretoria Jurídica, pela legalidade do ato aposentatório expresso na Portaria nº 207/08, deste Tribunal, da servidora ELAINE SABÓIA SAMPAIO, determinando o seu registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REGISTRO DE PORTARIA DE APOSENTADORIA - TC,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria simples em:

Julgar legal o ato aposentatório expresso na Portaria nº 207/08, deste Tribunal, da servidora ELAINE SABÓIA SAMPAIO, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou pela negativa de registro acompanhando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2009 – Sessão nº 2.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 66/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 143101/06

ENTIDADE : PREFEITURA DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de PORTO VITÓRIA. Regularidade com ressalvas das contas, relativamente ao ato de fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeiro e Secretários; utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; e, precatórios judiciais – ausência de pagamento ou inscrição em dívida fundada.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de PORTO VITÓRIA, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. KURT NIELSEN JUNIOR, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 4797/08-DCM (fls. 264/272) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de PORTO VITÓRIA, exercício de 2005, relativamente ao ato de fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeiro e Secretários; utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; e, precatórios judiciais – ausência de pagamento ou inscrição em dívida fundada.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 18634/08 (fl. 273), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de PORTO VITÓRIA, exercício de 2005, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,13% (item 5.2), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 16,08% (item 5.3), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 39,80% (item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e instrução da Diretoria de Contas Municipais, bem como tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de PORTO VITÓRIA, exercício de 2005, relativamente ao ato de fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeiro e Secretários; utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; e, precatórios judiciais – ausência de pagamento ou inscrição em dívida fundada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 143101/06, do MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, de responsabilidade de KURT NIELSEN JUNIOR,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de PORTO VITÓRIA, exercício de 2005, relativamente ao ato de fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeiro e Secretários; utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; e, precatórios judiciais – ausência de pagamento ou inscrição em dívida fundada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2009 – Sessão nº 2

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 67/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 134327/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JAPIRA

INTERESSADO: JOÃO RENATO CUSTÓDIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Executivo Municipal de JAPIRA. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a Avaliação do Planejamento Orçamentário (detalhamento dos programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual; excesso de dispositivos para alteração do orçamento; projeção das receitas no quadriênio 2006/2009); baixo exercício da capacidade tributária; repasse das contribuições patronais ao Regime Próprio; transferências de recursos da atenção básica ao Consórcio intermunicipal de saúde; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimentos de dispensa.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de JAPIRA, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. JOÃO RENATO CUSTÓDIO, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 5038/08-DCM (fls. 363/376) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de JAPIRA, exercício de 2006, relativamente a Avaliação do Planejamento Orçamentário (detalhamento dos programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual; excesso de dispositivos para alteração do orçamento; projeção das receitas no quadriênio 2006/2009); baixo exercício da capacidade tributária; repasse das contribuições patronais ao Regime Próprio; transferências de recursos da atenção básica ao Consórcio intermunicipal de saúde; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimentos de dispensa.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 20002/08 (fls. 377/378), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de JAPIRA, exercício de 2006, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,39% (item 5.2 à fl. 180), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 16,67% (item 5.3. à fl. 181), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 44,06% (item 4.2 à fl. 177), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de JAPIRA, exercício de 2006, relativamente a Avaliação do Planejamento Orçamentário (detalhamento dos programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual; excesso de dispositivos para alteração do orçamento; projeção das receitas no quadriênio 2006/2009); baixo exercício da capacidade tributária; repasse das contribuições patronais ao Regime Próprio; transferências de recursos da atenção básica ao Consórcio intermunicipal de saúde; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimentos de dispensa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 134327/07, do MUNICÍPIO DE JAPIRA, de responsabilidade de JOÃO RENATO CUSTÓDIO,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Emitir o Parecer Prévio, recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de JAPIRA, exercício de 2006, relativamente a Avaliação do Planejamento Orçamentário (detalhamento dos programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual; excesso de dispositivos para alteração do orçamento; projeção das receitas no quadriênio 2006/2009); baixo exercício da capacidade tributária; repasse das contribuições patronais ao Regime Próprio; transferências de recursos da atenção básica ao Consórcio intermunicipal de saúde; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de procedimentos de dispensa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2009 – Sessão nº 2

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 68/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 136524/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU

INTERESSADO: VALDOMIRO LUNARDELLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de PAIÇANDU. Regularidade com ressalvas das contas, relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de PAIÇANDU, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. VALDOMIRO LUNARDELLI, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4961/08-DCM (fls. 249/254), opina pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 19421/08 (fl. 259), opina pela aprovação das contas, com as ressalvas sugeridas pela Unidade Técnica.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e Instrução da Diretoria de Contas Municipais, bem como tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de PAIÇANDU, exercício de 2006, relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 136524/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, de responsabilidade de VALDOMIRO LUNARDELLI,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

1) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de PAIÇANDU, exercício de 2006, relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2009 – Sessão nº 2

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 69/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 151233/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE

INTERESSADO : RONILDO LANG

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Legislativo Municipal de PEROLA D'OESTE. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

RELATÓRIO

As contas do Legislativo Municipal de PEROLA D'OESTE, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. RONILDO LANG, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3754/08-DCM (fls. 70/74), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15147/08 (fl. 75), opina pela aprovação das contas.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de PEROLA D'OESTE, exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 151233/08, do MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, de responsabilidade de JOSÉ BOTTEGA

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de PEROLA D'OESTE, exercício de 2007, considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2009 – Sessão nº 2.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 70/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 151314/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADO: EDSOM LUIZ BAGETTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Executivo Municipal de PÉROLA D'OESTE. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de PÉROLA D'OESTE, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. EDSOM LUIZ BAGETTI, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

;

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 3749/08-DCM (fls. 295/300) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de PÉROLA D'OESTE, exercício de 2007, relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 15148/08 (fl. 301), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de PÉROLA D'OESTE, exercício de 2007, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 28,15% fitem 3.6. a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 19,10% (item 3.7.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 50,82% (item 3.4.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e instrução da Diretoria de Contas Municipais, bem como tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas ern processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de PÉROLA D'OESTE, exercício de 2007, relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 151314/08, do MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, de responsabilidade de EDSOM LUIZ BAGETTI,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Emitir o Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de PÉROLA D'OESTE, exercício de 2007, relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2009 – Sessão nº 2

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 71/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 164815/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: VALKIRIA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Legislativo Municipal de PITANGUEIRAS. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de PITANGUEIRAS, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pela Presidente da Câmara Sra. VALKIRIA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3154/08-DCM (fls. 56/60), opina pela regularidade das contas, cabendo, no entanto, aplicação de multa nos termos do artigo 5º da Lei 10.028/00, face ao atraso na publicação do relatório de gestão fiscal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 12098/08 (fls. 61), opina pela aprovação das contas, com aplicação da multa sugerida pela Unidade Técnica.

CONCLUSÃO

Observo que com relação a publicação do relatório de gestão fiscal, o atraso foi de 07 dias, haja vista que deveriam ter sido publicados até 31/01 e o foram em 07/02 daquele ano, razão pela qual afasto a irregularidade no item, acompanhando a Unidade Técnica, mas afastando a multa sugerida, uma vez que o tempo de atraso é ínfimo e não justifica a aplicação da multa prevista pelo artigo 5º da Lei 10.028/00.

Do exposto, acompanhando parcialmente a Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal, mas considerando tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de PITANGUEIRAS, exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 164815/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS, de responsabilidade de VALKIRIA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de PITANGUEIRAS, exercício de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2009 – Sessão nº 2

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 72/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 165323/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO : ARQUIMEDES ZIROLDO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Executivo Municipal de PITANGUEIRAS. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.

RELATÓRIO

As contas do Executivo Municipal de PITANGUEIRAS, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. ARQUIMEDES ZIROLDO, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 3148/08-DCM (fls. 242/247) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de PITANGUEIRAS, exercício de 2007, relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 12097/08 (fl. 248), da lavra da Procuradora Juliana Sternardt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de PITANGUEIRAS, exercício de 2007, corroborando a conclusão da DCM. Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 32,85% (item 3.6.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 18,49% (item 3.7.a), dando-se atendimento às determinações legais. No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 42,61% (item 3.4.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de PITANGUEIRAS, exercício de 2007, relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 165323/08, do MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, de respondabilidade de ARQUIMEDES ZIROLDO
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de PITANGUEIRAS, exercício de 2007, relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2009 – Sessão nº 2.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 73/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 170211/08
ENTIDADE : MUNICIPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
INTERESSADO: LUIZ CARLOS SANCHES BUENO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Executivo Municipal de CONSELHEIRO MAIRINCK. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a inconsistência injustificada nos saldos em relação as posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; transferências de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde; e, irregularidades formais relativas ao relatório incompleto da Gestão do SUS e atuação do controle interno em relação aos controles por fontes de recursos.
PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de CONSELHEIRO MAIRINCK, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. LUIZ CARLOS SANCHES BUENO, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 4554/08-DCM (fls. 272/286) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de CONSELHEIRO MAIRINCK, exercício de 2007, relativamente a inconsistência injustificada nos saldos em relação as posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; transferências de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde; e, irregularidades formais relativas ao relatório incompleto da Gestão do SUS e atuação do controle interno em relação aos controles por fontes de recursos.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 18360/08 (fls. 287/288), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de CONSELHEIRO MAIRINCK, exercício de 2007, corroborando a conclusão da DCM.
Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 26,35% (item 3.6.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 18,17% (item 3.7.a), dando-se atendimento às determinações legais. No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 45,82% (item 3.4.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.
CONCLUSÃO
Face ao que foi exposto, acompanho a Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mas considerando tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de CONSELHEIRO MAIRINCK, exercício de 2007, relativamente a inconsistência injustificada nos saldos em relação as posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; transferências de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde; e, irregularidades formais relativas ao relatório incompleto da Gestão do SUS e atuação do controle interno em relação aos controles por fontes de recursos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 170211/08, do MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, de responsabilidade de LUIZ CARLOS SANCHES BUENO,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de CONSELHEIRO MAIRINCK, exercício de 2007, relativamente a inconsistência injustificada nos saldos em relação as posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; transferências de recursos da atenção básica ao consórcio intermunicipal de saúde; e, irregularidades formais relativas ao relatório incompleto da Gestão do SUS e atuação do controle interno em relação aos controles por fontes de recursos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2009 – Sessão nº 2
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 74/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 170459/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR
INTERESSADO: NATANAEL URBANO DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Legislativo Municipal de MIRADOR. regularidade das contas.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de MIRADOR, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. NATANAEL URBANO DA SILVA, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3666/08-DCM (fls. 75/78), opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 14318/08 (fl. 79), opina pela aprovação das contas.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de MIRADOR, exercício de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 170459/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR, de responsabilidade de NATANAEL URBANO DA SILVA,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
1) julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de MIRADOR, exercício de 2007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2009 – Sessão nº 2
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 75/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 178115/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO
INTERESSADO: LÉRCIO BALDUINO KIRSTEN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Legislativo Municipal de PATO BRAGADO. Regularidade das contas.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de PATO BRAGADO, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. LÉRCIO BALDUINO KIRSTEN, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3606/08-DCM (fls. 37/40), opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15174/08 (fl. 41), opina pela aprovação das contas.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e instrução da Diretoria de Contas Municipais, bem como tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de PATO BRAGADO, exercício de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 178115/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO, de responsabilidade de ILDO ROBERTO SIEBERT,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
1) Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de PATO BRAGADO, exercício de 2007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2009 – Sessão nº 2
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 77/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 118908/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
RESPONSÁVEL : SELMO ADALBERTO DE CARVALHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2003. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor SELMO ADALBERTO DE CARVALHO, Prefeito do MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ no exercício de 2003.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 2887/04 (fls. 85/113).
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 150/155 e 157/158):
1) abertura de créditos adicionais acima da autorização da Lei Orçamentária Anual, em confronto com o disposto nos artigos 37, 165, 167, inciso V, da Constituição da República e no título V da Lei Federal n.º 4.320/64;
2) resultado orçamentário deficitário não justificado no valor de R\$ 366.761,45 (trezentos e sessenta e seis mil, setecentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos), correspondente a 10,55% da receita arrecadada, conforme anexo I da Instrução à fl. 98, evidenciando falha na gestão fiscal e inobservância dos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3) aplicação de apenas 24,29% da receita resultante de impostos na educação, não cumprindo assim o índice mínimo de 25% fixado no artigo 212 da Constituição da República;
4) falta de repasse ao regime geral de previdência social dos valores descontados em folha de pagamento, em desacordo com o que dispõe o artigo 6º, inciso II, da Lei Federal n.º 9717/98, bem como com o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal nos parágrafos 1º e 2º do artigo 43 e com o previsto no artigo 50, inciso IV, e artigo 53, inciso II, da Lei Federal 9983/00; e
5) falta de repasse da contribuição patronal ao regime geral de previdência social, em desacordo com o que dispõe o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República.
Esse, o relatório.
PROPOSTA DE DECISÃO
A Diretoria de Contas Municipais constatou que o Município ultrapassou o limite para alterações orçamentárias consignado na Lei Orçamentária Anual, uma vez que as alterações corresponderam a 21,79%, enquanto o percentual autorizado pela LOA era de 5%. Em face da expressiva extrapolação do limite legal, mantenho o fato como razão de irregularidade.
Quanto ao resultado orçamentário deficitário injustificado no valor de R\$ 366.761,45 (trezentos e sessenta e seis mil setecentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos), correspondente a 10,55% da receita arrecadada, não houve manifestação do responsável. Dessa forma, não há elementos nos autos que permitam a regularização do item, razão pela qual mantenho a irregularidade das contas.
Em seu contraditório, o responsável permaneceu também silente em relação às demais irregularidades elencadas pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público. Dessa forma, entendo que as irregularidades devem ser mantidas.

Em face do exposto, acompanho a Diretoria de Análise de Transferências e proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares com ressalva as contas do senhor OLIVO AGOSTINHO CALSA, Prefeito do MUNICÍPIO DE GOIOXIM no exercício de 2006, responsável pela execução do presente convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 207010/06,

t:ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgar regulares com ressalva as contas do senhor OLIVO AGOSTINHO CALSA, Prefeito do MUNICÍPIO DE GOIOXIM no exercício de 2006, responsável pela execução do presente convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2009 – Sessão nº 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 87/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 215491/07
ENTIDADE : UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
RESPONSÁVEL : ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas e inscrição do saldo na listagem de pendências para análise futura. Acórdão do Tribunal de Contas pela regularidade das contas e inscrição do saldo na listagem de pendências para análise futura.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) transferidos no exercício de 2006 à ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ em razão do convênio celebrado com a Fundação Araucária, tendo como objeto a implementação do projeto protocolado sob o n.º 8451 – “Infra-Estrutura da Escola de Música e Belas Artes do Paraná (Embap)”, contemplado na chamada de projetos n.º 07/2005 – “Projetos Institucionais para Implementação de Infra-Estrututra de Pesquisa”.
A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 9473/09 (fls. 168/171), apresentou cálculo demonstrando que o responsável comprovou despesas em valor inferior aos repasses realizados:
Repasses 60.000,00
Rendimentos financeiros 6.432,04
TOTAL DOS CRÉDITOS 66.432,04
(-) Despesas comprovadas 37.544,10
SALDO A COMPROVAR 28.887,94

Em razão do exposto, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público opinam de maneira uniforme pela regularidade das contas com a inscrição do saldo de R\$ 28.887,94 (vinte e oito mil oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos) na listagem de pendências da Unidade Técnica. Acompanho as manifestações e proponho ao Tribunal que, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas e determine a inscrição do saldo de R\$ 28.887,94 (vinte e oito mil oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos) na listagem de pendências da Unidade Técnica para análise futura.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 215491/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as presentes contas e determinar a inscrição do saldo de R\$ 28.887,94 (vinte e oito mil oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos) na listagem de pendências da Unidade Técnica para análise futura.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2009 – Sessão nº 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

Resenhas de Distribuição

1 – Ciente:
2 – Autorizo a Publicação.
T.C. em 03 de fevereiro de 2.009.

Hermas Eurides Brandão Presidente
DISTRIBUIÇÃO
Período de 27/01/2009 a 02/02/2009
Total de processos distribuídos no período: 171
02/02/2009
ADMISSÃO DE PESSOAL
26616/09 - ADEL RUTZ - AML 34481/09 - JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA - NB
APOSENTADORIA
16572/09 - MARIA IDITE QUADROS DE OLIVEIRA - AML 21312/09 - JOSE DILSON BEZERRA DE MORAES - MRMS 21320/09 - ANALIA PROCOPIO DE LIMA QUEIROZ - MRMS 21363/09 - OLGA MARIA MONASTIER KLEINA - NB 23838/09 - PEDRO DE BRITO - AML 23919/09 - MARIA APARECIDA GEREMIAS DESIDERIO - AML 24010/09 - CLAUDIO DE OLIVEIRA - FAMG 24028/09 - SUZEU FONSECA CAVALHERO - AML 24087/09 - JOSE VIEIRA - NB 24095/09 - ROSIKA MARIA BURMESTER DE RAMIREZ - NB 24290/09 - IVANI DE MATOS FONTES - HGH 24621/09 - PATRICIA TERESINHA DA SILVA - FAMG 26837/09 - IVANI EUZÉBIO DE ALCANTARA - NB 27140/09 - DIRCE MATARAM ZAGUI - NB 27175/09 - MARLENE MARIA PINZAN GENEROSO - NB 27655/09 - MARIA DALVA GARCIA - AML 27680/09 - ADELINO JOSÉ MARINHO - NB 27744/09 - EMILI GANZERT DA CRUZ - HGH 27884/09 - FRANCISCO PEREIRA DE CASTRO - FAMG 29143/09 - VERA LUCIA MENDES ROSA - HGH 29151/09 - ISMENIA NAZARETH CARDOSO LOPES - HGH 29160/09 - IRINEU ESCHIAVON - MRMS 29178/09 - MARIA ERONDINA DA CRUZ - AML 29380/09 - JAIR TRINDADE DA SILVA - NB 29445/09 - ANTONIO LAURO FERNANDES COSTA - NB 34503/09 - SERGIO LUIZ FILIPPETTO - NB
PENSÃO
23862/09 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS - NB 24125/09 - ROSANA CONCEIÇÃO RODRIGUES DA ROSA - CMNS 24133/09 - CLEUNICE RODRIGUES VENTURA - CMNS 24524/09 - MARCIO ALESSANDRO ZEM - AML 25750/09 - CONCEIÇÃO DE ALMEIDA ROSA - AML 26110/09 - MAURICIO JOSÉ RODRIGUES - FAMG 26128/09 - MILTON WECKERLIN - HGH 26136/09 - JOSÉ ANGELO JAREMA - FAMG 26144/09 - ALBERTINA MARLI DIAS POZZA - MRMS 27400/09 - DIOLANDA HOROCHOSKI MENEZES - NB 27523/09 - ZULMA MORGUENROT - FAMG 27701/09 - JOANA SOARES DE JESUS ZANLUTE - NB 27850/09 - FLORIZA GOMES - AML 27922/09 - ZORAH DO CARMO WEINHARDT - MRMS 29666/09 - ROSANA FAVORIN MARTINS - MRMS
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
29313/09 - IVANOR DACHERI - HGH 34848/09 - NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN - HGH 34856/09 - NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN - HGH
REFORMA
23340/09 - MARCELO ADILSON SIVEK - NB
27/01/2009
ADMISSÃO DE PESSOAL
290730/08 - VALDIR HIDALGO MARTINEZ - MRMS 350090/08 - RINALDO BERNARDELLI JUNIOR - CMNS 16882/09 - WILIAM WALTER OVÇAR - FAMG 23536/09 - JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE - AML 23544/09 - JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE - AML 28007/09 - ALDO NELSON BONA - AML

BAIXA DE PENDÊNCIA
660421/08 - CLAUDIO FERDINANDI - MRMS
CONTRATO/ADITIVO
9134/09 - DISTRIBUIDORA DE ÁGUA SANTA PAULA LTDA - FAMG
DENÚNCIA
508648/03 - FLORINDO PALÚ - CMNS
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
25458/09 - EUCLIDES PASA - AML 27000/09 - MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI - MRMS 27027/09 - MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI - AML 27043/09 - MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI - FAMG 27051/09 - MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI - MRMS 27124/09 - DECIO SPERANDIO - NB 27221/09 - NACIR AGOSTINHO BRUGER - CMNS 27337/09 - MOACIR LUIZ FROEHLICH - AML 27469/09 - ATSUSHI YOSHII - NB 27507/09 - VALDIR PICOLOTTO - MRMS 27566/09 - DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA - MRMS 27604/09 - VALFRIDO EDUARDO PRADO - AML 27612/09 - VALFRIDO EDUARDO PRADO - FAMG
RECURSO DE REVISTA
18184/09 - ADEL RUTZ - AML
REPRESENTAÇÃO
27280/09 - CLAUDINER FELICIANO - CMNS 27299/09 - PAULO HOMERO DA COSTA NANNI - CMNS 27310/09 - CLAUDINER FELICIANO - CMNS
28/01/2009
ADMISSÃO DE PESSOAL
24770/09 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - FAMG 28406/09 - JOSE MARIA FERREIRA - CMNS 28600/09 - EMILIO CALIL NETO - AML
APOSENTADORIA
20790/09 - NADYR ZANON - NB 20804/09 - JOSEFA MARIA DA SILVA - MRMS 20952/09 - LELIS MISAEL VIEIRA - NB 21240/09 - SERGIO PAULO RODRIGUES CLAUDINO - CMNS 21304/09 - CLEUSA REZENDE LIMA - NB 21339/09 - ROSICLER CABRAL RODRIGUES FEITOSA - CMNS 23137/09 - ROSE MARI SZAST RIBEIRO - AML 23846/09 - ROSELY MOREIRA ABRANTES - AML 24575/09 - OLINDA TERESINHA SZIMANSKI PELEGRINA LOPES - NB
CONSULTA
29984/09 - GILBERTO DRANKA - FAMG
DENÚNCIA
44372/07 - MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI - CMNS
PENSÃO
21282/09 - ORLANDO CAVALHEIRO - NB 24540/09 - MARIA CONCEIÇÃO PRATI BARROS - CMNS 24583/09 - GLACIR TERESINHA GARRETT SAUDINO - HGH 24605/09 - MARIA FIDELES LANHOZO ROSNER - CMNS
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
28120/09 - AMAURI BARICHELLO - NB 28210/09 - NILSON CAMARGO MONTEIRO - MRMS 28368/09 - GILVAN PIZZANO AGIBERT - FAMG 28619/09 - ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN - NB 28651/09 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - MRMS 28708/09 - CESAR LOYOLA FLENIK - AML 28759/09 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - NB 28767/09 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - FAMG 28791/09 - NILSON CAMARGO MONTEIRO - FAMG 29208/09 - SINVAL FERREIRA DA SILVA - NB 29216/09 - SINVAL FERREIRA DA SILVA - FAMG
REPRESENTAÇÃO
29240/09 - RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ - CMNS 29437/09 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - CMNS 29704/09 - MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - CMNS
RESERVA
20154/09 - ADMIR SLOMPO - CMNS 21983/09 - JOAO GOMES DA SILVA - MRMS 23099/09 - JOSE VALDERIS DOS SANTOS - FAMG

58 6ª feira 6/Fev/2009 - Edição nº 185		TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS	
23161/09 - EURIDES JOSE BANDEIRA - FAMG 23188/09 - OZIEL SILVA DE LIMA - FAMG 23242/09 - VALDIR PILONETTO - FAMG 23250/09 - MAURO MELLO GARCIA - HGH 23269/09 - SERGIO ANTONIO GRUBER - NB 23277/09 - JOSE CARLOS BRUGNOLLI - HGH 23285/09 - ADJAIR BUENO DOS SANTOS - CMNS 23293/09 - ELIFAS LEVI DE SOUZA - MRMS		PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA	
21258/09 - JOSE RODRIGUEZ LIMERES - HGH		32730/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS	
REVISÃO DE PROVENTOS		REPRESENTAÇÃO	
		31938/09 - LIDICE PERRIN DE OLIVEIRA - CMNS	
		REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93	
		32659/09 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - CMNS	
		REDISTRIBUIÇÃO	
		Período de 27/01/2009 a 02/02/2009 Total de processos distribuídos no período: 71	
ADMISSÃO DE PESSOAL		ADMISSÃO DE PESSOAL	
29089/09 - OSMÁRIO DE LIMA PORTELA - HGH 29801/09 - IVAN RODRIGUES - CAC 29810/09 - IVAN RODRIGUES - CAC		37941/04 - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE - SRVF 259944/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - JTL 95974/08 - GILBERTO BERGUIO MARTIN - MRMS 164947/08 - JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA - JTL 221339/08 - ADOLFO JOAQUIM SEMPREBOM - JTL 221584/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - JTL 283393/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - JTL 286040/08 - NEUSA ALTOÊ - JTL	
PEDIDO DE RESCISÃO		APOSENTADORIA	
31393/09 - ADELIR CASTILIO MALDANER - HGH		375838/04 - CARLOS YOSHITO MORI - IZL 562201/06 - CARLOS MURILLO CESCATO BRAGA - IZL	
PENSÃO		COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO	
26098/09 - TEREZINHA MILLER - FAMG 26152/09 - EDILEUSA DOS SANTOS SARRUF - NB 26195/09 - MARIA APARECIDA COELHO PAULA - FAMG 26217/09 - EDVALDO DOS ANJOS SANTOS - HGH 26225/09 - PAOLA CRISTINA VELOSO BEREZOSKI - NB 26314/09 - ANTONIO CARNEIRO - NB 26322/09 - PAULINO LUIZ MARCONATO - FAMG 26349/09 - ODAIR HORIZONTE - HGH 26365/09 - ZILDA BERNARDELLI MALTA - NB 26438/09 - OLIVIO DIAS - AML 26446/09 - SANTINA MARIA VIRGINIO - MRMS 26454/09 - ELLEN GEISE ZAROCHINSKI MONTEIRO - NB		178311/03 - SILVINO PASQUALIN - IZL	
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA		PEDIDO DE RESCISÃO	
30761/09 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - NB 30796/09 - WALDIR ANTONIO FRANCISCO OLDONI - AML 30982/09 - CLAUDIOMIRO QUADRI - HGH		294387/08 - IRACELIS DA FONSECA BORGHI - JTL	
RECURSO DE REVISÃO		PENSÃO	
10965/09 - FORTUNATO BERGAMO - FAMG		466834/07 - SERGIO CORREA PERIALDO - JTL	
RECURSO DE REVISTA		PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	
645473/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS 6518/09 - DARIO DI MIGUELI LUNARDELLI - NB 9886/09 - MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA - FAMG 12666/09 - RUDISNEY GIMENES - NB 21509/09 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - NB 25970/09 - ELIEZER JOSÉ FONTANA - MRMS		470980/07 - VANIL DE OLIVEIRA DARCIM - JTL 210140/08 - JOÃO COSTA DE OLIVEIRA - AML 465599/08 - NOEMIA LUCIA FOLLMANN - NB 471300/08 - MARIA APARECIDA ZIEGMANN SCHON - HGH 507780/08 - VILSON BAHLS FABRICIO - NB	
REPRESENTAÇÃO		PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	
29127/09 - MUNICÍPIO DE LOBATO - CMNS		173520/08 - MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR - JTL	
REVISÃO DE PROVENTOS		RECURSO DE REVISÃO	
30630/09 - IRENE BUBLITZ FERREIRA - HGH		320329/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - IZL	
		RECURSO DE REVISTA	
		246478/07 - MAURICIO YAMAKAWA - JTL 417515/07 - PERICLES DE HOLLEBEN MELLO - JTL 207328/08 - JOSÉ FERNANDES DA SILVA - JTL 590237/08 - DARCI JOSE ZOLANDEK - IZL	
ADMISSÃO DE PESSOAL		TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA	
635440/07 - AILTON VIEIRA DE MATTOS - CMNS 350040/08 - JOSÉ PRAXEDES DA SILVA - CMNS 31547/09 - RUBENS GHILARDI - CMNS 31555/09 - RUBENS GHILARDI - CMNS 31563/09 - RUBENS GHILARDI - AML		342090/03 - MÁRIO MORAIS - IZL 209613/05 - THEREZINHA APARECIDA MICKOS - IZL	
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA			
29305/09 - IVANOR DACHERI - CMNS 29763/09 - DARIO BORTOLINI - HGH 30028/09 - AMARILDO SMANIOTTO - AML 30605/09 - IVANOR LUIZ MULLER - CMNS 30613/09 - IVANOR LUIZ MULLER - AML 30672/09 - JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA - NB 30958/09 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - HGH 31016/09 - ROGERIO GALLINA - AML 31571/09 - IVAN RODRIGUES - NB 31580/09 - IVAN RODRIGUES - CMNS 31598/09 - IVAN RODRIGUES - HGH 31610/09 - IVAN RODRIGUES - CMNS 31628/09 - IVAN RODRIGUES - CMNS 31644/09 - IVAN RODRIGUES - NB 32080/09 - CLAUDINEI BENETTI - NB 32470/09 - NICOLAAS MARIE NIENHUYS - AML 32489/09 - MANOEL JACÓ GARCIA GIMENES - MRMS 33361/09 - LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA - FAMG		27/01/2009	
		ADMISSÃO DE PESSOAL	
		19342/09 - CARLOS HENRIQUE MOLINI - NB	
		EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
		459289/08 - CELIO PEREIRA - JTL	
		PEDIDO DE RESCISÃO	
		24443/09 - JOSÉ DIOGO GARCIA CONEGLIAN - CMNS	
		PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	
		121861/07 - JERONIMO EDUARDO MENDES GONÇALVES - IZL 158528/07 - ISAIAS DA LUZ - IZL 161530/08 - ELIAS CARRER - IZL	
		RECURSO DE REVISTA	
		222218/07 - MARCOS VILAS BOAS PESCADOR - CAC 475098/08 - RICHARD GOLBA - JTL	
		RECURSO DE REVISTA	
		390424/08 - MAURÍCIO MENDES DE ARAÚJO - IZL	
		28/01/2009	
		ADMISSÃO DE PESSOAL	
		479161/04 - JOSE ANANIAS DOS SANTOS - JTL 485294/07 - OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA - JTL 544193/07 - CLAITON CLEBER MENDES - JTL 188927/08 - JOAQUIM LUIZ DE MACHADO - JTL 194528/08 - ALCÍDES MARQUES - JTL 283407/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - JTL	
		ALERTA	
		26462/09 - JOSE MARTINS GONÇALVES - IZL	
		APOSENTADORIA	
		238408/07 - CACILDA MARIA VIEIRA DA SILVA - JTL 278612/07 - LEONILDA DOS SANTOS - JTL 513291/08 - LUIZ DOMINGOS MOLINARI - JTL 551037/08 - LIDIA NEDBAJLUK - JTL	
		EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
		576595/08 - LOURENÇO FREGONESE - JTL	
		PENSÃO	
		493718/07 - ORLANDO ROLF SPELTZ WOLINSKI - JTL	
		PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	
		137830/07 - AMAURI BARICHELLO - JTL 205836/07 - HERMES WICTHOFF - JTL 208177/07 - ALOYSIO JOSÉ LEAL PENNA - JTL 227392/07 - JOSÉ ENOS DE OLIVEIRA - JTL 91294/08 - LUIZ ANTONIO LIECHOCKI - JTL 192185/08 - ISRAEL RODRIGUES PEREIRA - JTL 329741/08 - ANTONIO DE FREITAS AGUIAR - JTL 471157/08 - ALAIRTON SÉLERI - JTL	
		PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	
		166265/08 - LUCIA HELENA SANTOS SOARES - IZL	
		RECURSO DE REVISTA	
		574266/08 - ADNAN LUIZ CANELO - JTL	
		29/01/2009	
		ADMISSÃO DE PESSOAL	
		412431/04 - VITOR HUGO RIBEIRO BURKO - HGH	
		PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	
		537860/06 - LYGIA LUMINA PUPATTO - MRMS	
		RELATÓRIO DE INSPEÇÃO	
		528490/07 - JOCELI TIAGO MENEZES - AML	
		TOMADA DE CONTAS	
		428633/05 - ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE UVA DE JAPIRA - MRMS	
		30/01/2009	
		ADMISSÃO DE PESSOAL	
		177208/08 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - JTL 183267/08 - LUIZ CARLOS BLUM - JTL 190476/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - JTL	
		APOSENTADORIA	
		294588/07 - OUDETE RODRIGUES TIBURCIO - JTL 459420/07 - MARLENE LOURDES WIENHOENER - JTL 513828/08 - MARCIO MENDES - JTL	
		PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	
		196268/07 - ALARICO ABIB - JTL 358474/08 - MARIA SOCORRO DE SOUZA - JTL	
		PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	
		171854/08 - JOSÉ TRAJANO DA SILVA NETO - TBC	
		RECURSO DE REVISTA	

Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 86/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 20464/09, resolve

PROMOVER

os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, ao Nível e/ou Referência imediatamente superior, do mesmo cargo:

AJ — Assessor Jurídico

Funcionário/ Matrícula	Cargo Atual	Cargo Proposto	A partir de
CÉLIA MARIA BARON 50996-5	AJ-F/01	AJ-F/02	01/12/2008

AS — Analista de Sistemas

Funcionário/ Matrícula	Cargo Atual	Cargo Proposto	A partir de
RUBENS MARCELO SCIENA 50362-2	AS-F/01	AS-F/02	01/12/2008
REGINALDO BITELLO 50653-2	AS-F/01	AS-F/02	01/12/2008
RAUL BRAND JÚNIOR 51111-0	AS-E/09	AS-E/10	04/12/2008
JESSE GERALDO ARRIOLA JÚNIOR 51112-9	AS-E/09	AS-E/10	04/12/2008
MARIO HIROSHI TANIOKA 51114-5	AS-E/09	AS-E/10	04/12/2008
SERGIO RIBEIRO DA LUZ WANDERLEY 51130-7	AS-E/08	AS-E/09	17/12/2008
ERNESTO LUIS MALTA RODRIGUES 51231-1	AS-E/03	AS-E/04	13/12/2008

ASO — Assistente Social

Funcionário/ Matrícula	Cargo Atual	Cargo Proposto	A partir de
ANGELA MARIA BAGGIO PEREIRA 50177-8	ASO-E/01	ASO-E/02	01/12/2008

RA — Revisor Assistente

Funcionário/ Matrícula	Cargo Atual	Cargo Proposto	A partir de
IVANA MARIA PIERIN FURIATI 50901-9	RA-E/01	RA-E/02	01/12/2008

TCC — Técnico de Controle Contábil

Funcionário/ Matrícula	Cargo Atual	Cargo Proposto	A partir de
ROSSANA ILLESCAS BUENO 50282-0	TCC-F/01	TCC-F/02	01/12/2008
ANDERSON LUIS DE MORAIS 51115-3	TCC-E/09	TCC-E/10	12/12/2008
ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS 51116-1	TCC-E/09	TCC-E/10	12/12/2008
CICERO SOARES 51118-8	TCC-E/09	TCC-E/10	12/12/2008
EDSON LUIZ DE MOURA 51126-9	TCC-E/08	TCC-E/09	17/12/2008
ITAGUARACI SPINATO MACHADO 51127-7	TCC-E/08	TCC-E/09	17/12/2008

TCE – Técnico de Controle Econômico

Funcionário/ Matrícula	Cargo Atual	Cargo Proposto	A partir de
ALBERTO SAVOIA ASSEF FILHO 50170-0	TCE-F/01	TCE-F/02	01/12/2008
EVANDRO DE SANTA CRUZ ARRUDA 50799-7	TCE-F/01	TCE-F/02	07/12/2008

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de janeiro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 87/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 18281/09-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário/ Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
MARIA BEATRIZ DE PINHO TEIXEIRA MOCELLIN 50074-7	TCA-G/11	20/01/2009	20 %
MARIA ISABEL ATHAYDE FONTANA 50310-0	OC-D/09	18/01/2009	20 %
ADRIANA CARLA KUKLA 50770-9	DT-C/10	19/01/2009	15 %
ARLETE MARIA CHINASSO DE MACEDO 50933-7	CT-I/IV	21/01/2009	15 %
HAMILTON BORA 50934-5	TCC-G/11	19/01/2009	15 %
MARCELO ARRUDA DE MELO 50935-3	PA-D/11	21/01/2009	15 %
GILBERTO SILVA FREGATTO 51254-0	TCC-E/02	30/01/2009	25 %
HELOÍSA MONTE SERRAT DE ALMEIDA BINDO 51359-8	TCA-E/01	19/01/2009	5 %

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de janeiro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 88/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 13875/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária FERNANDA MANFRONI, Matrícula nº 50.753-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 7 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 13 a 19 de janeiro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de janeiro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 89/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 18290/09-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário/ Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
VANDA PIRIH 50.261-8	TCE-G/11	16/01/2009	5%
GLACI DA LUZ BANDEIRA DE LIMA FIGUEIRA/50.512-9	OC-D/09	30/01/2009	25%
JOÃO SOARES MAGDALENA 50.513-7	OC-D/09	25/01/2009	20%
WOLNEY SERPA SÁ 50.563-3	OD-F/10	25/01/2009	10%
LAERCIO RODRIGUES DE CAMPOS 50.566-8	OC-D/09	28/01/2009	5%
SIDNEY HENRIQUE NORONHA 50.595-1	OC-D/09	16/01/2009	25%
CLAYTON GEBERT 50.600-1	AJ-G/11	19/01/2009	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de janeiro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 90/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 645422/08-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário ELIAS GANDOUR THOMÉ, Matrícula nº 50.467-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 5º (quinto) quinquênio de função pública, completado em 17 de novembro de 2001, para ser usufruída a partir de 26 de janeiro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de janeiro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 91/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 83/09, desta Presidência, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 184, de 30 de janeiro de 2009, para determinar que a data da nomeação é a partir da data da publicação da portaria, e não como constou no aludido ato, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de janeiro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 92/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 84/09, desta Presidência, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 184, de 30 de janeiro de 2009, para determinar que a data da nomeação é a partir da data da publicação da portaria, e não como constou no aludido ato, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de janeiro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 94/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 28341/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária MOEMA COSTÓDIO, Matrícula nº 50.182-4, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 26 de janeiro a 24 de fevereiro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de fevereiro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 95/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 24826/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária FERNANDA MANFRONI, Matrícula nº 50.753-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 7 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 20 a 26 de janeiro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de fevereiro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 97/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 003/2009, de 22 de janeiro de 2009, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, resolve

NOMEAR

de acordo com o item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, CRISTIANE PUCHEVAILLO SOUZA, RG nº 47878411, para exercer o cargo em comissão de Assistente Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-4, ficando conseqüentemente exonerado a pedido, o atual ocupante do cargo CARLOS EMILIANO FERREIRA DELAZARI, Matrícula nº 51.377-6.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de fevereiro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 98/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº , resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 68/09, desta Presidência, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 183, de 23 de janeiro de 2009, para determinar o afastamento legal de acordo com o art. 38, II da Constituição Federal, ao funcionário EDISON WILMAR REPINOSKi, Matr. nº 50.208-1, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para assumir cargo eletivo de Vice-Prefeito, no período de 01 de janeiro de 2009 a 31 de janeiro de 2012, e não como constou no aludido ato, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de fevereiro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 99/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, RENATA DALLAGNOL, RG nº 8.125.329-3/PR, no cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 1-C.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de fevereiro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 100/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, RENATA NAIGEBOREN BENZECRY, Matrícula nº 50.947-7, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Planejamento da IGC, Símbolo DAS-2, ficando conseqüentemente exonerada, do cargo em comissão que ocupa de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-2.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de fevereiro de 2009.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 431844/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS - PR
DENUNCIANTE: H.A.S.
DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS E ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DE FACULDADES PARTICULAR E DE CURSOS EXTENSIVOS DE MATINHOS – PR
I – Determino o apensamento deste processo de denúncia aos autos nº 642829/07 – TC, nos termos da Informação 25/09 – DAT, que acatei. II - Publique-se. GCG, em 27 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 23773/09 - TC
ORIGEM: 4ª. VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 27 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 25393/09 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 28 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 21630/09 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª. REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
I – À 1ª Inspetoria de Controle Externo, para conhecimento, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório; II - Após, voltem. GCG, em 27 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 23943/09 - TC
ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL - PR
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ - CISOP e UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE
I – À 7ª Inspetoria de Controle Externo, para conhecimento, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório; II - Após, voltem. GCG, em 27 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 25610/09 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 28 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 25911/09 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 28 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 8766/09 - TC
ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL/ HOLDING
INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL/ HOLDING
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. DAMASCENO MAURÍCIO DA ROCHA JÚNIOR – OAB/PR Nº. 15.171 e OUTROS)
Vistos e examinados

Mediante peça conjunta protocolizada sob nº 18214/09, o diretor do Departamento de Contratação de Serviços da Companhia Paranaense de Energia – COPEL, Sr. Edson Luiz Tedesco, e a presidente da Comissão de Licitação da mesma entidade, Sra. Michela Clorismei Semioni, apresentam manifestação preliminar, em atendimento ao despacho de fl. 19 destes autos, visando instruir o juízo de admissibilidade da representação. Relatam que a Comissão de Licitação, por cautela, decidiu pelo adiamento sine die do procedimento; que a impugnação administrativa movida pela ora requerente aguarda julgamento pela Comissão de Licitação; que a COPEL recebeu mais de uma oferta pelos serviços de Transmissão Eletrônica de Dados – TED, a custo zero, motivo pelo qual decidiu pelo lançamento da licitação. Ademais, justificou a necessidade de convênio com os bancos arrecadadores, conforme exigido no convite, e recusou a arguição de direcionamento da licitação. A suspensão indeterminada do procedimento licitatório para reavaliação extingue em parte a pretensão da requerente, haja vista que uma das causas de pedir consistia precisamente na falta de tempo hábil para providenciar o cadastramento junto ao órgão. Quanto aos demais pontos alegados na inicial, restam todos pendentes, pois existe a possibilidade da Administração rever os termos do instrumento convocatório ou simplesmente revogá-lo ou anulá-lo, conforme teor da manifestação dos próprios representantes da COPEL, de sorte que o prosseguimento do certame é incerto. Considerando o exposto, postergo o exercício do juízo de admissibilidade da representação, deixando para decidir a seu respeito após a deliberação da COPEL acerca da continuidade do procedimento licitatório impugnado. Intime-se a Comissão de Licitação para que informe a esta Corte, assim que possível, as providências administrativas tomadas quanto à carta convite nº 139348/2008, apresentando também a resposta da impugnação promovida pela Sra. Marilene Flores dos Santos. Publique-se. GCG, em 27 de janeiro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 75167/08 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BITURUNA - PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. BEATRIZ GROSSI MAIA – OAB/PR Nº. 38.802, DRA. DEISI LACERDA – OAB/PR Nº. 31.959 e OUTROS)
Vistos e examinados,

Trata-se de representação encaminhada a esta Corte pelo vereador do Município de Bituruba, Sr. Luiz Antonio Perizzolo, contra o Sr. Lauro Augustini, Prefeito de Bituruna (gestão 2005/2008), e o Sr. Nereuvaldo da Silva, Secretário Municipal de Educação e Assistência Social, supostamente pela utilização de recursos públicos para publicar jornal que serve à promoção pessoal dos representados. O autor alega que o Prefeito Municipal, juntamente com o Secretário do Município, utilizam recursos públicos para promoção pessoal através da circulação de informativo denominado “Bituruna – Informativo da Prefeitura Municipal”, impresso e distribuído conforme o interesse dos representados, contendo fotos e textos de cunho político-eleitoral. Afirma ainda que o referido informativo tem a tiragem de aproximadamente 30.000 (trinta e mil) exemplares, que são entregues em casa em casa por servidores públicos municipais. Intimados os requeridos para apresentar esclarecimentos preliminares sobre os fatos, os mesmos informaram que não utilizaram o informativo para autopromoção, mas sim como instrumento de caráter educativo e para dar publicidade dos atos da administração pública municipal, informando e orientando a população. Sobre a inserção de fotografias no referido informativo, esclarece que não houve o intuito de promoção pessoal, visto que em algumas matérias não há sequer a identificação dos requeridos, e em outros casos as imagens apenas ilustram eventos oficiais com o Prefeito e Secretário Municipal. Finalmente, salienta que, ao contrário do alegado pelo requerente, o informativo não tem tiragem de cerca de 30.000 (trinta mil) exemplares, mas sim de 4.000 (quatro mil), pois seria inviável uma quantia tão grande para um município de 17.000 (dezessete mil) habitantes. A Diretoria de Contas Municipais, na Instrução Nº 4830/08 entendeu pela admissibilidade do feito, “considerando que o feito encontra-se instruído com material probatório capaz de respaldar em parte as denúncias narradas” (fl. 224). É o breve relatório. Passo a avaliar a admissibilidade do presente expediente. Em que pese o posicionamento da unidade técnica, entendo que não há razões para o recebimento da presente representação, e o faço com fundamento em parecer da própria Diretoria de Contas Municipais, a Instrução nº 424/08 (exarada nos autos de denúncia nº 596882/06), que apontou a necessidade de existência de justa causa para o processamento de denúncias junto a este tribunal. Parece-me que a presente representação carece deste elemento fundamental, cujo conceito busco na referida instrução: A idéia de que o recebimento da denúncia deve ser condicionado ao preenchimento de determinadas condições tem sido sustentada, já há bastante tempo, pelos juristas dedicados ao estudo e estruturação do Direito Processual Penal, ramo do Direito responsável pela aplicação da sanção jurídica por excelência, a sanção criminal. Por este motivo, é comum que as legislações processuais penais dos países do globo, pelo menos daqueles democráticos, estabeleçam que o magistrado, antes de receber uma denúncia contra alguém, deva apurar a existência de determinados requisitos ou condições. No Brasil, estes requisitos são previstos genericamente no art. 43 do Código de Processo Penal - CPP, que manda o juiz rejeitar a denúncia quando: “I- o fato narrado evidentemente não constituir crime; II- já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa; e III- for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal”. Com a missão de interpretar o art. 43 do CPP, especialmente o seu inciso III, a doutrina e a jurisprudência nacionais acabaram por consolidar o entendimento de que a denúncia, além de cumprir o estabelecido na clara redação dos incisos I e II do art. 43 e ser formulada por parte legítima – por exemplo, o Ministério Público, nas ações penais públicas incondicionadas –, deve também vir acompanhada de lastro probatório mínimo. Por força desta condição, que recebeu o nome de justa causa, a denúncia, necessariamente, deve apresentar indícios da ocorrência do crime noticiado (indícios de materialidade) e indícios de que o denunciado cometeu o crime noticiado (indícios de autoria). O entendimento é bem refletido pelas seguintes decisões do STJ: “A denúncia deve vir acompanhada com o mínimo embasamento probatório, ou seja, com lastro probatório mínimo (HC 88.601/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 22/06/2007),

PROCESSO N º : 34835-5/08
ORIGEM : AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 43/2009
O procedimento visa à averiguação das condições de registro da aposentadoria por invalidez (Art. 40, § 1º, I da Constituição Federal), concedida ao interessado no cargo de Técnico em Aparelhos Odontológicos do Município de São José dos Pinhais.
A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por meio dos Pareceres n.º 20686/08-DIJUR (fls. 68/69) e n.º 1061/09-MPjTC (fl. 70), respectivamente. Os proventos foram concedidos de forma proporcional (11.899/12.775 dias) no valor de R\$ 1.598,90 mensais.
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo legal e determino o registro da Portaria nº 1081/2008, publicada no periódico “Jornal Correio Paranaense” em 03/06/2008, no que se refere à concessão de aposentadoria ao servidor Benedito Raimundo de Oliveira.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 28 de janeiro de 2009.
AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONS. NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º : 55851-1/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : OSEIAS BENTO LOPES
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 44/2009
O procedimento visa à averiguação das condições de registro da transferência para Reserva Remunerada (Art. 157, § 4º, III da Lei/PR nº 1943/1954), concedida ao interessado no posto/graduação de Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná.
A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por meio dos Pareceres n.º 18051/08-DIJUR (fls. 29) e n.º 19710/08-MPjTC (fl. 30), respectivamente. Os proventos foram concedidos de forma proporcional (25/30 anos) no valor de R\$ 1.607,51 mensais.
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo legal e determino o registro da Resolução nº 5084, publicada no *DOE* em 17/09/2008, no que se refere à concessão de aposentadoria ao servidor militar Oseias Bento Lopes.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 28 de janeiro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONS. NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º : 35359-6/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO : MARIA VILMA BARBOSA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 45/2009
O procedimento visa à averiguação das condições de registro da aposentadoria por invalidez (Art. 40, § 1º, I da Constituição Federal), concedida à interessada no cargo de Atendente de Enfermagem do Município de Matinhos.
A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por meio dos Pareceres nº 20180/08-DIJUR (fls. 58) e n.º 1066/09-MPjTC (fl. 59), respectivamente. Os proventos foram concedidos de forma integral no valor equivalente e um salário mínimo mensal, no importe de R\$ 415,00 mensais.
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo legal e determino o registro do Decreto nº 350/2008, publicada no Órgão Oficial do Município de Matinhos em 12/09/2008, que concedeu a aposentadoria à servidora Maria Vilma Barbosa.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 28 de janeiro de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONS. NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º : 63522-2/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO DE MATTOS GUEDES
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 46/2009
Este procedimento trata das condições de registro da transferência para a reserva remunerada de Carlos Alberto de Mattos Guedes (Art. 157, Lei estadual 1.943/54), que era ocupante do posto de 1º Ten. junto a Polícia Militar do Estado do Paraná.
A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de transferência por meio dos Pareceres nº 20465/08-DIJUR (fls. 20) e n.º 369/09-MPjTC (fl. 21) respectivamente. Os proventos foram concedidos de forma integral no valor de R\$ 57.513,00 (cinquenta e sete mil quinhentos e treze reais) anuais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ATOS OFICIAIS

Observada a uniformidade de entendimento nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, julgo legal e determino o registro da Resolução n.º 4.171, publicada no *DIOE* em 09/06/2008, que transferiu o interessado para a reserva remunerada. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica, para que seja efetuado o registro, conforme o art. 159, VII do Regimento Interno.
É a decisão.
Publique-se.
Gabinete, em 28 de janeiro de 2009.
AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONS. NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º : 237685/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : VERONICA NOGA RODRIGUES
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 47/2009
Refere-se o expediente à pensão por morte concedida à interessada acima nominada, viúva do servidor ativo Augusto Rodrigues, falecido em 20.12.2007.
A Diretoria Jurídica através de seu Parecer nº 7911/08-DIJUR (fls.27), opina pela legalidade e registro do presente pensionamento, no valor mensal de R\$ 715,06 (setecentos e quinze reais e seis centavos), o mesmo pugnando o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 1048/09 (fls.28).
Considerando a uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, julgo legal o ato, determinando o registro da Portaria nº 346, publicada no Órgão Oficial de 15.04.2008, que concedeu pensão à Senhora Verônica Noga Rodrigues.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Gabinete, em 28 de janeiro de 2009.
AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONS. NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º : 485286/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 48/2009
Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal, por Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, regulamentado pelo Edital nº 36/2006 de 27.07.2006.
A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº. 56/09 (fls179) opinou pela legalidade e registro das nomeações constantes do processado, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, em seu Parecer de nº. 1157 (fls.180).
Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Gabinete, em 28 de janeiro de 2009.
AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONS. NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º : 476264/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 49/2009
Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal, por Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE TOLEDO, para provimento dos cargos de Médico T4 – Clínico Geral; Médico T4 – Ortopedista; Médico T4 – Pediatra; Médico T4 – Pneumologista, regulamentado pelo Edital nº 01/2008 de 18.01.2008.
A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº. 20544/08 (fls. 115) opinou pela legalidade e registro das nomeações constantes do processado, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, em seu Parecer de nº. 851/09 (fls.116).
Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Gabinete, em 28 de janeiro de 2009.
AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONS. NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º : 61183/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NELSON KOLBEN
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 50/2009
Refere-se o expediente à Reserva Remunerada Voluntária, com proventos proporcionais, do militar acima nominado.
A Diretoria Jurídica desta Casa, opina, através do Parecer nº 20486/08-DIJUR (fls. 31), pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, no valor mensal de R\$ 1.717,49 (um mil, setecentos e dezessete reais e quarenta e nove centavos), da mesma forma pugnando o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 398/09 (fls.32).

Considerando a uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, respectivamente, julgo legal o ato, determinando o registro da Resolução nº 5335, de 14.10.08, publicada no Diário Oficial do Estadual nº 7832, de 21.10.08, que transferiu para a inatividade o Policial Militar NELSON KOLBEN.
É a decisão.
Publique-se.
Gabinete, em 29 de janeiro de 2009.
AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONS. NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º : 312989/08
ORIGEM : PARANÁPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CHEILA BERNARDETE TREVISANI
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 51/2009
Refere-se o expediente à pensão por morte concedida à interessada acima nominada, cônjuge do servidor inativo, Genoir Finato, falecido em 25.02.2008
A Diretoria Jurídica através de seu Parecer nº 20481/08-DIJUR (fls.83), opina pela legalidade e registro do presente pensionamento, no valor mensal de R\$ 3.157,26 (três mil, cento e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos), o mesmo pugnando o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 472 (fls.84).
Considerando a uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, julgo legal o ato de benefício previdenciário nº 63.663/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 7.722, de 16.08.2008, que concedeu pensão à Senhora CHEILA BERNARDETE TREVISANI, determinando o seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Gabinete, em 29 de janeiro de 2009.
AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONS. NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º : 613253/08
ORIGEM : PARANÁPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LILIANE FOLONI DO NASCIMENTO
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 52/2009
Refere-se o expediente à pensão por morte concedida à interessada acima nominada, filha universitária do servidor aposentado Wagner Luiz do Nascimento, falecido em 10.01.2007
A Diretoria Jurídica através de seu Parecer nº 20639/08-DIJUR (fls.44), opina pela legalidade e registro do presente pensionamento, no valor mensal de R\$ 5.004,74 (cinco mil e quatro reais e setenta e quatro centavos), o mesmo pugnando o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 595/09 (fls.46).
Considerando a uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, julgo legal o ato de benefício previdenciário nº 64.003/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 7.786, de 15.08.2008, que concedeu pensão a Liliane FOLONI do Nascimento, determinado o seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Gabinete, em 29 de janeiro de 2009.
AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONS. NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º : 322291/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO : JULIO APARECIDO BITTENCOURT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 53/2009
Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal complementar, por Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, especificamente, para a nomeação de LEVY MONTEIRO DA SILVA, no cargo de Operador de Máquinas, regulamentado pelo Edital nº 02/2008.
A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº. 216/09 (fls. 277) opinou pela legalidade e registro das nomeações constantes do processado, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, em seu Parecer de nº. 1018/09 (fls.116).
Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** o ato em exame, determinando o seu respectivo registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Gabinete, em 29 de janeiro de 2009.
AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONS. NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º : 61179008
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JULIO CESAR DE JESUS
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 54/2009
Refere-se o expediente à Reserva Remunerada Voluntária, com proventos proporcionais, do militar acima nominado.
A Diretoria Jurídica desta Casa, opina, através do Parecer nº 20436/08-DIJUR (fls. 29), pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, no valor mensal de R\$ 1.607,51 (um mil, seiscentos e sete reais e cinquenta e um centavos), da mesma forma pugnando o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 491/09 (fls.30).

PROCESSO N º : 618140/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : NELSI MAGALHÃES DO PRADO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 65/2009
Refere-se o expediente à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora acima nominada, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do Município de Cascavel.
A Diretoria Jurídica desta Casa, opina, através do Parecer nº 20002/08-DIJUR (fls. 65), pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, com proventos integrais no valor de R\$ 1.289,16 (um mil duzentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos), da mesma forma pugnando o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1449/09 (fls. 66).
Considerando a uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, respectivamente, julgo legal, determinando o registro do Decreto nº 8.422, publicado no jornal “O Paraná” de 25.10.08, que concedeu aposentadoria à servidora NELSI MAGALHÃES DO PRADO.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Gabinete, em 3 de fevereiro de 2009.
AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONS. NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º : 598114/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : MARIA ISABEL NUNES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 66/2009
Refere-se o expediente à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora acima nominada, ocupante do cargo de Monitora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do Município de Cascavel.
A Diretoria Jurídica desta Casa, opina, através do Parecer nº 595/09-DIJUR (fls. 71), pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, com proventos proporcionais no valor de R\$ 485,42 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), da mesma forma pugnando o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1595/09 (fls. 72).
Considerando a uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, respectivamente, julgo legal, determinando o registro do Decreto nº 8.344, publicado no jornal “O Paraná” de 13.09.08, que concedeu aposentadoria por invalidez à servidora MARIA ISABEL NUNES.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Gabinete, em 3 de fevereiro de 2009.
AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONS. NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º : 332076/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO : VILIBALDO ROCHA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 67/2009
Refere-se o expediente à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, ao servidor acima nominado, no cargo de Pedreiro do Município de Campo Bonito.
A Diretoria Jurídica desta Casa, opina, através do Parecer nº 19313/08-DIJUR (fls. 26), pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, com proventos integrais no valor de R\$ 857,50 (oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), da mesma forma pugnando o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1168/09 (fls. 37).
Considerando a uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, respectivamente, julgo legal, determinando o registro do Decreto nº 1.166 de 12.06.08, publicado no Jornal “O Paraná” 13.06.08, que concedeu aposentadoria por invalidez ao Sr. VILIBALDO ROCHA.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Gabinete, em 3 de fevereiro de 2009.
AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONS. NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º : 560362/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
INTERESSADO : ROSELI DALLA CORTE DEOLA SABBI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 68/2009
Refere-se o expediente à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora acima nominada, no cargo de Professora com Licenciatura Plena e Pós-Graduação, lotada no Departamento de Educação, Cultura e Esporte do Município de Renascença.
A Diretoria Jurídica desta Casa, opina, através do Parecer nº 19698/08-DIJUR (fls. 21), pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, com proventos integrais no valor de R\$ 1.086,19 (um mil e oitenta e seis reais e dezenove centavos), da mesma forma pugnando o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1162/09 (fls. 22).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ATOS OFICIAIS

Considerando a uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, respectivamente, julgo legal, determinando o registro da Portaria nº 254 de 08.10.08, publicado no Jornal “Diário do Sudoeste” de 09.10.08, que concedeu aposentadoria à servidora ROSELI DALLA CORTE DEOLA SABBI.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Gabinete, em 3 de fevereiro de 2009.
AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONS. NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º : 598246/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : JACINTO ANTONELO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 69/2009
Refere-se o expediente à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, ao servidor acima nominado, no cargo de Motorista II, lotado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, do Município de Cascavel.
A Diretoria Jurídica desta Casa, opina, através do Parecer nº 19640/08-DIJUR (fls. 55), pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, com proventos proporcionais no valor de R\$ 281,06 (duzentos e oitenta e um reais e seis centavos), da mesma forma pugnando o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1440/09 (fls. 56).
Considerando a uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, respectivamente, julgo legal, determinando o registro do Decreto nº 8.381, publicado no jornal “O Paraná” de 30.09.08, que concedeu aposentadoria por invalidez ao servidor JACINTO ANTONELO.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Gabinete, em 3 de fevereiro de 2009.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONS. NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º : 34563-7/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : HEITOR COLAÇO DE CAMARGO
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 70/2009
O procedimento visa à averiguação das condições de registro da revisão de proventos de aposentadoria concedida ao interessado no cargo de Agente de Segurança do Município de Curitiba.
A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por meio dos Pareceres nº 13286/08-DIJUR (fls. 137) e n.º 1469/09-MPjTC (fl. 138) respectivamente. Os proventos possuem valor equivalente a um salário mínimo mensal.
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo legal e determino o registro da Portaria nº 81, de 07/02/2008, publicada no *DOM* em 12/02/2008, que revisou os proventos de aposentadoria do servidor Heitor Colaço de Camargo.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 3 de fevereiro de 2009.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONS. NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º : 317158/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : SHIRLEI DE PAULA SOUZA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 71/2009
O procedimento visa à averiguação das condições de registro da revisão de proventos de aposentadoria concedida ao interessado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Curitiba.
A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por meio dos Pareceres nº 13159/08-DIJUR (fls. 148) e n.º 1464/09-MPjTC (fl. 149) respectivamente. Os proventos passaram para R\$ 351,91 mensais (em valores de maio de 2005).
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo legal e determino o registro da Portaria nº 525, publicada no *DOM* em 12/06/2008, que revisou os proventos de aposentadoria da servidora Shirlei de Paula Souza.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 3 de fevereiro de 2009.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONS. NESTORY: BAPTISTA

PROCESSO N º : 62814-5/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ISALETE APARECIDA IANCOSKI
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 72/2009
O procedimento visa à averiguação das condições de registro da pensão previdenciária (Lei Estadual nº 8.246/1986), concedida à interessada.
A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão por meio dos Pareceres n.º 299/09-DIJUR (fl. 27) e n.º 1494/09-MPjTC (fl. 28), respectivamente. A pensão tem valor equivalente a um salário mínimo mensal.
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo legal e determino o registro da Resolução nº 5424, publicada no *DOE* em 30/10/2008, no que se refere à concessão de pensão em favor de Isalete Aparecida Iancoski.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 3 de fevereiro de 2009.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONS. NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º : 62812-9/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA JOSÉ RODRIGUES SANTOS GOMES
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 73/2009
O procedimento visa à averiguação das condições de registro da pensão previdenciária (Lei Estadual nº 8.246/1986), concedida à interessada.
A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão por meio dos Pareceres n.º 300/09-DIJUR (fl. 51) e n.º 1491/09-MPjTC (fl. 52), respectivamente. A pensão tem valor equivalente a um salário mínimo mensal.
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo legal e determino o registro da Resolução nº 5424, publicada no *DOE* em 30/10/2008, no que se refere à concessão de pensão em favor de Maria José Rodrigues Santos Gomes.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 3 de fevereiro de 2009.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONS. NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º : 321872/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : JOÃO LAUDEVINO RODRIGUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 74/2009
O procedimento visa à averiguação das condições de registro da aposentadoria voluntária (Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003), concedida ao interessado no cargo de Operador de Espargidor do Município de Umuarama.
A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por meio dos Pareceres n.º 20189/08-DIJUR (fls. 64) e n.º 1496/09-MPjTC (fl. 70), respectivamente. Os proventos foram concedidos de forma integral no valor de R\$ 1.149,40 mensais.
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo legal e determino o registro do Decreto nº 094/2008, publicada no periódico *Umuarama Ilustrado* em 16/05/2008, no que se refere à concessão de aposentadoria ao servidor João Laudevino Rodrigues.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 3 de fevereiro de 2009.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONS. NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º : 54183-0/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : ANTONIO ALVES FARIAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 75/2009
O procedimento visa à averiguação das condições de registro da aposentadoria voluntária (Art. 40, § 1º, inciso III, alínea ‘b’ da Constituição Federal), concedida ao interessado no cargo de Guarda Patrimonial do Município de Cascavel.
A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por meio dos Pareceres n.º 18328/08-DIJUR (fl. 63) e n.º 672/09-MPjTC (fl. 64), respectivamente. Os proventos foram concedidos de forma proporcional, à razão de 6.370/12.775dias, no valor de R\$ 551,27 mensais.
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo legal e determino o registro do Decreto nº 8302/2008, publicada no periódico *O Paraná* em 12/08/2008, no que se refere à concessão de aposentadoria ao servidor Antonio Alves Farias.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 3 de fevereiro de 2009.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONS. NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º : 54300-0/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : MARIZA APARECIDA HUTNER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 76/2009
O procedimento visa à averiguação das condições de registro da aposentadoria voluntária (Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003), concedida à interessada no cargo de Professor do Município de Cascavel.
A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por meio dos Pareceres n.º 17958/08-DIJUR (fl. 65) e n.º 670/09-MPJTC (fl. 66), respectivamente. Os proventos foram concedidos de forma integral no valor de R\$ 1.269,99 mensais. Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo legal e determino o registro do Decreto nº 8262/2008, publicada no periódico *O Paraná* em 23/07/2008, no que se refere à concessão de aposentadoria à servidora Mariza Aparecida Hutner.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 3 de fevereiro de 2009.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONS. NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º : 58518-7/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : TANIA LUCIA LIMA ALVES DOS REIS E OUTRO
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 77/2009
O procedimento visa à averiguação das condições de registro da pensão previdenciária (Art. 40, § 7º da Constituição Federal), concedida à interessada e ao seu filho Lucio Alves dos Reis Neto, na condição de dependentes (esposa e filho, respectivamente), em razão do óbito do servidor do município de Cascavel, Álvaro Lucio Alves dos Reis.
A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão por meio dos Pareceres n.º 19006/08-DIJUR (fl. 35) e n.º 650/09-MPJTC (fl. 36), respectivamente. A pensão monta em R\$ 1.038,64 mensais, concorrendo cada beneficiário com a cota equivalente a 50%.
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo legal e determino o registro do Decreto nº 8325/2008, publicado no periódico *O Paraná* em 31/08/2008, que concedeu a pensão aos dependentes Tania Lucia Lima Alves dos Reis e Lucio Alves dos Reis Neto.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 3 de fevereiro de 2009.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONS. NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º : 33296-3/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO : VANDERLEI JOSÉ CRESTANI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 78/2009
O procedimento visa à averiguação das condições de registro da admissão de pessoal regida pelo edital n.º 03/2007, que instituiu concurso público para o preenchimento de cargo público de Operador de Máquinas no Município de Chopinzinho.
A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro das admissões realizadas por meio dos Pareceres nº 20668/08-DIJUR (fls. 135) e n.º 748/09-MPJTC (fl. 136), respectivamente. Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo legal e determino o registro das nomeações apresentadas neste procedimento, originadas no edital n.º 03/2007 do Município de Chopinzinho.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 3 de fevereiro de 2009.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONS. NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º : 33296-3/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO : VANDERLEI JOSÉ CRESTANI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 78/2009
O procedimento visa à averiguação das condições de registro da admissão de pessoal regida pelo edital n.º 03/2007, que instituiu concurso público para o preenchimento de cargo público de Operador de Máquinas no Município de Chopinzinho.
A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro das admissões realizadas por meio dos Pareceres nº 20668/08-DIJUR (fls. 135) e n.º 748/09-MPJTC (fl. 136), respectivamente. Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo legal e determino o registro das nomeações apresentadas neste procedimento, originadas no edital n.º 03/2007 do Município de Chopinzinho.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 3 de fevereiro de 2009.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONS. NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º : 33296-3/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO : VANDERLEI JOSÉ CRESTANI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 78/2009
O procedimento visa à averiguação das condições de registro da admissão de pessoal regida pelo edital n.º 03/2007, que instituiu concurso público para o preenchimento de cargo público de Operador de Máquinas no Município de Chopinzinho.
A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro das admissões realizadas por meio dos Pareceres nº 20668/08-DIJUR (fls. 135) e n.º 748/09-MPJTC (fl. 136), respectivamente. Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo legal e determino o registro das nomeações apresentadas neste procedimento, originadas no edital n.º 03/2007 do Município de Chopinzinho.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 3 de fevereiro de 2009.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONS. NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º : 175426/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : NADIR TEREZA MORETTI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 79/2009
Refere-se o expediente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida à servidora acima nominada, no cargo de Professora do Município de Cascavel.

A Diretoria Jurídica desta Casa, opina, através do Parecer nº 735/09-DIJUR (fls. 132), pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, no valor de R\$ 811,01 (oitocentos e onze reais e um centavo) mensais integrais, da mesma forma pugnando o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1450/09 (fls.133). Considerando a uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, respectivamente, julgo legal, determinando o registro do Decreto nº 8013 de 10.12.08, publicado no Jornal “o Paraná” nº 9853 de 13.12.08, que concedeu aposentadoria à servidora NADIR TEREZA MORETTI.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Gabinete, em 3 de fevereiro de 2009.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONS. NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º : 562314/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO : NEI RENE SCHUCK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 80/2009
Trata o presente processo da Prestação de Contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude ao Município de Fernandes Pinheiro, no valor de R\$ 14.458,88 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, gestão do Sr. Nei Rene Schuck, tendo por objeto aquisição de veículo.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 8337/08-DAT) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 1254/09) opinam pela regularidade das contas.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como as manifestações supracitadas, **JULGO REGULARES** as contas objeto do presente feito, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Gabinete, em 3 de fevereiro de 2009.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONS. NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º : 582927/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO : DIRCEU DA SILVA ALVES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 81/2009
Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Prado Ferreira, no valor de R\$ 12.626,13 (doze mil, seiscentos e vinte e seis reais e treze centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, gestão do Sr. Dirceu da Silva Alves, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 9214/08-DAT) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 642/09) opinam pela regularidade das contas.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como as manifestações supracitadas, **JULGO REGULARES** as contas objeto do presente feito, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Gabinete, em 3 de fevereiro de 2009.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONS. NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º : 608250/08
ENTIDADE : INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA
INTERESSADO : VANESSA MACIEL PISSETI MUNIZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 82/2009
Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pelo Fundo Paraná ao Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento de Curitiba, no valor de R\$ 18.091,17 (dezoito mil e noventa e um reais e dezessete centavos), referente aos exercícios financeiros de 2007/2009, tendo por objeto o desenvolvimento de protocolo de certificação para depuradora de moluscos bivalves, bem como a realização de ensaios e de testes microbiológicos.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 43/09-DAT) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 1369/09) opinam pela regularidade das contas.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como as manifestações supracitadas, **JULGO REGULARES** as contas objeto do presente feito, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Gabinete, em 3 de fevereiro de 2009.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONS. NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º : 576218/08
ENTIDADE : PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO : INES KIST
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 83/2009
Trata o presente processo da Prestação de Contas de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2007/2008, gestão da Sra. Inês Kist, tendo por objeto a aquisição de veículo automotor para o Programa de Convivência Familiar e Comunitária (Casa Lar Esperança).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 87/09-DAT) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 1353/09) opinam pela regularidade das contas.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como as manifestações supracitadas, **JULGO REGULARES** as contas objeto do presente feito, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Gabinete, em 3 de fevereiro de 2009.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONS. NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º : 471920/08
ENTIDADE : UNIÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO DO EXCEPCIONAL
INTERESSADO : CLEIDE MICHELIN AZEVEDO AHLERS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 84/2009
Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à União de Profissionais para Atendimento do Excepcional, no valor de R\$ 155.555,04 (cento e cinquenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 275/09-DAT) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 1487/09) opinam pela regularidade das contas.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como as manifestações supracitadas, **JULGO REGULARES** as contas objeto do presente feito, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Gabinete, em 3 de fevereiro de 2009.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONS. NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º : 549580/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : ROMILDA LUCILA SOLUSINSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 85/2009
Refere-se o expediente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora acima nominada, ocupante do cargo de Zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do Município de Cascavel.
A Diretoria Jurídica desta Casa, opina, através do Parecer nº 17825/08-DIJUR (fls. 55), pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, com proventos proporcionais no valor de R\$ 502,11 (quinhentos e dois reais e onze centavos), da mesma forma pugnando o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 657/09 (fls. 56).
Considerando a uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, respectivamente, julgo legal, determinando o registro do Decreto nº 8.258, publicado no jornal “O Paraná” de 12.07.08, que concedeu aposentadoria à servidora ROMILDA LUCILA SOLUSINSKI.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Gabinete, em 3 de fevereiro de 2009.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONS. NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º : 221548/07
APENSO Nº: 37109/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO : ELIEZER JOSÉ FONTANA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 86/2009
Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao Município de Corbélia, no valor de R\$ 19.656,86 (dezenove mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos), referentes aos exercícios financeiros de 2006/2007, gestão do Sr. Eliezer José Fontana, tendo por objeto aquisição de equipamentos e materiais de consumo, em atendimento à criança e o adolescente em situação de risco.

PROCESSO N º: 575404/07
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: JURANDIR ALVES CONTRO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 137/09
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório**, nos termos da **Instrução nº 169/09-DAT**.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 29 de janeiro de 2009
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
Em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

PROCESSO N º: 525121/07
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES TAMANINI SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 138/09
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para nova análise e emissão de parecer, em virtude do advento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência:
ACÓRDÃO Nº 1638/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 45357/08
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : PREJULGADO
RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Ementa: Prejulgado. Instauração em razão do Acórdão nº 1792/07 - Segunda Câmara. Questões referentes à aplicabilidade da LC/PR 103/2004 e do Decreto nº 7.154/06 e a respeito da composição dos proventos após a EC 41/03. Inexistência de inconstitucionalidade. Proventos compostos com base no sistema contributivo e pelas verbas elencadas no art.1º, §8º do Decreto estadual. Cálculo na forma do art.2º do Decreto nº 7154/06, adotando como competência o mês de julho de 1994.
Após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Gabinete, em 29 de janeiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
Em substituição ao Cons. Nestor Baptista

PROCESSO N º: 501818/07
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GUILHERME BIESEK
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 139/09
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para nova análise e emissão de parecer, em virtude do advento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência:
ACÓRDÃO Nº 1638/08 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 45357/08
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : PREJULGADO
RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Ementa: Prejulgado. Instauração em razão do Acórdão nº 1792/07 - Segunda Câmara. Questões referentes à aplicabilidade da LC/PR 103/2004 e do Decreto nº 7.154/06 e a respeito da composição dos proventos após a EC 41/03. Inexistência de inconstitucionalidade. Proventos compostos com base no sistema contributivo e pelas verbas elencadas no art.1º, §8º do Decreto estadual. Cálculo na forma do art.2º do Decreto nº 7154/06, adotando como competência o mês de julho de 1994.
Após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Gabinete, em 29 de janeiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
Em substituição ao Cons. Nestor Baptista

PROCESSO N º: 451560/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO : JAIR PINTO SIQUEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 140/09
Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 22440/2009, fl. 633, AUTORIZO a emissão das **CÓPIAS** de documentos – despachos processuais nºs 424/2008 e 3398/2008 e da Instrução nº 23/2009.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 363, do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 29 de janeiro de 2009
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
Em substituição ao Cons. Nestor Baptista

DESPACHO : 142/09
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : NILSON GIRALDI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
PROCESSO N º : 395272/08
Tendo em vista a Instrução nº 279/09 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, e com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos da Instrução.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.
Gabinete, 29 de janeiro de 2009
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
Em substituição ao Cons. Nestor Baptista

DESPACHO : 143/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO : DARIO DI MIGUELI LUNARDELLI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
PROCESSO N º : 6518/09
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para nova Instrução e, após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Gabinete, 30 de janeiro de 2009
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 144/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO : RUDISNEY GIMENES
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
PROCESSO N º : 12666/09
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para nova Instrução e, após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Gabinete, 30 de janeiro de 2009
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 145/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO : MARCOS VILAS BOAS PESCADOR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
PROCESSO N º : 21509/09
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para Instrução e, após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Gabinete, 30 de janeiro de 2009
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 146/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO : VALTER RICHTER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
PROCESSO N º : 160267/08
Tendo em vista aS Instruções nº 40/2009 e 41/2009, autorizo a baixa de responsabilidade nos termos dos pareceres conforme dispõe o artigo art. 514, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à **Diretoria de Execuções - DEX** para cumprimento.
Gabinete, em 30 de janeiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 147/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO : LUIZ KOPROVSKI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
PROCESSO N º : 107781/08
Tendo em vista o Parecer nº12/09, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no §1º, do artigo 364, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o “**DESENTRANHAMENTO da fl. 23 destes autos (Termo de Recebimento Definitivo de Obra) e do Protocolado nº 4.265-0/08, fls. 39/219, e posterior anexação deles aos autos do Processo nº 26.328-9/03 e o seu apensamento a este processo de tomada de contas**”.
Encaminhe-se à DAT para cumprimento.
Gabinete, 30 de janeiro de 2009
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

PROCESSO N º : 648790/08
ORIGEM : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO : REQUERIMENTO
DESPACHO : 148/09
Tendo em vista o contido no Requerimento do **Excelentíssimo Senhor Procurador do Estado Alexandre Barbosa da Silva**, e considerando:
I - a já ocorrida inscrição na Dívida Ativa do Estado, em razão da desaprovação das contas do Teatro Universitário de Cascavel – Autos de Nº 258239/99-TC, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e deliberação do Tribunal Pleno – Resolução nº5589/2003-TC de 11/09/2003;
II - tratar-se de processo arquivado após julgamento;
III – a competência reservada ao Presidente desta Corte de Contas expressa no art. 17-A e a leitura conjugada do artigo 398, ambos do Regimento Interno;
Encaminhinho o presente Requerimento ao Gabinete da Presidência com as seguintes sugestões:
a) Seja realizada pesquisa através da Diretoria de Análise de Transferência (DAT), dos gestores responsáveis pelo recolhimento dos respectivos valores ao erário estadual, e seja repassada informação e documentos (ata de posse, cópia de RG e CPF e endereço residencial) à Presidência deste Tribunal.
b) Que seja encaminhada a respectiva documentação ao Procurador do Estado supra mencionado, para andamento do feito executivo.
Gabinete, 30 de janeiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Em substituição ao Cons. Nestor Baptista

DESPACHO : 149/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO : DONIZETE LOURENÇO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 656165/08
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 1528/09**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 30 de janeiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 150/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO : ANA NEOLI DOS SANTOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 252358/08
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 18687/08-DIJUR** e do **Parecer nº 756/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 30 de janeiro de 2009
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 151/09
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : NILSON GIRALDI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
PROCESSO N º : 395264/08
Tendo em vista a Instrução nº 335/09 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, e com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos da Instrução.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.
Gabinete, 30 de janeiro de 2009
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 152/09
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO
INTERESSADO : CARLOS HENRIQUE MOLINI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 19342/09
Tendo em vista a Informação nº 328/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, e com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos da Instrução.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.
Gabinete, 30 de janeiro de 2009
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 153/09
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : IVANETY SOARES DE QUEIROZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 305125/08
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 1215/09-DIJUR**.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 30 de janeiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 154/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : ALARICO ABIB
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 9185/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 926/09-DIJUR**.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 30 de janeiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 155/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO : WALTER ROMAO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 454600/08
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 889/09-DIJUR**.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 30 de janeiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 156/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO : VALDECIR LEMOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 435661/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 925/09-DIJUR**.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 30 de janeiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 157/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO : JACIR ANTONIO CARDOZO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 433587/04
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 903/09-DIJUR**.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 30 de janeiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 158/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SONIA MARIA SCHIAVO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 558066/08
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 991/09-DIJUR**.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 30 de janeiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 159/09
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : HAMILTON ALVES BANDEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 647875/08
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 1049/09-DIJUR**.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 30 de janeiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

PROCESSO N º: 530331/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: DARIO DI MIGUELI LUNARDELLI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 161/09
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para NOVA CITAÇÃO do responsável, para a devida prestação de contas dos recursos recebidos, nos termos do artigo 235 do Regimento Interno desta Casa.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 30 de janeiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 162/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO : VALTER RICHTER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
PROCESSO N º : 273416/07
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da **Instrução nº 355/09-DAT**.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 30 de janeiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 163/09
ORIGEM : SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO
INTERESSADO : MAURO MORETON
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 236413/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, **devolução a Origem**, nos termos do **Parecer nº 1012/09-DIJUR**.
Gabinete, em 30 de janeiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

PROCESSO N º: 57533/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MALLET
INTERESSADO: SILVESTRE GABRIEL PRZYBYSZ
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 164/09
Em vista da Informação nº 31/2009 da Diretoria de Execuções (DEX) dou por HOMOLOGADOS os referidos cálculos, devidamente atualizados até 27/02/2009.
Gabinete, em 30 de janeiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
Em substituição ao Cons. Nestor Baptista

PROCESSO N º: 659121/08
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANOEL RIBAS
Interessado: AUGUSTO MOROCINES DARCIM
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Despacho: 165/09
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório**, nos termos da **Instrução nº 362/09-DAT**.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 2 de fevereiro de 2009
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
Em substituição ao Cons. Nestor Baptista

DESPACHO : 166/09
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA
INTERESSADO : JAIR RAMOS BRAGA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 8855/09
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da **Instrução nº 155/09-DCE**.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 2 de fevereiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
Em substituição ao Cons. Nestor Baptista

DESPACHO : 167/09
ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
PROCESSO N ° : 230486/08
Tendo em vista a Instrução nº 240/2009 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Parecer 1578/09 do Ministério Público junto ao TCE-PR, autorizo a baixa de responsabilidade nos termos do parecer conforme dispõe o artigo art. 514, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à **Diretoria de Execuções (DEX)** para cumprimento.
Gabinete, em 02 de fevereiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 168/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA CRISTINA LOPES PEREIRA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
PROCESSO N ° : 328121/07
Determino a correção do nome da Interessada nos moldes da Informação 172/09-DP e ainda a correção da atuação do processo para o nome correto.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento.
Gabinete, 2 de fevereiro de 2009
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 169/09
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSÉ SOLLAK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
PROCESSO N ° : 199895/07
Examinado o teor do protocolo nº 29674/09, **indefiro a nova prorrogação** de prazo solicitada, em razão do despacho 53/09 deste Gabinete o qual já concedeu a mesma.
Encaminhe-se à DAT para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para novo pronunciamento. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 02 de fevereiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 170/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO : CLÓVIS JOÃO BOMBARDA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
PROCESSO N ° : 119130/04
Tendo em vista as Instruções nº 29/2009, 30/2009 e 31/2009 da Diretoria de Execuções (DEX), **AUTORIZO** a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o artigo art. 514, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se os autos à **Diretoria Geral (DG)** para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à **Diretoria de Execuções (DEX)** para registro.
Gabinete, em 02 de fevereiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 171/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
PROCESSO N ° : 129741/97
Tendo em vista a Instrução nº 42/2009 da Diretoria de Execuções (DEX), **AUTORIZO** a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o artigo art. 514, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se os autos à **Diretoria Geral (DG)** para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à **Diretoria de Execuções (DEX)** para registro.
Gabinete, em 02 de fevereiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

PROCESSO N ° : 334210/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : VALDEMAR SUTY AFONSO
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
DESPACHO : 172/09
Encaminhe-se o presente ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) para nova manifestação, em vista da juntada do Manual de Avaliação de Desempenho, de fls. 74 a 87, que data de “maio de 2005”.
Após, retorne.
Gabinete, 3 de fevereiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
Em substituição ao Cons. Nestor Baptista

DESPACHO : 173/09
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO ENSINO ALTERNATIVO DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSÉ IVONEI PADILHA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
PROCESSO N ° : 470436/08
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor do **Parecer nº 1186/09**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).
Fica cancelado o despacho 54/2009.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento, e após retorno da diligência, retornem os autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Paraná para novo parecer.
Gabinete, 3 de fevereiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
Em substituição ao Cons. Nestor Baptista

PROCESSO N ° : 263970/08
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
DESPACHO : 174/09
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para Parecer.
Gabinete, 3 de fevereiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
Em substituição ao Cons. Nestor Baptista

DESPACHO : 175/09
ORIGEM : FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO : JOZÉLIA NOGUEIRA BROLIANI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
PROCESSO N ° : 203450/07
Tendo em vista a Informação nº 165/09 da **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, e com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos da Informação. *Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.*
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento.
Gabinete, 3 de fevereiro de 2009
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 176/09
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N ° : 591969/08
Tendo em vista a Informação nº 166/09 da **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)**, e com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos da Informação. *Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.*
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento.
Gabinete, 3 de fevereiro de 2009
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 178/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : LEOPOLDO DA COSTA MEYER
ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
PROCESSO N ° : 460259/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para:
1) Comunicar ao Cadastro sobre o teor do Protocolo 29895/09.
2) Proceder a Análise com emissão de Instrução e, após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 3 de fevereiro de 2009
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 179/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
PROCESSO N ° : 140770/08
Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para Instrução e, após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), tendo em vista a juntada do Protocolo 33906/09.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 3 de fevereiro de 2009
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 180/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
INTERESSADO : JOAO ROBERTO LOPES, JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
PROCESSO N ° : 619120/08
Nos termos do artigo 360 da norma regimental, DEFIRO o pedido de cópias dos presentes autos, nos termos do requerimento no protocolado sob nº 35780/09-TC.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para atendimento.
Gabinete, 3 de fevereiro de 2009
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 181/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PIEN
INTERESSADO : FRANCISCO MARQUES NETO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N ° : 459459/08
Encaminhem-se os autos à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para emissão de parecer de análise de mérito conforme dispõe o artigo 159 inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e, após colha-se novo opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC**.
Gabinete, em 04 de fevereiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 182/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, SHIGUEMI KIARA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
PROCESSO N ° : 661649/08
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para análise conforme dispõe o artigo 159 inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, após, colha-se o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.
Gabinete, 4 de fevereiro de 2009
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

DESPACHO : 183/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO : LAÉRCIO RIBEIRO FILHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N ° : 335385/08
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 1168/09-DIJUR**.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 4 de fevereiro de 2009.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 28 de janeiro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 243561/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO : CARLOS ABRAHÃO KEIDE

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO : 261/09

I - O Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento, por meio do protocolo nº 207-5/09, requer dilação de prazo para concluir os trabalhos da Tomada de Contas Especial determinada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 28 de janeiro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 235476/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO : AMAURI CEZAR JOHNSSON

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 264/09

Ressalte-se, preliminarmente, que o presente processo foi julgado por meio do Acórdão nº 2306/08 da Segunda Câmara, devidamente publicado nos Atos Oficiais nº 181, de 09 de janeiro de 2009, conforme certificação de fls. 98 v. Considerando o disposto nos arts. 477 e 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c o art. 56, II, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 113/ 2005:

I – recebo o protocolo nº 2640-3/09, como Recurso de Revista, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade e de sua tempestividade;

II – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.

III – Publique-se.

Gabinete, 28 de janeiro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 213603/08

ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 267/09

I - O Diretor Superintendente da Funpar, acima referido, por meio do protocolo nº 2489-3/09, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 29 de janeiro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 166664/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 268/09

I - O Reitor em exercício da Universidade Estadual de Londrina, por meio do protocolo nº 2681-0/09, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V O :- Cumpra-se.

Gabinete, 29 de janeiro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 245459/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO : MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 269/09

Ressalte-se, preliminarmente, que o presente processo foi julgado por meio do Acórdão nº 2317/08 da Segunda Câmara, devidamente publicado nos Atos Oficiais nº 182, de 16 de janeiro de 2009, conforme certificação de fls. 41 v. Considerando o disposto nos arts. 477 e 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c o art. 56, II, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 113/ 2005:

I – recebo o protocolo nº 2418-4/09, como Recurso de Revista, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade e considerando a sua tempestividade;

II – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.

III – Publique-se.

Gabinete, 29 de janeiro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 444620/02

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO : DEOLINDO PELISSARI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 272/09

I - O Prefeito do Município de Paíçandu, acima referido, por meio do protocolo nº 1795-1/09, requer dilação de prazo para dar cumprimento a decisão contida no Acórdão nº 1383/08 do Tribunal Pleno.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 29 de janeiro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 342875/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO : RODRIGO PAES PAULO

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 306/09

I - O Prefeito Municipal de Assaí, Sr. Michel Ângelo Bomtempo, por meio do protocolo nº 1181-3/09, requer nova dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **indeferese** a dilação pretendida, considerando que o prazo inicial já foi prorrogado através do despacho nº 4.158/08.

III – Devolva-se ao interessado.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 2 de fevereiro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 574274/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ZENILDA APARECIDA CAMPOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 307/09

I - O Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, por meio do protocolo nº 2624-1/09, requer dilação de prazo para atender diligência demandada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

Gabinete, 2 de fevereiro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 73798/07

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO : SILVESTRE COTTICA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 309/09

O Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 474 do Regimento Interno, recorre da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.316/08-Segunda Câmara, que julgou legal e determinou o registro das contratações efetivadas pelo Poder Legislativo do Município de Marechal Cândido Rondon, nos termos do Edital nº 001/2006. O referido acórdão foi devidamente publicado nos Atos Oficiais nº 182, de 16 de janeiro de 2009, conforme certificação de fls. 173-verso.

Nos termos do art. 477 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

I – recebo o protocolo nº 3245-4/09, fls. 175 a 188, como Recurso de Revista, por tempestivo;

II – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para autuação e sorteio de relator.

III - Publique-se.

Gabinete, 2 de fevereiro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 444091/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO : CELSO FERREIRA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 310/09

I – Versa o presente expediente sobre Recurso de Revisão interposto por advogados, devidamente constituídos pelo ex-prefeito do Município de Campina da Lagoa, inconformados com o teor do Acórdão nº. 1737/2008 do Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso de revista objeto do processo nº 44409-1/07, mantendo-se a decisão contida no Acórdão nº. 2.334/07-Primeira Câmara, no que se refere a ausência de documentos relacionados na Informação nº 1.124/08-DCM, itens “o” e “q”.

II – Em face da certificação contida nas fls. 326-verso dos presentes autos, verifica-se que a peça recursal foi proposta tempestivamente e se encontra baseada no art. 486 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, razão pela qual recebe-se o recurso *in quaestio*.

III – Sendo assim, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a autuação do processo como Recurso de Revisão, dando cumprimento ao fixado no art. 487 do ato normativo interno da Corte de Contas.

IV – Publique-se.

Gabinete, 2 de fevereiro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 462883/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO : ANA GOMES DE LIMA KUSDRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 311/09

I - O Município de Contenda, através de procurador devidamente constituído, por meio do protocolo nº 1816-8/09, requer dilação de prazo para atender diligência demandada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

Gabinete, 2 de fevereiro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 21622/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO : FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 313/09

I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, formulado pelo prefeito do Município de Reserva, acima epígrafado, inconformado com o teor do Acórdão nº. 1240/08, do Tribunal Pleno, que em grau de Recurso de Revista reformou parcialmente a decisão recorrida, entretanto, manteve o julgamento pela irregularidade da prestação de contas de convênio.

II – O peticionário buscou ancorar seu pleito no art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, trazendo a lume o Termo de objetivos atingidos fornecido pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude e guia de recolhimento da aplicação financeira supostamente devida.

III – Cotejando os elementos de prova trazidos pelo Requerente e o contido no Prejulgado nº. 04 do Tribunal, recebo o presente pedido, pois presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

IV – A guisa de notícia informa-se que o Requerente já havia apresentado pedido de rescisão[1], indeferido por não atendimento do art. 495 do Regimento Interno.

V – Sendo assim, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas para exame e parecer nos termos regimentais.

VI – Após, voltem os autos conclusos a esse relator.

VII – Publique-se.

VIII – Cumpra-se.

Gabinete, em 02 de fevereiro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

¹ Processo nº 648383/08.

PROCESSO N º : 243561/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO : CARLOS ABRAHÃO KEIDE

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO : 325/09

I - O Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento, por meio do protocolo nº 3481-3/09, requer nova dilação de prazo objetivando a conclusão dos trabalhos referentes a Tomada de Contas Especial determinada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se em caráter excepcional a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 3 de fevereiro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 137/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 613040/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO : DORALICE DE FATIMA ALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível GSGIV, da Prefeitura Municipal de Matinhos, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 450/08, publicado no “Jornal de Matinhos” de 31.10.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 19919/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1070/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de janeiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 149/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 427118/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO : BENEDITA MARIA SENHORINI SANTORI
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Marialva, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através da Decreto nº. 1543/06, publicado no jornal “O Diário do Norte do Paraná” de 13.08.06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 441/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1405/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 28 de janeiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 150/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 332360/08
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : IVO ORTOLANI
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, beneficiário da servidora Maria Henriqueta Ainda Ballin Ortolani, falecido em 02.11.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O pensionamento foi concedido através da Portaria nº. 218, publicada no Diário Oficial do Município nº. 19 de 11.03.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11101/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1426/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 29 de janeiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 151/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 633246/08
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : BRAZILEIRA ZANARDINI DE SOUZA
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Celso Cesar Moreira de Souza, falecido em 04.09.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 64085/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7808 de 17.09.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 252/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1282/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 29 de janeiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 152/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 641893/08
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : RUY ANTONIO ROMAGNA
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, beneficiário da servidora Arminda da Conceição Aparício Romagna, falecida em 04.09.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 64137/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7821 de 06.10.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 272/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1264/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 29 de janeiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 153/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 621221/08
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : QUINTILHANA ALVES MOREIRA
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Eduardo Alves Moreira, falecido em 08.02.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 63991/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7786 de 15.08.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 281/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1275/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 29 de janeiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 154/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 158041/08
ENTIDADE : UNIÃO MUNICIPAL DAS ASSOCIAÇÕES DE NOVA TEBAS - UNITEBAS
INTERESSADO : JURACI PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP à UNIÃO MUNICIPAL DAS ASSOCIAÇÕES DE NOVA TEBAS - UNITEBAS, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 42.298,00 (quarenta e dois mil, duzentos e noventa e oito reais), que teve por objeto a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local de Agricultura Familiar “PRONAF”.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 53/09-DAT, fls. 369, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 1397/09, às fls. 1397/09.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **JURACI PEREIRA DOS SANTOS**, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 29 de janeiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 155/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 298949/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO : ANTONIO CAMILO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 02/2002.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 665/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 1424/09.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 30 de janeiro de 2009
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 156/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 576196/08
ENTIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : JOSE ANTONIO VIDAL COELHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, para provimento do cargo de Oficial de Justiça, da Comarca de Mallet, regulamentado pelo Edital n.º 056/2002.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 623/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 1475/09.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 30 de janeiro de 2009
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 157/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 662742/08
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária – FA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 6.276,00 (seis mil, duzentos e setenta e seis reais), que teve por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos protocolados sob os números 9.814 e 12.819, contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica - 2º semestre 2007 - Chamada de Projetos 04/2007.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 205/09-DAT, fls. 195, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 1512/09, às fls. 198.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 30 de janeiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 158/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 542682/08
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : MARIA DOMINGUES DA SILVA GUIMARÃES
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Cascavel, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 8285, publicado no jornal “O Paraná” nº. 9714 de 30.07.08, sendo retificado pela sua Errata, fls. 59, publicado no mesmo jornal, edição nº. 9727, datado de 12.08.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 688/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1599/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 30 de janeiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 159/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 7115/09
ENTIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TUFI MARON FILHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria compulsória do servidor acima citado, ocupante do cargo de Desembargador, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto Judiciário nº. 139-D.M., publicado no Diário da Justiça do Estado nº. 7722 de 16.10.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 641/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1601/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 30 de janeiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 172/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 296156/04
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : IRACEMA IRENE MIRETZKI
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
Trata-se de revisão de proventos da servidora acima citada, inativada no cargo de Auxiliar de Enfermagem do Município de CURITIBA, objetivando a incorporação de verbas remuneratórias, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
A revisão foi concedida à interessada através da Portaria nº. 654, publicada no Diário Oficial do Município nº 59, de 07/08/2008, que alterou a Portaria nº 416/2003, publicada no mesmo diário de nº 72, em 23/09/2003.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14114/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1466/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 2 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 173/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 27894/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado dos Transportes - SETR ao MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, relativa aos exercícios financeiros de 2005/2006, no valor de R\$ 239.904,00 (duzentos e trinta e nove mil, novecentos e quatro reais), que teve por objeto a execução de serviços de pavimentação poliédrica, da rodovia rural municipal Saudade do Iguaçu.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 7778/08, fls. 293/295, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 1508/09, às fls. 296.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *Rogério Gallina*, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 2 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 174/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 601662/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO : ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal complementar, via concurso público, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, para provimento do cargo de Professor de Educação Infantil, regulamentado pelo Edital n.º 02/2008.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 504/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 1535/09.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 2 de fevereiro de 2009
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 175/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 622686/08
ENTIDADE : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : VILMA BERNADETE CAMPAGNARO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor do Município de CAMPO LARGO, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 228/2008, publicado no Diário Oficial – Atos do Município de Campo Largo, de 31/10/2008.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 474/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1365/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 2 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 176/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 622651/08
ENTIDADE : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : DORALICE DOS SANTOS RODRIGUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Serviços Gerais do Município de CAMPO LARGO, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 226/2008, publicado no Diário Oficial – Atos do Município de Campo Largo, de 31/10/2008.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 138/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1360/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 2 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 177/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 564821/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO : CLARI BEL NEGRI NONATO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora do Município de FRANCISCO BELTRÃO, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 272/2008, publicada no “Jornal de Beltrão” de 22/10/2008.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 19503/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1166/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 3 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 178/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 541422/08
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : MARIA SALETE WAGNER
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de CASCAVEL, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 8322, publicado no jornal “O Paraná”, de 27/08/2008.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 756/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1596/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 3 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 179/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 608926/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO : IRENA SOARES
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor do Município de FRANCISCO BELTRÃO, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 296/2008, publicado no “Jornal de Beltrão” de 18/11/2008.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 20120/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1163/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 3 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 180/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 662807/08
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANA MARIA JUSTUS
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor *Aurélio Justus*, falecido em 30/09/2008, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 64210/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7837 de 23/10/2008.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 646/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1614/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 3 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 181/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 615361/08
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO : JOAO RAMOS DUARTE
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria, por invalidez, do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de SARANDI, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto nº. 1439/08, publicado no “Jornal do Povo”, de 07/11/2008.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 709/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1507/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 3 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 182/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 650892/08
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : OSWALDO SIQUEIRA
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão por morte concedida ao interessado acima citado, beneficiário da servidora *Geralda de Jesus Farraboti*, falecida em 01/04/2008, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 64156/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7826 de 13/10/2008.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 446/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1514/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 3 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 183/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 635265/08
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA DA LUZ PORTELA SOARES
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor *Alvirico Soares*, falecido em 29/08/2008, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 64146/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7824 de 09/10/2008.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 634/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1504/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 3 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 184/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 471300/08
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PITANGA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA ZIEGMANN SCHON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PITANGA, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 57.481,28 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e oito centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 98/09, fls. 74 e 75, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 1370/09, às fls. 76. É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade da Sra. *MARIA APARECIDA ZIEGMANN SCHON*, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 3 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 185/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 360762/08
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES BASSANI ROSA
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor *José Guimarães Xavier Figueiredo*, falecido em 04/09/2007, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através da Portaria nº. 828, publicada no Diário Oficial do Município nº. 94 de 11/12/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13098/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1570/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 3 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 186/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 314065/04
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : IVETE RUSIK CORREIA DE FREITAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 547, publicada no Diário Oficial do Município nº. 84, de 04/11/2003, retificada pela Portaria nº 679, publicada no mesmo Diário de nº 83, em 30/10/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12746/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1564/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 3 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 187/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 272498/05
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ELIZABETHE HUDENSKI DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido, por implemento de idade, da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de CURITIBA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 79, publicada no Diário Oficial do Município nº. 19 de 09/3/2004, retificada pela Portaria nº 491, publicada no D.O.M. nº 51, de 06/07/2004, e pela Portaria nº. 370, publicada no mesmo Diário de nº 30, em 22/04/2008.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12538/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1552/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 3 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 188/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 424604/08
ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES DUTRA PERUCELO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido, por tempo de contribuição, da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal da Educação de LONDRINA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 294/08, publicado no “Jornal Oficial do Município” nº. 971 de 13/05/2008.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 777/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1676/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 3 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 189/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 349793/08
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via teste seletivo, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, para provimento do cargo de Professor Colaborador, por tempo determinado, regulamentado pelo Edital n.º 114/2008.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 16867/08, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 1667/09.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 3 de fevereiro de 2009
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 190/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 356660/06
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : EDSON MARCOS VENANCIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria, por invalidez, do servidor acima citado, ocupante do cargo de Motorista, lotado na Secretaria Municipal de Recursos Humanos de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria nº. 269, publicada no Diário Oficial do Município nº. 45, de 08/06/2006, retificado pela Portaria nº. 534, publicada no mesmo Diário de nº 44, em 17/06/2008.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12724/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1548/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 3 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 561248/06
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE ARTESANATO DOS DEFICIENTES E CARENTES DE RIBEIRÃO CLARO
INTERESSADO : CLEUSA MOLINI ORMENEZE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 162/09
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 291/09 – DAT, **exclusivamente para fins do item “b”, da conclusão 3.1, fls. 65**, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para os devidos fins.
Curitiba, 28 de janeiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 238266/08
ENTIDADE : APMF DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA HERCÍLIA DE PAULA E SILVA
INTERESSADO : MARISA LONGO GARBELOTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 163/09
I. À *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.
Curitiba, 28 de janeiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 304080/08
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CAMILA FRANCIELLI PEREIRA DE FREITAS, GUILHERME ANTONIO PEREIRA DE FREITAS, VILMAR XAVIER DE FREITAS
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 164/09
I. Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica – DIJUR* para fins do solicitado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC em seu Despacho 02/ 09.
Curitiba, 28 de janeiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 14111/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 165/09
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 231/09-DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o nº 422172/ 08;
III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.
Curitiba, 28 de janeiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 530528/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE VIRMOND
INTERESSADO : OSMAR LUIZ PALINSKI
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 166/09
I. Defiro nova citação do Município no sentido de apresentar justificativas e/ou encaminhamento dos documentos sugeridos por intermédio da Instrução n.º 101/ 09-DAT;
II. À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para os devidos fins.
Curitiba, 29 de janeiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 406087/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO : MOACIR CIULLA PORCIUNCULA, NELSON JOSE TURECK
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 167/09
I. Encaminhe-se ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC* para manifestação;
II. Após, retorne.
Curitiba, 29 de janeiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 25830/09
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : REQUERIMENTO
DESPACHO : 168/09
Ciente.
III. Nos termos do Art. 262 § 1º, do Regimento Interno, encaminhe-se ao *Gabinete da Presidência – GP*.
Curitiba, 29 de janeiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 390940/06
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 169/09
I. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP*, para retificar a autuação, constando os nomes dos interessados Sra. LYGIA LUMINA PUPATTO e Srs. EDUARDO DI MAURO e WILMAR SACHETIN MARÇAL, de conformidade com os disposto no art. 355, § 1º do Regimento Interno – RI.
II. Após, retorne a este Gabinete
Curitiba, 29 de janeiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 390958/06
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
DESPACHO : 170/09
I. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP*, para retificar a autuação, constando o nome da interessada Sra. LYGIA LUMINA PUPATTO, de conformidade com os disposto no art. 355, § 1º do Regimento Interno – RI.
II. Após, retorne a este Gabinete
Curitiba, 29 de janeiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 390974/06
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
DESPACHO : 171/09
I. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP*, para retificar a autuação, constando o nome da interessada Sra. LYGIA LUMINA PUPATTO, de conformidade com o disposto no art. 355, § 1º do Regimento Interno – RI.
II. Após, retorne a este Gabinete
Curitiba, 29 de janeiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 31393/09
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA
INTERESSADO : ADELIR CASTILIO MALDANER
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 172/09
I. Tomando ciência de que já existe Pedido de Rescisão interposto em face da decisão prolatada nos autos nº 122132/07, e que o mesmo foi autuado sob nº 561784/08, nos termos da Informação nº 165/09 – DP, solicito seja o presente distribuído por dependência ao Relator do feito, Conselheiro Maurício Requião Mello e Silva.
II. À *Diretoria de Protocolo – DP* para as providências necessárias.
Curitiba, 30 de janeiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 433665/06
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO : ELEUSA FRANCISCA LEOPOLDINO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 173/09
I. Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica - DIJUR* e após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para análise do expediente tendo em vista a decisão do STF ADI 3772 pela constitucionalidade da Lei 11.301/06.
Curitiba, 2 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 515858/06
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO : REGINA CÉLIA MENEGASSI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 174/09
I. Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica - DIJUR* e após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para análise do expediente tendo em vista a decisão do STF ADI 3772 pela constitucionalidade da Lei 11.301/06.
Curitiba, 2 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 312520/08
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : ANA MARIA MORESCO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 175/09
I. Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica - DIJUR* e após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para análise do expediente tendo em vista a decisão do STF ADI 3772 pela constitucionalidade da Lei 11.301/06.
Curitiba, 2 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 371256/07
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JOAO MOACIR PADILHA, LOURENÇO FREGONESE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 176/09
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 1148/09-DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o nº 200374/08;
III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.
Curitiba, 2 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 489150/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 177/09
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 705/09-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 2 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 580711/08
ENTIDADE : FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO : SANDRA ERCOLE SCARAMELLA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 178/09
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 850/09-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 2 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 16009/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 179/09
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 277/09-DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o nº 433669/07;
III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.
Curitiba, 2 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 127835/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARANAÍ
INTERESSADO : MAURICIO YAMAKAWA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 180/09
I. À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT*, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 89/09-DAT, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
~Curitiba, 2 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 335245/08
ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : ELOY TONON
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 181/09
I. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP*, para retificar a autuação, a fim de incluir o nome interessado Sr. Vanderlei Garcias Sanches, nos termos do Despacho nº 35/09-DCE e de conformidade com o disposto no art. 355, § 1º do Regimento Interno – RI;
II. Após, por nova remessa à Diretoria de Contas Estaduais – DCE para mais uma diligência, desta feita em consonância com o que determina o dispositivo acima citado;
III. Ato contínuo e, independentemente da resposta aos ofícios, encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR e Ministério Público junto a este Tribunal – MPjTC para análise conclusiva.
Curitiba, 2 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 575416/08
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : DECIO SPERANDIO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 182/09
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 148/06-DCE;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento dos processos sob os nºs 489722/08 e 54395608;
III – À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os fins acima explicitados.
Curitiba, 2 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 186960/06
ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 183/09
I. À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT*, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 315/09-DAT, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Curitiba, 2 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 342373/08
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARLENE APPARECIDA DUARTE DRESCH
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 184/09
I. Tendo em vista o julgamento do Processo n.º 45357/08, pelo Acórdão n.º 1638/08-Pleno, encaminhe-se o feito à *Diretoria Jurídica – DIJUR* para nova manifestação.
Curitiba, 2 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 182204/06
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 185/09
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 2935-6/09;
II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 2 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 124317/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO : JUVENAL GHETTINO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 186/09
I. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para análise em face da informação protocolada sob o n.º 29321/09 as fls. 209.
Curitiba, 2 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 651771/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO : DIRCEU DA SILVA ALVES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 187/09
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 316/09-DAT;
II. À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para os devidos fins.
Curitiba, 2 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 216552/07
ENTIDADE : CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE CURITIBA
INTERESSADO : CLAEDETE JACINTA PILLONETO, LÍLIAN CRISTINA RIBEIRO ROMÃO, VANIA MARA WELTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 188/09
I. Determino a citação do gestor responsável, nos termos da Instrução 330/09-DAT;
II. À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para as devidas providências.
Curitiba, 2 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 490917/08
ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO : MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 189/09
I. Preliminarmente, devolva-se o feito à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para esclarecimentos, posto que em sua Informação sob o n.º 1584/08 foi sugerida diligência à SEAP, porém, pelo Ofício n.º 130/08-OPD-DCE restou solicitada à Presidência desta Casa a intimação da Sra. Secretária de Educação, cujo o prazo para manifestação encontra-se expirado;
II. Após, retorne.
Curitiba, 2 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 157420/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PITANGA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 190/09
I. Determino o apensamento a este processo, o de n.º 1702/09, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. Tendo em vista a Informação nº 39/09 da *Diretoria de Análise e Transferências – DAT*, encaminhe-se àquela Diretoria.
Curitiba, 2 de fevereiro de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 176/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 447/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IDELZUITES PIMENTEL BERBEL
ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64295/08, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado nº 7850 de 14 de novembro de 2008, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as) Idelzuites Pimentel Berbel, respectivamente cônjuge do servidor(a) Jesus Berbel, falecido(a) em 21 de outubro de 2008.

O *de cujus* encontrava-se aposentado(a), havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada na Resolução 8855/81. Os proventos correspondem a R\$ 11.560,02 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 710/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1591/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 30 de janeiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 177/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 549466/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: REGINA MARIA HERMAN
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto 8253/2008, do Município de Cascavel, publicado no Jornal O Paraná de 12 de julho de 2008, por meio do qual foi aposentada a Sra. REGINA MARIA HERMAN, no cargo de Monitora.

A aposentanda ingressou no serviço público em 25 de outubro de 1990, contando com período de contribuição de 30 anos, 4 meses e 25 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 774,42 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 17846/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 660/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 30 de janeiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 178/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 601158/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: MARIA ZANDONA FAVERO
ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 8370/08, do(a) Município de Cascavel, publicado(a) no Jornal O Paraná de 24 de setembro de 2008, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). MARIA ZANDONA FAVERO, respectivamente cônjuge do servidor(a) Fermino Fávero, falecido(a) em 12 de setembro de 2008.

O *de cujus* encontrava-se aposentado(a). Os proventos correspondem a R\$ 456,94 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 19502/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1167/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 30 de janeiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 179/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 658079/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: MARIA DO CARMO FONSECA PAULO
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 385/2008, do Município de Toledo, publicada no Jornal do Oeste de 18 de dezembro de 2008, por meio da qual foi aposentada a Sra. MARIA DO CARMO FONSECA PAULO, no cargo de Auxiliar em Serviços Gerais. A aposentanda ingressou no serviço público em 21 de fevereiro de 1983, contando com período de contribuição de 26 anos, 10 meses e 02 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 589,09 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 736/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1506/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 30 de janeiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator
Matrícula 51.213-3

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 180/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 630697/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS,LARISSA MAFFIOLETTI SANTOS
ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64067/08, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado nº 7805 de 12 de setembro de 2008, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as) Fábio Henrique dos Santos, respectivamente cônjuge e filha menor do(a) servidor(a) Clarisse Maffioletti, falecido(a) em 07 de agosto de 2008.

O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 1161,14 mensais, em cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 50% (destinada à filha menor).

A Diretoria Jurídica (Parecer 659/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1605/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 30 de janeiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 181/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 373325/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ELZA LEMES AMARAL FERREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 8154/08, publicado no periódico O Paraná de 22 de maio de 2008, corrigido por meio da errata, publicado no mesmo periódico em 09 de dezembro de 2008 do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ELZA LEMES AMARAL FERREIRA, no cargo de Professora.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de agosto de 1978, contando com período de contribuição de 30 anos, 04 meses e 06 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 823,25 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 480/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1439/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 30 de janeiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 182/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 582544/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO: ANA RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 163/2006 do Município de Janiópolis, publicada no jornal Gazeta Regional de 23 de outubro de 2008, por meio do(a) qual foi aposentada a Sra. ANA RODRIGUES DA SILVA, no cargo de Professora.

A aposentanda ingressou no serviço público em 1.º de abril de 1987, contando com período de contribuição de 19 anos, 10 meses e 17 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 573,81 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 737/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1531/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 30 de janeiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 183/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 653573/08
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO: MANOELITA SIMONI DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 2644/2008, do Município de Terra Roxa, publicada no jornal Umarama Ilustrado de 04 de dezembro de 2008, por meio do(a) qual foi aposentada a Sra. MANOELITA SIMONI DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

A aposentanda ingressou no serviço público em 12 de março de 1984, contando com período de contribuição de 24 anos, 8 meses e 19 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 434,85 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 728/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1517/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 30 de janeiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 184/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 228945/08
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
INTERESSADO: CLAUDIO JOSE DE ALMEIDA CAMARGOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 001/06, para provimento do(s) cargo(s) de Assistente Administrativo. O resultado do concurso foi homologado pelo Ato cuja publicação está constante das folhas 20 e 21.

O Gestor da Entidade noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

A Diretoria Jurídica (Parecer 18612/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1644/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 02 de fevereiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 185/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 636890/08
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: MANOELINA ROCHA SEBASTIÃO
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 1170/08, do(a) CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ, publicado(a) no Órgão Oficial do Município de 24 de outubro de 2008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MANOELINA ROCHA SEBASTIÃO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 02 de maio de 1990, contando com período de contribuição de 21 anos, 03 meses e 27 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 412,44 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 510/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1489/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 02 de fevereiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 186/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 639198/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DOSOLINA POIER BEVILAQUA
ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64179/08, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado nº 7829 de 16 de outubro de 2008, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Dosolina Poier Bevilaqua, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) Adelino Bevilaqua, falecido(a) em 23 de agosto de 2008.

O *de cujus* encontrava-se aposentado(a), havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 970/97. Os proventos correspondem a R\$ 367,66 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

DESPACHO N.º 204/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 600542/08
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria de Contas Estaduais para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Informação 145/09 (folhas 99 e 100).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 29 de janeiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 205/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 600585/08
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria de Contas Estaduais para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Informação 151/09 (folhas 34 e 35).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 29 de janeiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 206/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 575432/08
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a Informação 149/09 da Diretoria de Contas Estaduais, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 411049/08-TC seja julgado por esta Casa.
Curitiba, 29 de janeiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 207/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 551762/08
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ROSÁRIO DO IVAÍ
INTERESSADO: SUZAMARA APARECIDA CAMARGO ANTUNES RIBEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Compulsando-se os autos, verifica-se que estamos diante de caso no qual preenchidos os dois usuais requisitos para solicitação de sobrestamento de prestações de contas de transferências voluntárias (ausência de termo de cumprimento de objetivos e existência de prazo para aplicação dos recursos), havendo plena coerência no opinativo do Ministério Público de Contas.
Cumpre salientar, porém, que a análise das prestações de contas demonstra que a solicitação de sobrestamento se dá nas hipóteses em que não é possível a verificação da regularidade dos recursos até então aplicados, o que, de acordo com a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências, não parece ser o presente caso.

Desta feita, devolvo o expediente ao Órgão Ministerial solicitando manifestação de mérito no tocante aos recursos já aplicados, uma vez que a tendência deste Relator é não acolher a orientação pelo sobrestamento.
Curitiba, 29 de janeiro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 208/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 9886/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO: MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 30 de janeiro de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 209/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 10965/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO: FORTUNATO BERGAMO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
Vistos e examinados.
Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.
Caso se entenda necessária a oitiva da Diretoria de Análise de Transferências, desde já deixo facultado ao Órgão Ministerial a realização do encaminhamento do expediente a tal Unidade.
Curitiba, 30 de janeiro de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 210/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 204030/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando que a decisão materializada no Acórdão 341/2.007-2CAM (folhas 246/248) foi anulada por meio do Acórdão 584/2.008-Pleno (folhas 286/288 do Pedido de Rescisão 7555-8/08), encaminho o expediente à Diretoria de Análise de Transferências para que promova a notificação do Município de Paranavaí, bem como de todos seus gestores desde o exercício de 2.002, para que, querendo e no prazo de 15 dias, apresentem defesa em relação às impropriedades apontadas na Instrução 554/2.007-DAT/CAS (folhas 239/243).
Curitiba, 30 de janeiro de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 211/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 475996/06
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JURANDA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Vistos e examinados.
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.
À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.
Curitiba, 30 de janeiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 212/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 217672/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
INTERESSADO: ANTONIO DE OLIVEIRA PADILHA, JOSÉ AMILTON MASSOQUETTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 320/09 (folhas 181 e 182).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 30 de janeiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 213/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 214576/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO: JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Acolho a solicitação da Diretoria de Análise de Transferências e devolvo o feito à unidade.
Curitiba, 30 de janeiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 214/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 134525/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA
INTERESSADO: LAURO AGOSTINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Acolho a informação da Diretoria de Análise de Transferências e devolvo o feito à unidade.
Curitiba, 30 de janeiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 215/2009 - FAMG
PROCESSO N.º: 25660/09
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO DE MARINGÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Considerando a apresntação de novos documentos, encaminho à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda a juntada aos autos principais sob nº 220475/06.
Curitiba, 30 de janeiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 216/2009 - FAMG
PROCESSO N.º: 28627/09
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTAUDAL DE LONDRINA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Considerando a apresntação de instrumento procuratório, encaminho à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda a juntada aos autos principais sob nº 214452/07.
Curitiba, 30 de janeiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 217/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 493525/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADO: HELIO LEMES DE CARVALHO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o Parecer nº 944/09, fls. 49, encaminho o presente feito à Diretoria de Protocolo para as finalidades propostas nos itens “a” e “b” do referido opinativo, posteriormente, devolva-se a este Gabinete para que seja determindado seu sobrestamento.
Curitiba, 30 de janeiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 218/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 532217/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 338/09 (folhas 1822 e 1823).
Dá-se prazo de 60 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 30 de janeiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 219/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 475756/08
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: JOSÉ PASZCZUK
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 917/09 (folhas 55).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 30 de janeiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 220/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 578156/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 786/09 (folhas 594 e 595).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 30 de janeiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 221/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 568568/08
ENTIDADE: FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO: ADALBERTO DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 1063/09 (folhas 37).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 30 de janeiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 222/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 629745/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO: ALBERTO BACCARIM
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Preliminarmente ao exame do mérito deste feito, encaminho os autos à Diretoria Jurídica para que informe todos os nomeados em razão da aprovação no concurso objeto deste expediente, os números dos respectivos processos nesta Casa (indicando em que processo consta cada nomeação), bem como se algum servidor foi desligado dos quadros do Município em virtude da decisão materializada na Resolução 2.377/2.002-TC.
Caso não seja possível obter todas essas informações via SIM, deverá ser notificada a Municipalidade, dando-se prazo de 15 dias (sob pena de aplicação de multas administrativas) para atendimento.
Curitiba, 30 de janeiro de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 223/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 441610/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO: JOSÉ DELANHOL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 920/09 (folhas 46 a 50).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 30 de janeiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 224/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 411049/08
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.
Curitiba, 30 de janeiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 225/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 16017/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a Informação 275/09 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 534167/08 TC seja julgado por esta Casa.
Curitiba, 30 de janeiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 226/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 14090/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a Informação 261/09 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 532403/07 seja julgado por esta Casa.
Curitiba, 30 de janeiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 227/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 181139/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
INTERESSADO: MILTON KAFER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensinar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão da decisão proferida pela Segunda Câmara (Acórdão 2327/08); motivos pelos quais conheço do presente.
À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.
Curitiba, 30 de janeiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 228/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 434090/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO: LIRIA KAISER KRELING
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 1523/09 (folhas 81-82).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 30 de janeiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 229/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 217820/08
ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
Vistos e examinados.
Acolho a proposta da DCE e devolvo o feito para a Unidade.
Curitiba, 2 de fevereiro de 2009
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 230/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 591934/08
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a Informação 163/09 da Diretoria de Contas Estaduais, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 27189-8/07 seja julgado por esta Casa.
Curitiba, 2 de fevereiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 231/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 591950/08
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a Informação 164/09 da Diretoria de Contas Estaduais, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 15199-3/08 seja julgado por esta Casa.
Curitiba, 2 de fevereiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 232/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 340792/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: EDNO GUIMARÃES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à notificação do Sr. Edno Guimarães, CPF nº 011.829.439-34, para que, querendo e no prazo de 15 dias, em homenagem a princípio de contraditório, apresente manifestação em relação à multa proposta na Instrução 270/09 e no Parecer 1437/09 (folhas 133-136 e 137).
Curitiba, 02 de fevereiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 233/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 606753/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO: MARIA DA LUZ MEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 936/09 (folhas 114).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 02 de fevereiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 234/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 419660/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado nos Pareceres 169/2.009-DIJUR (folhas 169) e 1.559/2.009-MPjTC (folhas 170 e seguintes).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 02 de fevereiro de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 235/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 231845/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO: ELIR DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensinar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.
À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.
Curitiba, 02 de fevereiro de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 236/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 374259/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando a apresentação de novos documentos (protocolado 3116/09, fls. 127 e seguintes), encaminho à Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 03 de fevereiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 237/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 354126/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: JOSÉ JARBAS PISSAIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 967/09 (folhas 51).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 4 de fevereiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 238/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 322718/04
ENTIDADE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 1.436/2.009 (folhas 73).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 04 de fevereiro de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 239/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 448939/03
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADELE DOS SANTOS DE OLIVEIRA ROCHA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando que:
a) Esta Corte negou registro ao ato de aposentadoria objeto deste feito (v. Resolução 4.231/2.004, a folhas 36);
b) O Órgão Interessado logrou comprovar o atendimento ao julgamento deste Tribunal (v. documento a folhas 79);
c) A Diretoria Jurídica já tomou conhecimento da medida exposta no item “b”.
Encaminho o expediente às seguintes Unidades para adoção das seguintes medidas:
1) Diretoria de Execuções – Anotações e medidas de estilo devidas. Posterior remessa do processo à Diretoria Geral;
2) Diretoria Geral – Expedição de certidão de quitação de responsabilidade relativamente às obrigações impostas ao Paraná Previdência, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR. Posterior remessa do processo à Diretoria de Protocolo;
:3) Diretoria de Protocolo – Devolução do feito à origem.
Curitiba, 04 de fevereiro de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 240/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 489110/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO: AMAURI CEZAR JOHNSON
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 1172/09 (folhas 33).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 4 de fevereiro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 241/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 26071/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA CRISTINA LOPES PEREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica com o fim de se notificar o Paraná Previdência, bem como a Sra. Maria Cristina Lopes Pereira, para que, querendo e no prazo improrrogável de 15 dias, apresentem contra-razões ao recurso proposto pelo Ministério Público de Contas.
Remetidas manifestações ou transcorrido o lapso temporal acima exposto, solicita-se que a Diretoria elabore o devido opinativo, posteriormente remetendo o feito ao Órgão Ministerial.
Curitiba, 04 de fevereiro de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 242/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 17064/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica com o fim de se notificar o Município de Cerro Azul, para que, querendo e no prazo improrrogável de 15 dias, apresente contra-razões ao recurso proposto pelo Ministério Público de Contas.
Remetida manifestação ou transcorrido o lapso temporal acima exposto, solicita-se que a Diretoria elabore o devido opinativo, posteriormente remetendo o feito ao Órgão Ministerial.
Curitiba, 04 de fevereiro de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N.º.: 625863/08 -TC
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 212/2009
De acordo com o parecer nº 35/09 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 1270/09 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 866/2008, publicada no jornal “Tribuna de Cia Norte” datado de 26.11.2008 e, que aposentou MARIA APARECIDA DE SOUZA, determinando seu registro.
Gabinete, 30 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo n.º: 649258/08 - TC
Interessado: GERALDO DA SILVA ROSA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: PENSÃO ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 213/2009
De acordo com os pareceres nº. 273/09 e 1286/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64283/08, publicada no D.O.E. nº. 7849 de 13.11.08, que concedeu pensão a GERALDO DA SILVA ROSA, companheiro da ex servidora ROSA DE PAULA VICHINHESKI, determinando seu registro.
Gabinete, 30 de janeiro de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N.º: 65595/08–TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 214/2009
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Fundação Araucária, no valor de R\$ 133.200,00 (cento e trinta e três mil e duzentos reais), referente ao exercício financeiro de 2007/2008, tendo por objeto transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o número:11894 –Implementação de bolsas e consolidação da iniciação científica contemplado no PROGRAMA DE APOIO À INICIAÇÃO CIENTÍFICA – Chamada de Projetos 05/2007.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 255/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 1509/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 30 de janeiro de 2.009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N.º: 205317/08 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
INTERESSADO: CELITO JOSE BEVILAQUA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
EDITAL N.º.: 002/2008
Decisão Definitiva Monocrática nº 215/09
De acordo com os pareceres ns. 267/09 e 1238/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (concurso público) realizado pelo Município de Itapejara D Oeste, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 30 de janeiro de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO N.º: 500980/08 –TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – TESTE SELETIVO
EDITAL N.º.: 198/2008
Decisão Definitiva Monocrática nº 216/09
De acordo com os pareceres ns. 678/09 e 1472/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (teste seletivo) realizado pela Universidade Estadual de Londrina, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 30 de janeiro de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO N.º.: 492886/07 -TC
INTERESSADO: NEUSA FRANCO DE MATTOS DE SOUZA
ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 217/2009
De acordo com o parecer nº 708/09 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 1425/09 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 239/2007, publicado no jornal “Umuarama Ilustrado” datado de 16.09.2007 e, que aposentou NEUSA FRANCO DE MATTOS DE SOUZA, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 30 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO N.º: 266251/08 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: LISIAS DE ARAUJO TOMÉ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – TESTE SELETIVO
EDITAL N.º.: 002/2007
Decisão Definitiva Monocrática nº 218/09
De acordo com os pareceres ns. 20223/08 e 783/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (teste seletivo) realizado pelo Município de Cascavel, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 30 de janeiro de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO N.º: 500025/08 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
EDITAL N.º.: 01/2007
Decisão Definitiva Monocrática nº 219/09
De acordo com os pareceres ns. 18913/08 e 783/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (concurso público) realizado pelo Município de Pato Branco, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 30 de janeiro de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO N.º: 493041/07 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANAHY
INTERESSADO: VALDEMAR JOSÉ BOSI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL N.º.: 002/2005
Decisão Definitiva Monocrática nº 220/09
De acordo com os pareceres ns. 18680/08 e 827/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Anahy, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 30 de janeiro de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO N.º: 625053/07 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: LISIAS DE ARAUJO TOMÉ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
EDITAL N.º.: 111/2006
Decisão Definitiva Monocrática nº 221/09
De acordo com os pareceres ns. 18864/08 e 753/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (concurso público) realizado pelo Município de Cascavel, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 30 de janeiro de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO N º : 337132/08
ORIGEM : PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MADALENA PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 205/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 810/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 28 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 461160/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : DEISI SOAKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 206/09
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 28 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 568668/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LILIAN MARI PIENARO DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 207/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 443/09, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 28 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 657072/08
ORIGEM : PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : JOZAINE BATISTA MENDES CONCEIÇÃO E SILVA BAKA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 208/09
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 28 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 182703/04
ORIGEM : CETTRANS - CIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO
INTERESSADO : SÉRGIO LUIZ DONADUSSI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 209/09
I – Conheço o protocolado nº 2349-8/09-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
III – Publique-se.
Gabinete, 28 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 640958/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ABATIAÍ
INTERESSADO : IRTON OLIVEIRA MUZEL
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 212/09
Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado.
Gabinete, 28 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 250475/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO : PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, SAMIR ALVES DE MELLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 215/09
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Município de Jaguariaíva, na pessoa de seu representante legal, e ao Senhor Samir Alves de Mello, no cargo de ex-Prefeito, na qualidade de gestor das contas para, querendo, apresentarem contraditório ao contido na Instrução nº 278/09-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 29 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 152830/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
INTERESSADO : OLDACIR SOUZA DE MORAES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 216/09
I – Conheço o protocolado nº 2918-6/09-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
III – Publique-se.
Gabinete, 29 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 610203/08
ORIGEM : COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
INTERESSADO : LUIZ CARLOS MEINERT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 217/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 139/09, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento dos protocolados nº 51478-6/08 e 56903-3/08-TC;
II – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 29 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 254229/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO : NELSON JOSE TURECK
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 218/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 305/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 41294-6/04-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 29 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 412946/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO : TAUILLO TEZELLI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 220/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 847/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 60 (sessenta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 29 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 498616/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MOREIRA SALES
INTERESSADO : TEREZA DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 223/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, preliminarmente, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer n.º 1313/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, sob pena de irregularidade das contas e inscrição em dívida ativa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 30 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 201109/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : NILSON DOS SANTOS RODRIGUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 224/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 950/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo na origem;
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 30 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 402988/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : JOSIAS PESSOA DA TRINDADE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 225/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 1030/09, da Diretoria Jurídica;
r:II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 30 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 442750/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NOELI DA SILVA LOPES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 226/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 1132/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do Incidente de Prejulgado protocolado sob nº 870/09-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 30 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 636870/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO : EURIDES MOURA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 231/09
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Município para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 332/09-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 30 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 457073/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO : EUZE MADALENA DE ALCANTARA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 235/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 1223/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 30 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 91480/08
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA
INTERESSADO : IVO LAURO DAVANSE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 236/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 1536/09, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino o sobrestamento deste processo na Diretoria Jurídica, até o julgamento do protocolado nº 35004-0/08-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 30 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 243537/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FISICOS DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : JERONIMO BRANCO DE CAMARGO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 237/09
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado a **Associação Cristã de Doentes e Deficientes Físicos de Foz do Iguaçu**, na pessoa de seu representante legal, a Senhora **Lidercy Olinda Bachega Gomes**, no cargo de Presidente à época, e ao Senhor **Jerônimo Branco de Camargo**, no cargo de Presidente atual para, querendo, apresentarem contraditório ao contido na Instrução nº 329/09-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 30 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 127819/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : MAURICIO YAMAKAWA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 238/09
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Município de Paranavaí, na pessoa de seu representante legal e ao Senhor Maurício Yamakawa, na qualidade de gestor das contas para, querendo, apresentarem contraditório ao contido na Instrução nº 198/09-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 30 de janeiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 161740/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
INTERESSADO : SERGIO ONOFRE DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 239/09
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado a todos os agentes políticos relacionados à f. 402 da Instrução n.º 79/09 da Diretoria de Contas Municipais para, querendo, apresentarem contraditório ou o ressarcimentos dos valores recebidos a maior, juntando os respectivos comprovantes;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Contas Municipais, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 2 de fevereiro de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Posto isto, acolho a instrução e determino o envio à Diretoria Jurídica para realização de diligência à origem para retificação do ato aposentatório, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.

É o despacho.

Gabinete, 26 de janeiro de 2009.

Joércio Luiz Kloss

Diretor de Gabinete

PROCESSO N ° : 645887/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO : LEOPOLDO DA COSTA MEYER

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 186/09

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº.413 /09 da Diretoria Jurídica.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 26 de janeiro de 2009.

Joércio Luiz Kloss

Diretor de Gabinete

PROCESSO N ° : 531419/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO : TEREZINHA FREDERICO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 189/09

Trata o presente expediente de aposentadoria da servidora no cargo de Professor, Classe B, nível 15 do Quadro Próprio do Magistério do Município de Arapongas. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17200/08, concluiu pela realização de diligência para retificação do ato aposentatório, cuja resposta foi encaminhada pelo Instituto de Previdência, nos termos do ofício nº 146/2008-IPPASA. Em nova manifestação, a unidade instrutora concluindo pela negativa de registro, por que a entidade previdenciária municipal não enviou novo ato aposentatório, posicionamento acompanhado pelo Ministério Público, nos termos do Parecer nº 174/09.

Como a negativa de registro prejudicará a servidora, determino a realização de derradeira diligência à origem para atendimento da manifestação da DIJUR, sob pena de negativa de registro.

É o despacho.

Gabinete, 26 de janeiro de 2009.

Joércio Luiz Kloss

Diretor de Gabinete

PROCESSO N ° : 640358/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO : MAURÍCIO MENDES DE ARAÚJO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 190/09

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 35/ 09, da Diretoria de Contas Municipais, determino a intimação do **Sr. Mauricio Mendes de Araújo**, na qualidade de responsável pelas contas, e abertura de prazo, para que apresente suas contra-razões ao contido no Recurso de Revista às fls. 557 - 564;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Contas Municipais para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

É o despacho.

Gabinete, 26 de janeiro de 2009.

Joércio Luiz Kloss

Diretor de Gabinete

PROCESSO N ° : 1700/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO : IDUVIRGEM FERREIRA ZUBATCH

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 197/09

I – Com fulcro no art. 44 da Lei Complementar Estadual 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº 657/09 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À Diretoria Jurídica para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 26 de janeiro de 2009.

Joércio Luiz Kloss

Diretor de Gabinete

PROCESSO N ° : 502745/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO : ELIEZER JOSÉ FONTANA

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 214/09

Trata o presente expediente de Pedido de Rescisão protocolizado pelo Interessado, na qualidade de Prefeito Municipal de Corbélia, contra a decisão proferida no Protocolo nº 405679/03, consubstanciada no Acórdão nº 431/ 2008 da Primeira Câmara desta Casa, que negou registro às admissões de pessoal, em razão da não apresentação de documentos, nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Negar registro das presentes admissões, em razão da ausência de documentos, em desacordo com a Instrução Técnica nº 10/2003.

II - Deixar de aplicar qualquer penalidade ao gestor em razão do Prejulgado nº 01/2006, que decidiu pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolos posteriores ou não à data de sua vigência.

III – Determinar o cumprimento do art. 302, do Regimento Interno deste Tribunal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

O Requerente menciona que a questão que negou registro às admissões em epígrafe foi a ausência de documentos, e instrui este pedido com a documentação referente ao certame sob análise.

Quanto ao Pedido de Rescisão, o Regimento Interno, no artigo 494, arrola quais as hipóteses que permitem a sua protocolização:

Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou

V - violar literal disposição de lei.

O Requerente fundamenta seu pedido no inciso II, isto é, superveniência de novos elementos que, segundo o Acórdão nº 277/07, deve ser interpretado nos seguintes termos:

Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão.

De acordo com a decisão rescindenda, os documentos apresentados neste momento não instruíram o processo de admissão de pessoal, sendo existentes na época do trâmite nesta Corte de Contas.

Posto isto, recebo o presente Pedido de Rescisão e determino o seu envio à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público para análise.

É o despacho.

Gabinete, 28 de janeiro de 2009.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 103797/06

ORIGEM : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO : BENJAMIM BERNARDI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 215/09

Trata o presente expediente de Aposentadoria compulsória do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria de Viação, Urbanismo e Obras Públicas do Município de Corbélia, nos termos do Decreto nº 164/2005.

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 3692/08, informa que o processo de admissão do servidor Interessado tramitou nesta Casa sob o Protocolo nº 405679/03-TC, cuja decisão foi pela negativa de registro, conforme Acórdão nº 431/08.

Por meio do Parecer nº 17349/08, a Unidade Instrutora concluiu pela negativa de registro, em razão da decisão acima mencionada.

O posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, nos termos do Parecer nº 21216/08, corrobora a manifestação da Diretoria Jurídica.

A decisão que negou registro às admissões que tramitaram nesta Casa sob o Protocolo nº 405679/03-TC está sendo questionada pelo Prefeito Municipal de Corbélia, por meio de Pedido de Rescisão que tramita nesta Casa sob o Protocolo nº 502745/08.

Posto isto, como a aposentadoria do servidor depende da decisão que julgou o seu ingresso no serviço público, que se encontra sob análise desta Casa, determino o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até que seja proferida decisão definitiva no Pedido de Rescisão.

Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 28 de janeiro de 2009.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 519035/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 219/09

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 258/09 da Diretoria Jurídica desta Corte, sob pena de imputação de multa fixada no artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 29 de janeiro de 2009.

Joércio Luiz Kloss

Diretor de Gabinete

PROCESSO N ° : 584035/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO : LUIZ LÁZARO SORVOS

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 222/09

O Interessado, na qualidade de Representante Legal do Município de Nova Olímpia, irressignado com a decisão que julgou improcedente o presente Pedido de Rescisão, protocolizou Recurso de Revisão, com fulcro no artigo 74, inciso II da Lei Complementar nº 113/2005, objetivando alterar a decisão proferida por esta Casa, consubstanciada no Acórdão nº 1572/08 do Tribunal Pleno.

Preliminarmente, cumpre ao Relator a análise dos requisitos legais exigidos para a interposição do presente Recurso, que se encontram elencados no artigo 486 do Regimento Interno desta Casa:

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

Quanto à tempestividade, verifica-se que o Acórdão recorrido foi publicado no periódico oficial desta Casa, datado de 28 de novembro de 2008, estando dentro do prazo de 15 (quinze) dias fixado no *caput* do artigo 486, acima reproduzido.

Presentes os requisitos legais exigidos para o seu trâmite, recebo o presente Recurso de Revisão, com base no inciso II do artigo 486 do Regimento Interno desta Corte de Contas, razão pela qual determino o envio para a Diretoria de Protocolo para autuação e sorteio de novo Relator, nos termos do artigo 487 do Regimento Interno.

Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 29 de janeiro de 2009.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 467370/08

ORIGEM : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO : STENIO SALES JACOB

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO

DESPACHO : 225/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência à SANEPAR para que sejam prestados esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas pela 6ª Inspetoria;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Contas Estaduais para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 29 de janeiro de 2009.

Joércio Luiz Kloss

Diretor de Gabinete

Secretaria de Auditoria

PROCESSO N º : 323293/04

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 382/08

Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda a intimação do Prefeito Municipal de São Miguel do Iguaçu por ofício com aviso de recebimento, para que, em 60 (sessenta) dias, efetue a alimentação do sistema SIM-AP, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005. 2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal. SAUDI, 29 de janeiro de 2008. IVENS ZSCHOERPER LINHARES Auditor

PROCESSO N º : 146194/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

DESPACHO : 6640/08

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 63874-4/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contasdo Estado do Paraná, representado pelo Sr. Elizeu de Moraes Corrêa, Procurador-Geral, no qual se demonstra a intenção em interpor recurso contra o Acórdão nº 2037/08 – TC, que recomendou a regularidade com ressalvas das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2005, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 176 em 21 de novembro do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 861/verso, determino: -receba-se o Protocolo nº 63874-4/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa; -encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental. Publique-se. SAUDI, 19 de dezembro de 2008. JAIME TADEU LECHINSKI Auditor

PROCESSO N º : 258081/06

INTERESSADO : CLEIDE ULIAN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 63/09

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, com base no art. 8º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº 41/03,através da Portaria 37 de 2006 publicada em 07/02/06. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 6898/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 766/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se. Tribunal de Contas, 23 de janeiro de 2009. JAIME TADEU LECHINSKI Relator

PROCESSO N º : 260208/04

INTERESSADO : VALÉRIA SOARES DE ASSIS

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 64/09.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Ivori José Prevedello Garlet, concedida à sua companheira Valéria Soares de Assis, e filhos menores Sofia Assis Garlet e Ângelo Prevedello Garlet, através do Ato de Benefício Previdenciário nº14302/04, publicado no D.O.E. nº 6752 em 17/06/04. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº20244/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 260208/04, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se. Tribunal de Contas, 23 de janeiro de 2009. JAIME TADEU LECHINSKI Relator

Processo n.º: 230338/08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

Responsável: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

Decisão Definitiva Monocrática n.º : 65/09

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.

1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre a Fundação Araucária e a Universidade em epígrafe, no valor de R\$ 11.792,05 (onze mil, setecentos e noventa e dois reais e cinco centavos), através do Termo de f. 15/20, tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob o número: 11828 - 1º Colóquio de História e Cultura da Alimentação, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos - 2º Semestre 2007.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 127/09, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 1399/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 127/09 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 1399/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 28 de janeiro de 2009

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Processo n.º: 221955/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAPEJARA D´ OESTE

Responsável: ELIANE INES DESCONSI LITWINSKI

Decisão Definitiva Monocrática n.º : 69/09

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.

1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre a o Instituto de Ação Social do Paraná e a entidade em epígrafe, no valor de R\$ 19.265,84 (dezenove mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos); através do Termo de fls. 15-21, referente à construção da Sala de Fisioterapia e aquisição de equipamentos. Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 239/09, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 1510/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 6854/06 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 4519/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2009

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N º : 266111/08

INTERESSADO : VILMAR CORDASSO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 70/09.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Francisco Beltrão, para o provimento de diversos cargos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº. 057/2007. Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 18898/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 740/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se. Tribunal de Contas, em 30 de janeiro de 2009. IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N º : 508158/08

INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 71/09.

1. Trata o presente processo de Admissão Complementar de Pessoal realizada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, para o provimento do cargo de Professor Efetivo não titular do Quadro de Pessoal da UNIOESTE, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº. 01/2007. Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 122/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 959/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se. Tribunal de Contas, em 30 de janeiro de 2009. IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Processo n.º 434278/08

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA

Interessado: JOSÉ NIVALDO STOFFELS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 72/09

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal complementar efetuadas pelo Município em epígrafe para provimento dos cargos de Auxiliar de Enfermagem (1º colocado), Auxiliar de Serviços Gerais (1º colocado), Trabalhador Braçal (2º colocado) e Zeladora (5º colocada), relativo ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 001/2007.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 19816/08 - fls. 64) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 965/09 - fls. 65) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Admissão de Pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N º : 523378/08

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA

INTERESSADO : ROBERVAL BUTACCINI

DESPACHO : 261/09

Aposentadoria de Policial Civil. Liminar deferida em sede de Reclamação perante o Tribunal de Justiça do Estado, baseada no descumprimento do Acórdão nº 3.185/2003 do mesmo Tribunal. Sobrestamento do Processo. Art. 427 do Regimento Interno.

1. Pelo protocolo nº 65664-5/08, requer o interessado o sobrestamento do presente pedido, nos termos do art. 427, alegando ter sido deferida liminar pelo Tribunal de Justiça do Estado, em 11 de novembro de 2008, “no sentido de sobrestar o Recurso de Revista 222513/08”.

De acordo com o contido no relatório da referida decisão, de lavra do Relator da Reclamação nº 543.232-6, Desembargador Roberto de Vicente, juntada aos autos a f. 293/294, o motivo indicado pelo reclamante seria “o insofismável descumprimento do Acórdão nº 3.185”, e o julgador, ao decidir o pedido liminar, teria indicado o seguinte fundamento:

“Dispõe o artigo 14 da Lei 8.038, de 28.05.1990 que ao despachar a reclamação o relator “ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou ato impugnado.

Vê-se, pois, que o comando legal que disciplina a concessão da medida acautelatória em Reclamação não faz exigências outras que não a existência de risco de perda irremediável, o que, se verificado de pronto, deve embasar a providência judiciária precária pretendida.

É, aparentemente, o caso dos autos, pelo que entendo deva deferir a liminar pleiteada, determinando o sobrestamento do Recurso de Revista nº 222513/08, do Reclamante junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, até ulterior deliberação”.

2. O Acórdão referido pelo Reclamante, nº 3185, que serviu de fundamento ao pedido liminar, é de um julgamento do 9ª Câmara Cível do extinto Tribunal de Alçada, datado de 23.09.2003, do qual constou a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - DELEGADOS DE POLÍCIA - APOSENTADORIA ESPECIAL AOS 30 ANOS - CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXEGESE - LEI COMPLEMENTAR 51/85 - RECEPÇÃO - DIREITO DO SERVIDOR PÚBLICO - AÇÃO PROCEDENTE - DESPROVIMENTO DO RECURSO - REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA MANTIDA. Assim decidiu o TJ-PR, pelo Acórdão nº 2097, 8ª Câmara Cível: “Aposentadoria Especial - 30 anos de serviço público - Lei Complementar n. 51/85 - Recepção pela Carta Magna de 1988 - Precedentes”.

“3. Apenas a título de subsídio para a instrução do processo, vale observar que a decisão apontada como fundamento da reclamação conflita, frontalmente, com a atual orientação do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, conforme indicam, dentre outras, as recentes decisões contidas nos Acórdãos nº 8913, 8906, 8937 e 8920, todos de novembro de 2008.

4. Impõe-se, contudo, o deferimento do pedido, em obediência estrita aos termos da ordem judicial exarada nos autos da Reclamação nº 543.232-6, pelo Desembargador Roberto de Vicente, determinando-se o sobrestamento do presente processo, até ulterior deliberação, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com a permanência dos autos, durante esse período, na Diretoria Jurídica, que ficará também responsável pelo acompanhamento do processo da reclamação referida, nos termos do §3º do mesmo artigo.

5. Após a comunicação em sessão plenária de que trata o art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que seja encaminhada cópia desta decisão ao Relator do processo mencionado, bem como, à Procuradoria Geral do Estado e à Secretaria de Estado de Administração e Previdência, a quem foram requisitadas informações pelo nobre magistrado.

6. Com relação ao Recurso de Agravio interposto pelo interessado através do protocolo nº. 1815-0/09, determino sua juntada aos autos, para posterior deliberação, após o período de sobrestamento.

7. Publique-se.

SAUDI, 26 de janeiro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 354784/04

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO : VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

DESPACHO : 318/09

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 16186-3/07 (fls. 42/58), do Município de Guarapuava, neste ato representado pela Sra. Ana Paula Silva Polli, Secretária Municipal de Administração, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa; - após seja remetido o expediente à Diretoria Jurídica e após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para nova análise.

Publique-se.

SAUDI, 27 de janeiro de 2009.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 213383/07

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO : NILO TREBIEN

DESPACHO : 323/09

1. Intime-se o Tesoureiro da entidade, Sr. Nilo Trebien, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº. 211/09, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

SAUDI, 27 de janeiro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N ° : 307675/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO : FABIO DE OLIVEIRA D'ALÉCIO
DESPACHO : 325/09
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Remetam-se os autos à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação nos autos.
3. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo.
4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.
5. Publique-se.
SAUDI, 27 de janeiro de 2009.
I:IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO n.º 17104-8/08
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: ADEMIR INACIO DE ALMEIDA
DESPACHO 344/09
Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para que seja intimado o responsável Senhor Ademir Inácio de Almeida, Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí no exercício sob análise, para que, querendo, apresente defesa quanto à irregularidade formal caracterizada pela ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP do Município, emitido pelo Ministério de Previdência Social com validade atualizada à entrega da prestação de contas.
Publique-se.
Curitiba, 28 de janeiro de 2009.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N ° : 416438/07
ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO : ANTONIO ALPENDRE DA SILVA E OUTROS
DESPACHO : 375/09
Tendo-se em conta o término da vigência do convênio em apreço, na data de 30/06/08, bem como esgotado o prazo para a prestação de contas complementares a que se refere a Resolução n° 3/2006 – TC, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para derradeira intimação do responsável pelas contas, a fim de que encaminhe os documentos solicitados por essa Diretoria à f. 67/69, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n° 113/2005.
2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
3. Publique-se.
SAUDI, 28 de janeiro de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N ° : 381389/03
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : RITA DE CASSIA BUCCI MARTINS MORO
DESPACHO : 380/09
Tendo havido a revogação do ato de aposentadoria de que trata o presente, e conforme pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face da perda de objeto, determina-se a baixa do presente protocolo e a remessa dos autos à origem, para arquivamento.
Publique-se.
SAUDI, 29 de janeiro de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N ° : 13927-9/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 383/09
1. Nos termos do art. 362 do Regimento Interno, defiro o pedido de carga dos autos, no prazo de 5(cinco) dias.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para registro em Livro Carga e demais providências a que se refere o art. 168, XI, do mesmo Regimento.
3. Publique-se.
SAUDI, 29 de janeiro de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N ° : 223226/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO : GABRIEL JORGE SAMAHA
DESPACHO : 406/09
1. Tendo-se em conta o término da vigência do convênio em apreço, na data de 07/11/08, bem como esgotado o prazo para a prestação de contas complementares a que se refere a Resolução n° 3/2006 – TC, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para derradeira intimação do responsável pelas contas, a fim de que se manifeste acerca das irregularidades apontadas por essa Diretoria à f. 551/553, bem como para que proceda e comprove o recolhimento dos valores relativos à aplicação financeira que deixou de ser auferida (conforme cálculos de f. 554), sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n° 113/2005.
2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
3. Publique-se.
SAUDI, 29 de janeiro de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N ° : 297734/08
ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO : ANTONIO ALPENDRE DA SILVA
DESPACHO : 413/09
1. Tendo-se em conta o término da vigência do convênio em apreço, na data de 30/04/08, bem como esgotado o prazo para a prestação de contas complementares a que se refere a Resolução n° 3/2006 – TC, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para derradeira intimação do responsável pelas contas, a fim de que se manifeste acerca das irregularidades apontadas por essa Diretoria à f. 62/64, bem como do Parecer n° 20932/08 do Ministério Público, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n° 113/2005.
2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
3. Publique-se.
SAUDI, 29 de janeiro de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Processo nº: 355556/08
Assunto: **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**
Entidade: **MUNICÍPIO DE LONDRINA**
Interessado: **NEDSON LUIZ MICHELETI**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **415/09**
Por meio do protocolado nº 3262-4/09, a fls. 73, o Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina – PROVOPAR, representado pelo seu presidente, sr. Daniel José de Carvalho, solicita cópia do processo em epígrafe.
Defiro o pedido de cópia do presente processo.
Publique-se
Curitiba, 30 de janeiro de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor em substituição neste ato
egd

PROCESSO N ° : 13224-6/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 417/09
1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento do valor a que se refere o item II do Acórdão n° 553/06, conforme a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (f. 179), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de LURDES STAFFEN, nos termos dos artigos 16, XIV e 514 do Regimento Interno.
2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno,e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.
3. Publique-se.
SAUDI, 30 de janeiro de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROTOCOLO n.º 3309-4/09
DESPACHO 426/09
Verificando que solicitação contida no presente protocolado não atende ao contido no artigo 357, § 2º, do Regimento Interno[1] indefiro o pedido.
À Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 168, inciso VI, do Regimento Interno, proceder a remessa à origem.
Publique-se.
Curitiba, 2 de fevereiro de 2009.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
*’Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Desde a constituição do processo até o término da fase de instrução, é facultada à parte a juntada de documentos novos, submetida a sua admissão ao juízo do Relator.
§ 2º Constitui documento novo aquele cuja existência a parte ignorava ou que dele não pôde fazer uso, comprovando-se essa situação.
§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.*

PROCESSO N ° : 14285-7/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 427/09
1. Recebo o presente Recurso de Revista, por tempestivo.
2. À Diretoria de Protocolo, para autuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno.
3. Publique-se.
SAUDI, 2 de fevereiro de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N ° : 94621/05
ENTIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : NAIR PAGNUSSAT VERONESE
DESPACHO : 430/09
Aposentadoria. Negativa de registro. Declaração de nulidade dos despachos que impuseram sanções. Art. 426 do regimento interno. Falta de contraditório. Nova diligência para que sejam prestadas informações.
1. Pelo Acórdão nº 268/06, da 2ª Câmara, foi negado registro à aposentadoria da interessada, Nair Pagnussat Veronese, tendo sido comunicada essa decisão à Diretora da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e ao Paranaprevidência, conforme ofícios de f. 90 e 91.

Informa o Paranaprevidência (Protocolo nº 34890-0/06, de f. 92) que a concessão do benefício ocorreu pelo Tribunal de Justiça do Estado, para quem teriam sido encaminhadas cópia dos autos para ciência e adoção das medidas solicitadas. O Tribunal de Justiça, pelos protocolos nº 48815-0/06, 5846-2/07 e 30305-6/07 subscritos por seu Presidente, compareceu aos autos, juntando despacho em que requer seja formulada consulta a esta Corte, “sobre a referida decisão dada a conhecer ao Paranaprevidência, a data de sua publicação e o trânsito em julgado ou sobre a eventual interposição de recurso” (f. 135), e que seja comunicada a servidora, “pessoalmente, por oficial de justiça, da decisão do Tribunal de Contas do Estado que negou registro à sua aposentadoria” (f. 136).
Pelo Despacho nº 3205/07, de 16.07.2007, o relator, “Considerando a ausência de comprovação quanto ao cumprimento das determinações desta Casa, constante no Acórdão nº 268/06”, determinou, com base no do art.302, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, recolhimento dos proventos “pagos indevidamente ao servidor desde o período relativo à cientificação da decisão, 21 der fevereiro de 2005, até a data da elaboração dos cálculos, sem prejuízo do ressarcimento de valores posteriores, somando-se ainda, o valor relativo a multa”, aplicada com base no artigo 87, inciso III, alínea ‘f’ do Lei Complementar 113/2005. A Presidência desta Corte solicitou, no Ofício nº 2019/07, informações ao Tribunal de Justiça do Estado acerca dos proventos de aposentadoria referidos, que, protocolou os documentos de f 142/173.
Consta de f. 185/187, cópia da Certidão de Débito nº 591/2008, no valor de R\$ 97.459,42, em que a servidora figurou como responsável.
Pela Informação nº 771/07, a Diretoria de Execuções informa ter oficiado ao Tribunal de Justiça, solicitando os valores pagos à servidora, submetendo o feito à apreciação do relator, que, a f. 178, exarou o Despacho nº 2361/08, “Prestou os devidos esclarecimentos”, no sentido de que a responsabilidade pela devolução dos valores pagos indevidamente deve recair sobre a servidora e, a multa, sobre “o próprio tribunal de Justiça do Estado”.
No Despacho de f. 180, o relator informou ter solicitado, em 26.08.2008, a publicação dos Despachos nº 3205/07 e 2361/08.
Pelo protocolo nº 62873-0/08, o procurador constituído pelo Des. Tadeu Marino Loyola Costa, que substabeleceu a f. 195 verso, solicitou cópia dos autos.
A Diretoria de Execuções, na Informação nº 35/09, remeteu os autos ao relator originário, para que apreciasse a “legalidade do cumprimento do Despacho nº 2361/08, de fls. 178”, visto que “o Regimento Interno desta Corte de Contas, em sue art. 426, determina que as sanções somente serão aplicadas por decisão definitiva do órgão colegiado competente”.
Os autos vieram conclusos a este Gabinete, em virtude das férias do relator originário, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, e do disposto no art. 56, §3º, última parte, do mesmo Regimento.
É o relatório.
2. Preliminarmente e de ofício, impõe-se a declaração de nulidade dos Despachos nº 3205/07 (f. 140) e nº 2361/08 (f. 178), e da Certidão de Débito nº 591/2008 (f. 185/187).
Conforme apontado pela Diretoria de Execuções, na Informação nº 35/09, o art. 426 do Regimento Interno impede a imposição de sanção por decisão monocrática do relator, ao dispor:
“Art. 426. Somente por decisão definitiva do órgão colegiado competente poderá o Tribunal aplicar as sanções do art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, sendo vedada sua imposição no curso da instrução ou antes do julgamento de mérito”.
Acrescente-se que o Acórdão nº 268/06, da 2ª Câmara, em sua parte dispositiva, determinou a negativa de registro da aposentadoria e concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para a comunicação a este Tribunal, do cumprimento da decisão, sem qualquer previsão acerca das medidas impostas, tanto quanto ao ressarcimento de valores, como à multa do artigo 87, inciso III, alínea ‘f’ do Lei Complementar 113/2005.
Além disso, verifica-se que a comunicação desse acórdão foi feita por meio dos ofícios 081/06 e 082/06, ambos da Diretoria de Execuções, apenas à Diretora da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e ao Paranaprevidência, tendo o Tribunal de Justiça comparecido aos autos, espontaneamente, pelos protocolos nº 48815-0/06, 5846-2/07 e 30305-6/07, para solicitar informações complementares e juntar documentos dando conta das medidas até então adotadas.
Dessa forma, além da ausência de manifestação do órgão colegiado competente para a imposição das sanções, verifica-se não ter ficado configurado, concretamente, a hipótese de descumprimento de acórdão.
Ademais, verifica-se, ainda, a inclusão da interessada na autuação do processo e a concessão de oportunidade de manifestação são condições essenciais de validade da decisão que vise à imposição sanção, o que corrobora a nulidade absoluta do procedimento adotado.
Por outro lado, mostra-se oportuna nova diligência ao Tribunal de Justiça do Estado, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, quais as medidas adotadas para a reversão da aposentadoria da interessada, alertando o responsável que, caso desatendida a determinação constante do Acórdão nº 268/06, da 2ª Câmara, poderão ser impostas as medidas do art. 302, §§ 2º e 3º do Regimento Interno, sem prejuízo da multa do artigo 87, inciso III, alínea ‘f’ do Lei Complementar 113/2005.
Defiro o pedido de cópias a que se refere o protocolo nº 62873-0/085, nos termos do art. 362 do Regimento Interno, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Incluem-se na autuação os nomes dos Procuradores indicados a f. 195 e 195 verso, que deverão passar a constar de todas as publicações deste processo.
Face ao exposto, após a comunicação em sessão de que trata o art. 436, II, do Regimento Interno:
1. sejam declarados nulos os Despachos nº 3205/07 (f. 140) e nº 2361/08 (f. 178), e a Certidão de Débito nº 591/2008 (f. 185/187);
2. remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para que seja intimado o Presidente do Tribunal de Justiça para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, quais as medidas adotadas para a reversão da aposentadoria da interessada;
3. remetam-se os autos, a seguir, à Diretoria de Protocolo, para que sejam incluídos na autuação os nomes dos Procuradores indicados a f. 195 e 195 verso, que deverão passar a constar de todas as publicações deste processo, ficando desde já deferida a carga dos autos, nos termos do art. 362 do Regimento Interno;
4. Publique-se.
SAUDI, 2 de fevereiro de 2009.
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor, em substituição

PROCESSO : 16.754-0/06
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONVENENTE : MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
RESPONSÁVEL : CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA
DESPACHO Nº 449/2009
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de prestação de contas do senhor Clodoaldo Alves de Oliveira, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Santa Inês, no valor de R\$ 15.248,59, cujo objeto consiste na prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.
2. Determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, tendo em vista o julgamento do feito na Sessão da 1ª Câmara, realizada em 03/02/2009, com vistas à lavratura do acórdão.
GASL, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 19.837-2/06
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
CONCEDENTE : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
CONVENENTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEL : LYGIA LUMINA PUPATTO
DESPACHO Nº 450/2009
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de prestação de contas da senhora Lygia Lumina Pupatto, relativa ao convênio nº 122/2005, celebrado pela Fundação Araucária com a Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$ 58.709,00, cujo objeto consiste no programa de apoio a publicações científicas.
2. Determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, tendo em vista o julgamento do feito na Sessão da 1ª Câmara, realizada em 03/02/2009, com vistas à lavratura do acórdão.
GASL, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 20.779-7/06
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
CONCEDENTES : SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES - SETR
CONVENENTE : MUNICÍPIO DE GOIOXIM
RESPONSÁVEL : OLIVO AGOSTINHO CALSA
DESPACHO Nº 451/2009
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de prestação de contas do senhor Olivo Agostinho Calsa, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado dos Transportes – SETR ao Município de Goioxim, nos termos do Convênio nº 013/2005, no valor de R\$ 100.000,00, tendo por objeto a aquisição de uma balsa com 14 metros de comprimento, com rampas nas extremidades e guarda corpo nas laterais.
2. Determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, tendo em vista o julgamento do feito na Sessão da 1ª Câmara, realizada em 03/02/2009, com vistas à lavratura do acórdão.
GASL, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 8.884-7/06
NATUREZA : ATO DE APOSENTADORIA
ÓRGÃO/ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : LUCÉLIA ALBI
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
DESOACHO Nº 455/2009
EMENTA: ATO DE APOSENTADORIA. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria à senhora Lucélia Albi, nos termos do 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
2. Determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, tendo em vista o julgamento do feito na Sessão da 1ª Câmara, realizada em 03/02/2009, com vistas à lavratura do acórdão.
GASL, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 8.886-3/06
NATUREZA : ATO DE APOSENTADORIA
ÓRGÃO/ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ANTONIO CORDEIRO ROSA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
DESPACHO Nº 456/2009
EMENTA: ATO DE APOSENTADORIA. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria ao senhor Antonio Cordeiro Rosa, nos termos do 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. Determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, tendo em vista o julgamento do feito na Sessão da 1ª Câmara, realizada em 03/02/2009, com vistas à lavratura do acórdão.
GASL, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 20.292-1/03
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
CONCEDENTE : SECRETARIA DO ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTO DA FAMÍLIA
CONVENENTE : MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
RESPONSÁVEL : MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
DESPACHO Nº 458/2009
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de prestação de contas do senhor Moacyr Thomé Rodrigues do Carmo, relativa ao convênio celebrado pela Secretaria do Estado da Criança e Assunto da Família com o Município de Itambaracá, no valor de R\$ 7.004,64, tendo por objeto a reforma da creche Amélia Simeone Fuzeto.
2. Determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, tendo em vista o julgamento do feito na Sessão da 1ª Câmara, realizada em 03/02/2009, com vistas à lavratura do acórdão.
GASL, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 25.417-4/03
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
CONCEDENTE : SECRETARIA DO ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
CONVENENTE : MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
RESPONSÁVEL : MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
DESPACHO Nº 459/2009
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de prestação de contas do senhor Moacyr Thomé Rodrigues do Carmo, relativa ao convênio celebrado pela Secretaria do Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos com o Município de Itambaracá, no valor de R\$ 48.988,07, tendo por objeto a implantação de infra-estrutura para controle de fluxo de turistas e ordenamento de atividades de turismo, lazer e educação ambiental no Parque Municipal de Itambaracá.
2. Determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, tendo em vista o julgamento do feito na Sessão da 1ª Câmara, realizada em 03/02/2009, com vistas à lavratura do acórdão.
GASL, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 18.532-0/04
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
CONCEDENTE : SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONVENENTE : MUNICÍPIO DE RONDON
RESPONSÁVEL : JOSÉ AUGUSTO MOSSAMBANI
DESPACHO Nº 463/2009
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de prestação de contas do senhor José Augusto Massambani, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Rondon, no valor de R\$ 43.539,09, tendo como objeto a aplicação de recursos nas áreas de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, mediante o fornecimento de transporte escolar.
2. Determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, tendo em vista o julgamento do feito na Sessão da 1ª Câmara, realizada em 03/02/2009, com vistas à lavratura do acórdão.
GASL, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 12.805-2/05
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE AUXÍLIO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
CONCEDENTE : SECRETARIA DO ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL
CONVENENTE : MUNICÍPIO DE IRATI
RESPONSÁVEL : ANTÔNIO TOTI COLAÇO VAZ
DESPACHO Nº 464/2009
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA LAVRATURA DE ACÓRDÃO.

Trata-se de prestação de contas do senhor Antônio Toti Colaço Vaz, relativa ao repasse de auxílio ao Município de Irati pela Secretaria do Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, tendo por objeto a revisão de benefícios de prestação continuada - LOAS, mantidos pelo INSS.
2. Determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, tendo em vista o julgamento do feito na Sessão da 1ª Câmara, realizada em 03/02/2009, com vistas à lavratura do acórdão.
GASL, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 17.461-5/05
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
CONCEDENTE : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
CONVENENTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL
RESPONSÁVEL : LYGIA LUMINA PUPATTO
DESPACHO Nº 465/2009
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de prestação de contas de convênio, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina - UEL, no valor de R\$ 18.313,00, tendo como objeto a implementação de projetos relativos à organização de eventos técnico-científicos e culturais.
2. Determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, tendo em vista o julgamento do feito na Sessão da 1ª Câmara, realizada em 03/02/2009, com vistas à lavratura do acórdão.
GASL, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 17.883-1/05
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
CONCEDENTE : SECRETARIADO DO ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL
CONVENENTE : PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ – DOM ORIONE
RESPONSÁVEL : Pe. OLÍVIO ROSSO
DESPACHO Nº 466/2009
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de prestação de contas do senhor Pe. Olívio Rosso, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria do Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social ao Pequeno Cotolengo do Paraná – Dom Orione, no valor de R\$ 113.085,00, tendo como objeto o auxílio a crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais.
2. Determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, tendo em vista o julgamento do feito na Sessão da 1ª Câmara, realizada em 03/02/2009, com vistas à lavratura do acórdão.
GASL, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 42985-0/05
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETP
CONVENENTE : CENTRAL DE ASSOC. CONDOMINIOS E GRUPOS INFORMAIS DE AGRIC. FAMILIARES TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MATEUS DO SUL
RESPONSÁVEL : JÚLIO FLÁVIO BALKOWSKI JUNIOR
DESPACHO Nº 470/2009
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de prestação de contas do senhor Júlio Flávio Balkowski Júnior, relativa ao convênio celebrado pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP com a Central de Associações Condomínio e Grupos Informais de Agricultores Familiares Trabalhadores Rurais de São Mateus do Sul, no valor de R\$ 22.699,25, tendo por objeto o apoio financeiro para implantar o programa de aquisição de alimentos.
2. Determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, tendo em vista o julgamento do feito na Sessão da 1ª Câmara, realizada em 03/02/2009, com vistas à lavratura do acórdão.
GASL, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 910-3/06
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
CONCEDENTE : INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
CONVENENTE : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
RESPONSÁVEL : ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
DESPACHO Nº 471/2009
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA LAVRATURA DE ACÓRDÃO.
Trata-se de prestação de contas da senhora Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, relativa ao convênio celebrado pelo Instituto de Ação Social do Paraná com o Município de Querência do Norte, no valor de R\$ 18.000,00, cujo objeto é a construção de um imóvel com área de M:100 m² - Oficina Escola.
2. Determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, tendo em vista o julgamento do feito na Sessão da 1ª Câmara, realizada em 03/02/2009, com vistas à lavratura do acórdão.
GASL, 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

■

Edittais

EDITAL Nº 2/09-DCM

PROCESSO Nº 140192/05 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: **CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ** - INTERESSADO: **RUBENS SIMONI**. Por ordem do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, constante do despacho de nº. 124/09, às fls. 83, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor RUBENS SIMONI (CPF: 171.455.469-49), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresente justificativas ou recolha o valor devido acerca da **“Extrapolação de subsídios” – recebimento acima do valor devido**, apurados pela Diretoria de Execuções através da **Informação nº 971/08-DEX** em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 29 de janeiro de 2009. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 3/09-DCM

PROCESSO Nº. 191850/04 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: **EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL**- INTERESSADO: **ANTONIO CARLOS CRUZ**. Por ordem do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, constante do despacho de nº. 416/09, às fls. 177, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor ANTONIO CARLOS CRUZ (CPF: 184.054.369-87), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº. 2970/08 em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 2 de fevereiro de 2009. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.(V:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura

PROCESSO Nº 541950/07
ASSUNTO **Relatório de Auditoria**
ENTIDADE **Município de Reserva**
INTERESSADO **Frederico Bittencourt Hornung**

EDITAL Nº: 001/2009

Por ordem do Relator, Conselheiro Heinz Georg Herwig, constante do Despacho nº 119/09, às fls. 52, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO o Sr. Frederico Bittencourt Hornung , para, no prazo de **30 (trinta)** dias, contado da publicação deste nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura referente ao Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia, às fls. 09 à 32 , do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal. Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura , em 26 de Janeiro de 2009. Coordenador Adhemar Zapparolli

■

Despachos

Processo N º: **396597/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**
Interessado: **VERALICE PAZZOTTI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **61/09**
Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 28 de janeiro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **659792/08**
Origem: **APMF DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR MANOEL BORGES DE MACEDO DE RIO BRANCO DO SUL**
Interessado: **JOÃO ANTONIO CAVALLI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **62/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 29 de janeiro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **242069/08**
Origem: **MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO**
Interessado: **JAIME ERNESTO CARNIEL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **63/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 29 de janeiro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **722/09**
Origem: **ASSOC. PAIS, MESTRES E FUNC. COL. EST. PALMEIRINHA- ENSINO FUND.MED., APMF/**
Interessado: **JOSE IRACIR PEREIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **64/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 30 de janeiro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **658427/08**
Origem: **ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES E FUNCIONARIOS DO COLEGIO ESTADUAL SANTO ANTONIO ENSINO FUNDAMENTAL E M**
Interessado: **ELIANE REGINA PESCK SOARES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **65/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 30 de janeiro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **5538/09**
Origem: **APMF DA ESCOLA ESTADUAL LAMENHA PEQUENA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**
Interessado: **VALDIR EUGENIO ANZOLIN**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **66/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 3 de fevereiro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **11406/09**
Origem: **MUNICÍPIO DE BRAGANEY**
Interessado: **RUI FIGUEIREDO PEREIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **68/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 3 de fevereiro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **234674/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**
Interessado: **ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **69/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 3 de fevereiro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **11929/09**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE COLORADO**
Interessado: **MARA REGINA PINHEIRO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **70/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2008, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 3 de fevereiro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **6496/09**
Origem: **PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE**
Interessado: **ELZA APARECIDA SUTIL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **71/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 3 de fevereiro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **181739/06**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**
Interessado: **ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **73/09**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2008, art. 1º, III, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de fevereiro de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

■

Informativos de Licitações

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 18/2008 COM A EMPRESA
TAPETES E DECORAÇÕES PEDROSO LTDA

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ 77.996.312/0001-21 e CONTRATADA: TAPETES E DECORAÇÕES PEDROSO LTDA, CNPJ 76.631.084/0002-04. ACÓRDÃO Nº 1811/08, SESSÃO DO DIA 11/12/2008. OBJETO: AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE CARPETE NAS UNIDADES ADMNISTRATIVAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ: GABINETE DA PRESIDÊNCIA, PLENÁRIO NO EDIFÍCIO SEDE E PAVIMENTO TÉRREO DO EDIFÍCIO ANEXO, CORRESPONDENDO A ÁREA TOTAL DE 617.000m² (SEISCENTOS E DEZESSETE METROS QUADRADOS) VALOR R\$ 7.392,00 (SETE MIL TREZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS). ADMINISTRADOR DO CONTRATO: ADEMAR ZAPAROLLI – MATRÍCULA 51200-1 CURITIBA, 30/01/2009 VICENTE HIGINO – Matrícula 50.427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

AVISO DE CONVITE Nº 01/2009

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 3.240 KG (TRÊS MIL, DUZENTOS E QUARENTA) DE CAFÉ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES.
DATA DE ABERTURA: 16 de fevereiro de 2.009, às 14:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
INFORMAÇÕES: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site WWW.TCE.PR.GOV.BR. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.
Curitiba, em 29/01/2009. Vicente Higino Neto-OAB/PR 24250 –Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-FINANCEIRA 006/09

ÓRGÃO GERENCIADOR – SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA – SEAP – DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE OFICIAL -DETO – **ÓRGÃO TITULAR DO CRÉDITO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ –CNPJ 77.996.312/0001-21- OBJETO: NORMATIZAR E INSTRUMENTALIZAR A DESCENTRALIZAÇÃO DO ORÇAMENTO PROGRAMADO, OBSERVADOS OS LIMITES POR ELEMENTOS DE DESPESA E FUNCIONAIS PROGRAMÁTICAS ESTABELECIDOS NA CLÁUSULA SEXTA DO PRESENTE TERMO, COM REFERÊNCIA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA NOS VEÍCULOS DA FROTA. PREVISÕES DA RUBRICA ORÇAMENTÁRIA 33.90.39.14 E FUNCIONAL PROGRAMÁTICA 0300.01032282.001. VIGÊNCIA: A PARTIR DE 16/01/2009 A 31/12/2009. ASSINAM: PELA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON – TITULAR DA SEAP COMO ÓRGÃO GERENCIADOR – E O CONSELHEIRO – HERMAS EURIDES BRANDÃO – PRESIDENTE DO ÓRGÃO TITULAR DO CRÉDITO. Curitiba, em 03/02/2009. Vicente Higino Neto -OAB/PR 24250 –Matrícula 50.4270 – Presidente da CPL/TC-PR.